

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROSECUÇÃO
CRIMINAL**

**POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO
PENAL ANGOLANO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
COM O PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito especialidade em
Ciências Jurídico-Criminais.

Mestrando: Emanuel Alcides Romão Pinto.

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente.

Lisboa, Setembro de 2015

Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito que assiste ao soberano punir os delitos, pois que não é de esperar alguma vantagem duradoura da política moral se ela não se fundamentou nos sentimentos indeléveis do homem. Qualquer lei que deles se desvie encontrará sempre uma resistência contrária que acabará por vencê-la, da mesma forma que uma força, por menor que seja, continuamente aplicada, vence qualquer movimento violento transmitido a um corpo.

CESARE BECCARIA¹.

¹ BECCARIA, Cesare- **Dos Delitos e das Penas**. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 64.

Aos meus pais, Romão Pinto Samuquelengue, e Maria de Lurdes Romão Mualuênze, a quem dedico este trabalho por iluminarem o caminho da vida, e pelo amor e carinho que foi dado desde o dia em que vim ao mundo até aos dias de hoje, pedindo sempre Deus que me proteja e que abençoe a minha vida, e de um modo especial o apoio incondicional que me deram durante toda a minha formação. Aos meus irmãos, Celso Romão, Inelma Romão, Cliófas Romão, Ginalda Romão, e Sandra Romão, pela ajuda, força e coragem que me proporcionaram nesta minha caminhada de formação.

AGRADECIMENTO

Apraz-me agradecer primeiramente e do fundo da minha alma ao Senhor meu Deus todo-poderoso, pela vida, pelas graças, bênçãos e oportunidades concedidas. Aos meus Pais pelo apoio incondicional incansável durante os cinco anos da minha Licenciatura, Pós-Graduação, até ao Mestrado, o meu muito obrigado.

Registo também, os meus agradecimentos à minha família em geral, e em especial aos meus irmãos que nos momentos difíceis da minha vida estiveram ao meu lado. À Tia Natália pelo acolhimento em sua residência, ao carismático e amigo Sr. Tô, pelo incentivo e apoio moral, e a coragem que me foram proporcionado.

Ao meu orientador o Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente por ter-me acolhido como orientando, pelo seu precioso tempo que lhe ocupei em virtude das minhas imensuráveis dúvidas que, num ambiente descontraído, partilhou comigo os seus doutos conhecimentos, e que incansavelmente me aconselhou, instruiu e ajudou-me no desenvolvimento deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC- Acórdão

C.R.A- Constituição da República de Angola

C.R.P- Constituição da República Portuguesa

CPPA- Código Processo Penal Angolano

CPPP- Código Processo Penal Português

CPA- Código Penal Angolano

CPP- Código Penal Português

DL- Decreto-Lei

DNIC- Direção Nacional de Investigação Criminal - (Angola)

EMP- Estatuto do Ministério Público

EOPN- Estatuto Orgânico da Polícia Nacional- (Angola)

JIC- Juiz Instrução Criminal

LOPGRMP- Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público (Angola)

MP- Ministério Público

OPC- Órgão de Polícia Criminal

PGR- Procuradoria-Geral da República

PJ- Polícia Judiciária

PSP- Polícia de Segurança Pública

PN- Polícia Nacional

SIC- Serviço de Investigação Criminal- (Angola)

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

RESUMO

No âmbito da presente Dissertação de Mestrado analisa-se o Ministério Público e a Prosecução Criminal, mais concreto a posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano seguido de uma pequena análise comparativa com o Processo Penal Português.

Na presente temática em que nos propusemos estudar, abordar-se os princípios gerais do Processo Penal, os Sistemas Processuais Penais, e de seguida contextualiza-se o sistema vigente em Angola e em Portugal. Realiza-se um estudo das origens e evolução histórica do Ministério Público, o seu reconhecimento nos ordenamentos jurídicos processuais-penais Angolano e Português, bem como a posição do Assistente no Processo Penal.

Desta forma damos a conhecer como o Ministério Público coadjuvado pelo órgão de polícia criminal, promotor do processo penal, ancorado na investigação criminal, os pressupostos para o início da investigação criminal, o exercício da ação penal sempre sob efetiva orientação do princípio da legalidade constitucional, e quais são os pilares em que assentam a promoção do processo penal voltada na democratização da investigação criminal sob os comandos constitucionais dum Estado Democrático e de Direito.

Para cumprir esse objetivo, este trabalho tem como alicerce o recurso aos dispositivos legais vigentes em Angola e em Portugal, que regulam o *se* e o *como* da promoção do processo penal pelo Ministério Público como órgão do Estado e do poder judicial em sua representação, e de seguida analisaremos o posicionamento luz dos Tribunais Superiores sobre o tema, sem olvidar o Estudo das correntes doutrinárias que debruçam o tema.

PALAVRA-CHAVES: Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal, Investigação Criminal, Ação Penal, Assistentes.

ABSTRACT

Under this Master's Thesis analyzes the Public Ministry and the Criminal Prosecution, more specifically the position of the prosecution in the Criminal Procedure Angolan followed by a comparative analysis with the Criminal Procedure Portuguese.

In this theme in what we set out to study, to address the general principles of Criminal Procedure, the Penal Systems Processes, and then the current system is contextualized in Angola and Portugal. Carried out a study of the origins and historical development of the prosecution, the recognition is the procedural-criminal legal systems Angolan and Portuguese, as well as the position of Assistant in Criminal Procedure.

This way we get to know how the prosecutor assisted by the criminal police force, the criminal proceedings promoter, anchored in the criminal investigation, the conditions for the start of the criminal investigation, the exercise of criminal action always under the effective guidance of the principle of constitutional legality, and what are the pillars that rely promoting facing criminal proceedings in the democratization of criminal investigation under the constitutional provisions of a democratic state.

To accomplish this goal, this work is the first building block use of existing legal provisions in Angola and Portugal, regulating it and the promotion of the criminal proceedings by the Public Prosecutor as a state body and the judiciary on their behalf, and then analyze the positioning of the Superior Courts on the subject, without forgetting the Study of doctrinal currents that hunch the subject.

KEY WORDS: Public Prosecutor, Criminal Police Bodies Criminal, Investigation Criminal, Criminal Action, Assistants.

ÍNDICE

Epígrafe.....	1
Dedicatória.....	2
Agradecimentos.....	3
Abreviaturas.....	4
Resumo.....	5
Abstract.....	6
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I- DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	
1. Ministério Público.....	14
1.2. Instrução Preparatória.....	14
1.3. Inquérito.....	15
1.4. Ação Penal.....	17
1.5. Arguido.....	18
1.6. Ofendido, Assistentes e Lesados.....	19
1.7. Acusação.....	19
1.8. Denúncia.....	20
CAPÍTULO II- DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	
2. Introdução.....	22
2.1. O Processo Acusatório.....	22
2.1.1. Vantagens do Modelo Acusatório Puro.....	22
2.1.2. Desvantagens do Modelo Acusatório Puro.....	24
2.2. O Processo Inquisitório.....	26
2.2.1. Estrutura do Modelo Inquisitório.....	27
2.3. O Processo Misto.....	29
2.3.1. Dos Limites à Garantia dos Direitos das Pessoas.....	30
2.4. O processo Vigente em Angola e em Portugal.....	32

a) O Processo Vigente em Angola.....	32
b) O Processo Vigente em Portugal.....	35

CAPÍTULO III- DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO PENAL

3- Introdução.....	38
3.1- Princípios Relativos à Iniciativa Processual.....	38
3.1.1. Princípio da Oficialidade.....	38
a) Dos Limites do Princípio da Oficialidade.....	41
3.1.2. Princípio da Legalidade e da Oportunidade.....	43
a) Do Princípio da Legalidade.....	43
b) Do Princípio da Oportunidade.....	49
c) Das Manifestações do Princípio da Oportunidade.....	51
3.1.3. Princípio da Acusação.....	52
3.2- Princípios Relativos à Prossecução Processual	55
3.2.1. Princípio do Contraditório.....	55
a) O Contraditório no Processo Penal Português.....	56
b) O Contraditório no Processo Penal Angolano.....	57
3.2.2. Princípio da Investigação.....	59
3.2.3. Princípio da Suficiência.....	61
3.2.4. Princípio da Celeridade e da Economia Processuais.....	65
a) Da Celeridade Processual.....	65
b) Da Economia Processual.....	67
3.3- Princípios Relativos à Prova.....	68
3.3.1. Princípio da Presunção da Inocência.....	68
3.3.2. Princípio In Dubio Pro Reo.....	72
3.3.3. Princípio da Livre Apreciação da Prova.....	74
a) As Regras de Experiência.....	76
3.3.4. Princípio da Verdade Material.....	77
3.4- Princípios Relativos à Forma.....	81
3.4.1. Princípio da Publicidade.....	81

3.4.2. Princípio da Oralidade.....	85
3.4.3. Princípio da Imediação.....	86
3.4.4. Princípio da Concentração.....	87

CAPÍTULO IV- DA ORIGEM HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4- Evolução do Ministério Público.....	89
4.1. Contexto Histórico do Ministério Público em Angola.....	91
4.2 Contexto Histórico do Ministério Público em Portugal.....	94

CAPÍTULO V- DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL ANGOLANO E PORTUGUÊS

5- Organização do Ministério Público.....	97
a) Organização do Ministério Público em Angola.....	97
b) Organização do Ministério Público em Portugal.....	100
5.1- Competências e Atribuições do Ministério Público.....	105
a) Competências do Ministério Público em Angola.....	105
b) Competências do Ministério Público em Portugal.....	106
5.2- O exercício da Ação Penal pelo Ministério Público.....	110
5.3- Legitimidade do Ministério Público para a Promoção do Processo.....	117
5.4- Legitimidade do Ministério Público relativamente aos Crimes Públicos, Semi-Públicos e Particular.....	124
5.5- O Direito de Queixa e de Acusação Particular.....	129
5.6- Posição dos Assistentes do Ministério Público no Processo Penal.....	133

CONCLUSÃO.....	138
-----------------------	------------

BIBLIOGRAFIA.....	140
--------------------------	------------

JURISPRUDÊNCIA.....	144
----------------------------	------------

DIPLOMAS.....	145
----------------------	------------

INTRODUÇÃO

A Lei é a inteligência, e sua função natural é impor o

Procedimento correto e proibir a má ação.

CÍCERO

Importa, *ab initio*, justificar e esclarecer a escolha deste tema para a presente Dissertação de Mestrado.

No longo percurso acadêmico da minha formação, mas concretamente na Licenciatura em Direito em Angola, as unidades curriculares Direito Penal² e Direito Processual Penal³, foram as áreas do saber jurídico que mais me cativaram e despertaram interesse em proceder uma investigação científica devido aos problemas por elas levantadas. Não só por serem as áreas Criminalísticas, e serem consideradas como a *última ratio* da política social, mas pelo fato de o seu estudo abarcar outras áreas que se ocupam com a investigação e possíveis causas e formas de repressão a criminalidade, tais como: a Política Criminal⁴, a Criminologia⁵, Sociologia Criminal⁶.

² Germano Marques da Silva define o Direito Penal «como a parte do ordenamento Jurídico que estabelece quais são os comportamentos humanos qualificados como crime e os estados de perigosidade criminal, define os agentes dos crimes os sujeitos dos estados de perigosidade criminal e fixa as penas e medidas de segurança a serem-lhes aplicadas. Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Penal Português I- Parte Geral- Introdução e Teoria da Lei Penal**. 3ª Edição. Lisboa: Verbo Editora, 2010. p. 30.

³ O Direito Processual Penal visa disciplinar o procedimento para investigação e decisão sobre a ocorrência de um fato qualificado como crime e a aplicação da sanção penal aos responsáveis pela sua prática. Por todos, SANTOS, Manuel Simas, HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, João Simas- **Noções de Processo Penal**. 2ª Ed. Lisboa: Letras e Conceitos Editora, 2011. p. 12.

⁴ Manuel Monteiro Guedes Valente defende que «A política Criminal não é nem deve ser um utensílio político, mas uma ciência de organização e estruturação da intervenção preventiva e repressiva de todo o Estado de Direito e Democrático Constitucional assente na legitimidade harmoniosa humana adequada a promover bem-estar e qualidade de vida e para a irrepreensível defesa das garantias processuais do infrator face ao *ius puniendi* e correspondente integração responsável na comunidade por meio de uma educação para o direito». Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 50.

⁵ Taipa Américo de Carvalho entende a Criminologia «como o ramo da ciência criminal que, baseado na observação e experimentação, estabelece a relação entre determinados fatores tais como (biopsicológicos e Sociais) e as diferentes espécies de delinquência. Neste Sentido. CARVALHO, Américo Taipa de- **Direito Penal Parte Geral: Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.p. 15.

⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA entende que «Sociologia Criminal tem por objetivo o estudo do crime como fenómeno social» Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Penal Português- I Parte Geral...**, *op. cit.*, p.186.

Face ao elevado índice de criminalidade com maior incidência na Província de Luanda, a questão da violência e insegurança na cidade capital tem sido um tema dominante nos diferentes extratos sociais. Esta situação que tem provocado uma reação não só dos atores judiciais, mas também dos atores não judiciais, com destaque a comunicação social. Olhando, por outro lado, a grande preocupação e indignação por causa dos danos causados às vítimas expostas a lesão e em perigo de lesão bens jurídico-constitucionalmente consagrados, e por outro, a alegada falta de efetividade do sistema de prevenção, segurança e repressão da criminalidade, ficando uma série de interrogações por parte da sociedade sobre a quem compete a prevenção, investigação, e repressão dos crimes.

Neste contexto, como se verifica por força dos mandatos constitucionais, é a Polícia⁷ que o cidadão recorre em primeiro lugar para a tutela dos seus direitos e liberdades fundamentais, sendo, a Polícia a face visível da lei e do Estado é a primeira força pública estatal de atuação operativa e jurídica para a efetiva tutela dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão, lesados ou colocados em perigo de lesão por condutas humanas. Compete também a ele, primeiramente promover o equilíbrio da tutela desses direitos e liberdades bem como os possíveis abusos da intervenção no espaço subjetivo do infrator⁸.

O Ministério Público é um ator incontornável dentro do sistema judiciário e tem a missão de intervir sempre que o Estado é convocado a exercer a função de defesa da legalidade democrática, e os interesses que a lei determinar, bem como a tutela da administração da justiça. Mas seguimos uma concepção em que integra o Ministério Público como órgão do poder judicial, dotado de independência e de autonomia face a outros órgãos, que colaboram no exercício do poder jurisdicional, com maior destaque por meio do exercício da ação penal e da defesa da legalidade democrática, e quem abarca a representação de pessoas carecidas de proteção, pela defesa de interesses difusos, fiscalização da constitucionalidade e da legalidade no que diz respeito a atividade do Estado⁹.

⁷ Como se pode ver num dos pilares da atual Constituição da República de Angola de 2010, no seu Capítulo IV- Garantia da Ordem e Polícia Nacional, no art.º 209.º n.º 1, determina que: A garantia da ordem tem por objetivo a defesa da segurança e tranquilidade pública, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respetivos bens e dos seus direito e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e risco, no estrito respeito pela constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais. A esse respeito ver também o art.º 1.º do Estatuto Orgânico da Polícia Nacional Angolana, aprovada pelo Decreto N.º 20/ 93- de 11 de Junho- Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola. Na Constituição da República Portuguesa, o art.º 272.º n.º 1- Determina que a Polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 75.

⁹ *Ibidem*, p. 282.

O estudo sobre o Ministério Público reflete-o como um órgão do poder judicial, agente motor do poder jurisdicional, em que prossegue a difícil missão de investigação criminal, exercício da ação penal, plasmada na representação da repressão criminal a prosseguir pelo tribunal e de prevenção criminal ancorada na ordem jurídica material vigente, que materializará o princípio do efetivo respeito da superioridade ética do Estado, da supremacia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana¹⁰. Primado consagrado pela Constituição Angolana.

O objeto de estudo da presente dissertação consiste no estudo da posição do Ministério Público do Processo Penal Angolano face ao atual quadro Constitucional Angolano, assente num estudo comparativo com o Processo Penal Português tendo como paradigma o processo histórico relacionado com Portugal, por demonstrar alguns traços e semelhanças, uma vêz que algumas legislações, como o Código Penal de 1886, Código Processo Penal de 1929, o Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, herdados da era colonial serem vigentes em Angola. Esta realidade onerou-nos, no decurso da elaboração da dissertação, à remissão e consequente atualização das disposições legais da legislação Angolana para a Portuguesa e vice-versa, mas com um especial olhar para as legislações Angolanas que regulam a matéria da Investigação Criminal. Nesta perspetiva, o estudo que se faz em torno da posição do Ministério Público, reflete, também, as missões específicas que o texto constitucional angolano e português, ou as demais leis lhe atribuem.

Cumprе salientar que serve metodologicamente de motor de arranque da nossa investigação no que concerne procedimento o método comparativo, bem como o labor não só dos principais atores mais visíveis da execução da política criminal (Ministério Público e a Polícia)¹¹. Contribuiu, também, para a nossa investigação a importante e necessária hermenêutica do direito positivado e a consulta da jurisprudência, dos Tribunais Superiores, a indagação de fontes doutrinárias angolana e portuguesa que têm estudado este tema, e que levou-nos elaborar a uma investigação sobre *O Ministério Público e a Prossecução Criminal: Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano- Uma Análise Comparativa com o Processo Penal Português*.

¹⁰ *Ibidem*, p. 298.

¹¹ **A Polícia** cabe prosseguir uma atividade de prevenção criminal na função de vigilância e de prevenção criminal *stricto sensu* capaz de evitar o perigo cujas lesões ou colocação em perigo de lesão desses bens jurídicos. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial**. 4ª Edição. Coimbra: Almedina Edições, 2014. p. 53.

A presente investigação está organizada em 5 capítulos: No Capítulo I, procuramos definir os conceitos fundamentais que serão mencionados ao longo da exposição do trabalho, de forma a situar os leitores na nossa linha de orientação.

O Capítulo II, está dedicado ao estudo dos sistemas processuais penais. Fizemos um enquadramento geral sobre os sistemas processuais penais, tendo em conta que foi com base nesses sistemas processuais que de seguida descortinamos cada sistema processual e, dum modo particular, expusemos os sistemas adotados em Angola e Portugal.

No Capítulo III, começamos por tratar sobre os princípios gerais do processo penal, que apresentamos com base no recurso aos dispositivos legais dos dois ordenamentos jurídicos que consagram os princípios, e ilustramos as consequências da violação dos princípios e, de seguida, apreciamos o posicionamento da doutrina.

No Capítulo IV, centramos a ideia nas origens e evolução do Ministério Público, donde fizemos incursão aos antecedentes do Ministério Público, em que envolveram uma apreciação sobre o seu surgimento e evolução, até a sua mais moderna conceção e acolhimento nos ordenamentos jurídico *supra* em análise.

No último Capítulo, da nossa investigação, que consideramos o cerne da dissertação, começamos por destacar a organização do Ministério Público nos dois ordenamentos jurídico com forte recurso as referidas Leis orgânicas e Estatutos. De seguida dedicamos um estudo às competências e atribuições do Ministério Público, recorrendo em primeiro lugar à Constituição e por conseguinte às Leis Ordinárias como Código Penal, Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 35 007, Lei Orgânica de Investigação Criminação. Fazemos, também, um estudo sobre o exercício da ação penal pelo Ministério Público, uma análise sobre a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo, e finalizamos este capítulo com a posição dos Assistentes do Ministério Público no Processo Penal Angolano e Português.

Na conclusão, expusemos as ideias finais sobre a posição do Ministério Público nos dois ordenamentos jurídicos-processuais penais, tecemos também algumas considerações da necessidade de reforma do processo penal angolano, visto que as legislações aí vigentes se encontrarem desatualizada face a atual constituição angolana, bem como aos novos desafios impostos pelas novas criminalidades.

CAPÍTULO I- DOS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

1. Ministério Público

O conceito de Ministério Público há-de resultar da comparação do art.º 186.º da Constituição da República Angolana, e do art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa, bem como dos respetivos Estatuto e lei orgânica do Ministério Público. Podendo-se, assim, definir como o órgão do Estado ao qual compete representar o estado e defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal e defender a legalidade democrática¹².

Em Angola, a Lei Orgânica da Procuradoria- Geral da República e do Ministério Público no seu art.º 7.º, n.º 1, determina que são órgãos da Procuradoria-Geral da República: o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.

Em Portugal, nos termos do art.º 7.º do Estatuto do Ministério Público, são órgãos do Ministério Público: a Procuradoria-Geral, as Procuradorias-Gerais Distritais e as Procuradorias da República.

1.2. Instrução Preparatória

Em Angola, a instrução preparatória¹³ é a primeira fase do processo penal, da competência do Ministério Público, e abrange o conjunto de diligências de busca e recolhas de provas que formam o corpo de delito e que tem por fim reunir os elementos de indiciação necessários para fundamentar a acusação. É aberta com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma infração, esse conhecimento pode ser direto (Oficioso) ou obtido através da informação de terceiros pessoas. Para que haja esse conhecimento necessário à abertura da instrução preparatória, basta a simples suspeita de um crime.

¹² Cfr. art.º 186.º da Atual Constituição Angolana, e art.º 219.º da Constituição Portuguesa.

¹³ Cfr. art.º 12.º do Decreto – Lei n.º 35.007 de 13 de Outubro de 1945.

A instrução preparatória em Angola é secreta “art.º 13.º do Decreto-lei n.º 35 007- o que significa que nem o arguido nem o seu advogado em princípio podem consultar o processo. Mas isto não significa que não possam intervir na instrução, requerendo diligências de prova, juntando documentos, indicando testemunhas e expondo tudo o que entenderem no sentido da descoberta da verdade, art.º § 1.º do art.º 13.º do Decreto- Lei n.º 35 007. Mesmo declarado segredo de justiça, o processo pode ser mostrado ao arguido, assistente e os advogados nos casos em que não haja inconveniência para a descoberta da verdade, art.º 70.º CPPA. É dominada pelo princípio do inquisitório e, nos processos sumário, sempre que haja flagrante delito por infração a que for aplicável pena de prisão até dois anos e julgados sumariamente, é dispensada a instrução preparatória.

Em princípio, em Angola, a instrução preparatória deverá ultimar-se havendo arguido presos, e em prazo consentâneo com a duração da prisão preventiva, não havendo arguidos presos o prazo da instrução preparatória é de 3 meses em processo de querela e de dois meses nos outros processos. E a mesma conclui-se quando o Ministério Público deduz a acusação, ou abstando-se de acusar por insuficiência de prova, o MP ordenará que o processo seja arquivado ou aguardará a produção de melhor prova¹⁴.

1.3. Inquérito

É a primeira fase do processo penal em Portugal, da competência do Ministério Público, e compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilização deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a decisão sobre a acusação, art.º 262.º e 263.º do CPPP ¹⁵.

¹⁴ Cfr. arts. 25.º e 26.º da Lei N.º 18-A/92- Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória; arts. 337.º, 326.º 342.º 343.º 344.º todos do Código Processo Penal Angolano; arts. 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945.

¹⁵ Por todos, MANUEL, Simas Santos, MANUEL Leal-Henriques, JÓAO Simas Santos- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 367. «Diferentemente da denominação utilizada pelo primitivo Código de Processo Penal de 1929, vigente em Angola, em Portugal o Legislador por força das reformas processadas pelo Decreto- Lei n.º 78/ 87 de 17 de Fevereiro em que culminou na aprovação do Atual Código de Processo Penal Português, o Legislador, abandonou aquela distinção primitiva, mantendo assim as seguintes fases do Processo Penal- Fase de Inquérito, que outrora denominava-se de fase da Instrução Preparatória, e Fase da Instrução, em que corresponde a Fase da Instrução Contraditória. Sendo que a «Instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. Sublinha-se que esta fase é de caráter facultativo». Cfr. art.º 286.º , n.º 1 e 2 do atual Código de Processo Penal Português.

Em Portugal, o inquérito¹⁶, em sentido lógico e cronológico, inicia-se com um despacho do Ministério Público e finda, em sentido lógico, com a decisão que sobre ele tomar, e em sentido cronológico, com o requerimento de abertura da fase da instrução ou com a remessa a tribunal de julgamento. Findo o inquérito, considerado agora como atividade de investigação, o Ministério Público há-de tomar uma entre cinco opções: a) Arquivamento, nas suas três modalidades; b) Suspensão provisória do Processo; ou c) Acusação¹⁷. É obrigatório a abertura do inquérito no processo comum, e ressalvadas as exceções prevista no código processo penal português, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura do inquérito pelo MP sempre que tiver notícia de um crime, e só não fará quando, verificados os pressupostos legais, optar pela submissão do indiciado a julgamento sumário, em que o inquérito é substituído por um interrogatório sumário, no processo abreviado, em que é suficiente o auto de notícia ou inquérito sumário, ou nos casos em que o procedimento depender de queixa e esta não tiver verificado¹⁸.

Afirma GERMANO MARQUES DA SILVA, “em Portugal, o inquérito possui uma estrutura unilateral inquisitória, tomados os termos por contraposição a contraditório. Segundo o autor, com as alterações introduzidas no código processo penal Português pela Lei n.º 47/07, de 29 de Agosto, o processo penal é público, sob pena de nulidade. Mas, o juiz de instrução mediante o requerimento do arguido, assistente ou do ofendido e ouvido o Ministério Público, pode determinar, por despacho irrecorrível, a sujeição do processo, durante a fase do inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais”¹⁹.

Em Portugal, os prazos máximos de duração do inquérito não são, pois, prazos peremptórios, o que bem se entende, dado não ser possível demarcar o tempo de duração de uma investigação. A sua violação não acarreta outros efeitos além das medidas de aceleração que podem ser determinadas pelo Procurador-Geral da República art.º 109.º do CPPP, porém, as diligências de investigação estabelecidos por lei, enquanto este não for encerrado, são,

¹⁶ A palavra e o conceito **Inquérito** foi introduzido no ordenamento jurídico-legal português através do DL n.º 605/75 de 3 de Novembro em que criara a figura do Inquérito Policial, para crimes puníveis com pena correccional. Mas tarde o referido Decreto sofreu pequenas alterações, em que no lugar de Inquérito Policial ficou “Inquérito Preliminar”, através do DL n.º 377/77, de 06 de Setembro. Porquanto, foi uma forma de assimilar o impacto da norma constitucional, transformando o inquérito policial numa mera diligência pré-processual. Cfr. MENDES, Paulo De Sousa- **Lições de Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina Edições, 2014, pp.37-41.

¹⁷ Cfr. SILVA, Marques Germano da- **Direito Processual Penal Português: Do Procedimento-Marcha Do Processo-Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014. p.72.

¹⁸ *Ibidem*, p.76. Cfr. arts. 262.º, 49.º, 50.º, 382.º 391.º-A, todos do Código Processo Penal Português.

¹⁹ *Ibidem*, pp.89-96. Cfr. arts. 263.º, 267.º, 86.º n.º 2 do CPPP.

válidas. O prazo ordenador máximo para a duração do inquérito é de oito meses, se não houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, e de seis meses havendo-os, esse prazo de seis meses pode ser elevado: a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes referidos no art.º 215.º, n.º 2; b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excecional complexidade nos termos do art.º 215.º, n.º 3, parte final; c) Para 12 meses, nos casos referidos no art.º 215.º, n.º 3 do CPPP ²⁰.

1.4. Ação Penal

É definida como sendo a ação que é exercida pelo Ministério Público (a lei utiliza a expressão exercer a ação penal), com o carácter eminentemente público: em processo penal, o Estado é o titular da ação penal, exercendo o seu poder de prossecução criminal por intermédio e representado por aquele. Traduz-se na realização de um conjunto de atos, legalmente ordenados, que visam a determinação da responsabilidade criminal do (s) agente (s) do (s) crime (s).²¹

Para GUEDES VALENTE, o exercício da ação penal constitucionalmente consagrado, apresenta-se como uma das funções de maior relevo do Ministério Público, que, de modo isento, baseando-se nos postulados dos princípios da separação de funções, da legalidade, da objetividade, da imparcialidade da autonomia, deverá investigar os fatos que lhe são apresentados ou de que tem conhecimentos, de forma que as conclusões do inquérito, cuja direção lhe compete, aparecendo no atual contexto processual penal como o dominus do inquérito, em que cuja atuação dos órgãos de polícia criminal está sob a sua dependência funcional e orientação, que lhe permitam deduzir uma acusação fundamentada ou arquivar o inquérito. Seguimos o autor quando defende que, “o exercício da ação penal, depende de uma excelente e profícua investigação criminal que deve estar isenta de quaisquer traços arbitrários, para que se efetue uma real defesa da legalidade, e se garanta a segurança interna e os direitos dos cidadãos”²².

²⁰ *Ibidem*, pp.89-90.

²¹ Cfr. PRATA, Ana; Veiga, Catarina; VILALONGA, José Manuel- **Dicionário Jurídico- Direito Penal- Direito Processual Penal- Vol. II**. 2ª Ed. [S.l.] Almedina, 2012. p. 17.

²² Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina Edições, 2010. pp. 119-123.

O Ministério Público, como Magistratura autónoma Constitucionalmente estabelecida, encontra-se, no exercício das funções, máxime no exercício da ação penal, sujeito ao princípio e regras absolutamente intangíveis, entre elas o princípio da legalidade e da busca da verdade material, o que o obriga à «charge» e à «descharge»²³.

Continuamos a acompanhar o mesmo autor, quando afirma que, “a ação de prevenção e *stricto sensu*²⁴ (Polícia) e a ação penal (MP) estão umbilicalmente presas ao apuramento integral da culpa e, para chegar a esse porto, devem desenvolver toda a investigação sob a égide do princípio da presunção da inocência”. Para o autor, o princípio da culpabilidade orientador da política criminal e da intervenção da ação preventiva *stricto sensu* (Polícia) e da ação penal (MP), bem como da ação repressiva final (Juiz), deve ser a barreira que a comunidade estatal auto-estabelece na intervenção sobre um membro que atuou culposamente, devido ao fato de reconhecer a preeminência da sua dignidade por cima dos interesses da comunidade na efetividade da luta contra o crime²⁵.

1.5. Arguido

MARIA PAULA GOUVEIA ANDRADE considera o arguido «a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui o seu objeto»²⁶. No que concerne à noção de arguido, o código de processo penal angolano define o arguido como sendo a pessoa sobre a qual recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infração cuja existência esteja suficientemente comprovada²⁷. Ao passo que, o atual código processo penal português, atribui a qualidade de arguido a todo aquele contra quem for deduzida uma acusação, ou requerida uma instrução num processo penal.²⁸

²³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro- **in I Congresso de Processo Penal**. Lisboa: Almedina Edições, 2007. p.195.

²⁴ **A Função de Ação de Prevenção Criminal *Stricto Sensu***- Consiste em adotar medidas adequadas para certas infrações de natureza criminal, que visam a proteção de pessoas e bens, a vigilância de indivíduos e locais suspeitos, por meio da aplicação de Medidas Cautelares e de Polícia, sem que se restrinja limite desproporcionalmente ou com abuso do excesso o exercício dos direitos, liberdades e garantias do cidadão. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 310.

²⁵ *Ibidem*, p. 173.

²⁶ Cfr. ANDRADE, Maria Paula Gouveia- **Práticas de Direito Processual Penal Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas**. Lisboa: Quid Juris Editora, p.25.

²⁷ Cfr. art.º 251º. Código de Processo Penal Angolano.

²⁸ Cfr. art.º 57º. Código de Processo Penal Português.

Em Portugal, a constituição de arguido opera-se mediante comunicação feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal. Se a constituição de arguido for feita por um OPC, deve ser comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação no prazo de 10 dias²⁹

Em Angola, a constituição de arguido opera-se logo que com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada³⁰.

1.6. Ofendido, Assistente e Lesados

Consideram-se ofendidos quer processo penal angolano e português os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. O ofendido segundo GERMANO M. DA SILVA, não é sujeito processual, salvo se constituir assistente³¹.

O Assistente é o sujeito Processual que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso, e legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido e de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime³².

Considera-se lesado, aquele que sofreu danos com o crime. Defende o autor, “esse conceito, pode coincidir e muitas vezes coincide com o ofendido e, por isso, pode também constituir-se assistente, não por ser lesado, mas por ser ofendido. Para o autor, em razão da sua qualidade de lesado pode apenas intervir no processo como parte civil no pedido de indemnização”³³.

²⁹ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português- Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto**. 7ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, pp.208-209. Cfr. Arts. 57.º 58.º e 59.º do CPPP.

³⁰ Cfr. arts. 250.º e 251.º do Código Processo Penal Angolano.

³¹ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, pp. 279-280. Cfr. art.º 68.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal Português; e o art.º 4.º, n.º 2- do DL N.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945, vigente em Angola.

³² *Ibidem*, p. 278.

³³ *Ibidem*, pp.279-280.

1.7. Acusação

A acusação é o ato formal através do qual se formula o pedido para que o arguido seja julgado pelos factos apurados durante a fase do Inquérito ou da Instrução Preparatória. Como refere GERMANO M. DA SILVA, é a “manifestação formal da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime e por ele condenado com a pena prevista na lei ou requerida pelo Ministério Público, constituindo um pressuposto indispensável da fase de julgamento e por ela se define e fixa o objeto do julgamento”³⁴.

MANUEL SIMAS SANTOS considera a acusação como “a terceira modalidade do encerramento do inquérito. Defende que, diversamente do que sucedia com duas modalidades anteriores, o processo penal prossegue com a introdução do feito em juízo, surgindo a acusação como o ponto final de uma fase processual, o inquérito, para dar lugar a outra fase em que tanto pode ser a fase da instrução como a fase do julgamento”³⁵.

No processo penal angolano nos termos dos artigos 349.º e 350.º do CPPA, se da instrução preparatória resultarem indícios suficientes da existência do fato punível, de quem forem os seus agentes e da sua responsabilidade o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduzirá acusação. Porém, havendo arguidos presos a acusação será deduzida no prazo de cinco dias em processo de querela e de três dias nas demais formas de processo.

No processo penal português, nos termos do art.º 283.º CPPP, se durante o inquérito tiverem sido recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz a acusação contra aquele.

1.8. Denúncia

A denúncia é a comunicação da ocorrência de um facto a uma entidade³⁶. Na esteira de GUEDES VALENTE, “o Auto de Denúncia compreende o documento elaborado pelo Órgão de Polícia Criminal ou pela Autoridade de Polícia Criminal ou, então, pela Autoridade Judiciária, que se destina a narrar, em especial, um crime de natureza semi-pública ou particular, e consigna o designado conhecimento indireto ou por meio de denúncia ficando esta adstrita à

³⁴ MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal III**. 3ª Ed. Revista e Atualizada Lisboa: Verbo Editora, 2009, p.113.

³⁵ MANUEL, Simas Santos, MANUEL Leal-Henriques, JÓAO Simas Santos- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.388.

³⁶ Cfr. PRATA, Ana; Veiga, Catarina; VILALONGA, José Manuel- **Dicionário Jurídico...**, *op. cit.*, p.163.

vontade do titular do direito de queixa”. Segundo o autor, poder-se-á dar a situação de um cidadão não titular do direito de queixa, se dirigir a uma Autoridade Judiciária ou OPC ou entidade policial para denunciar um crime de natureza pública, devendo, neste caso, ser elaborado um auto de denúncia, em que o denunciante é identificado e assina o auto nessa qualidade³⁷.

³⁷ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal-Tomo I...**, *op. cit.*, pp. 286-293.

CAPÍTULO II- DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

2. Introdução

Os sistemas processuais penais são essencialmente de Três Modelos: O Modelo é basicamente **Acusatório, Inquisitório, ou Misto**.

Estabelece HENRIQUES EIRAS, se a estrutura é basicamente acusatória, o sistema é integrado pelos princípios da oficialidade, da acusação, da publicidade, da oralidade, contraditoriedade, da verdade formal e da presunção de inocência e independência do tribunal face à entidade acusadora. Por outra, se a estrutura é basicamente inquisitória, os princípios que integram o sistema são os opostos aos do Sistema Acusatório nos seguintes aspetos: não há iniciativa processual por um órgão estatal próprio; o processo é secreto, escrito, não há contraditório, é o Juiz que investiga, há presunção de culpabilidade e o tribunal funciona na dependência do poder político³⁸.

2.1- O Modelo Acusatório

Historicamente, foi na “antiguidade Grega e Romana, em que conheceu o modelo processual acusatório, bem como em França após as invasões Bárbaras. Esse modelo assenta no princípio *Nemo in iudicium tradetur sine accusatione*, ou seja, a ninguém deverá ser levado a julgamento sem acusação”³⁹.

AURY LOPES JÚNIOR descreve que, “a origem do sistema acusatório remonta ao Direito Grego, e se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador, porém, vigorava o Sistema da Ação Popular para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do Direito Civil”⁴⁰.

O processo iniciava-se com a “acusação, que no início pertencia ao ofendido ou aos seus parentes funcionando assim como uma ação privada e que passou a *quiquis de popule*, mas tarde, deu-se conta que a infração também prejudicava e ofendia a coletividade, e após a acusação ser proferida, investigava-se o crime, e por conseguinte a verdade material dos fatos

³⁸ Cfr. EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar**. 4ª Ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2003, p. 90.

³⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.43.

⁴⁰ JÚNIOR, Aury Lopes- **Direito Processual Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 107.

e a sua autoria, e esta investigação era produzida pelo acusador na presença do acusado e nas circunstâncias em que este quisesse estar presente”⁴¹.

Ao acusador lhe era concedido pelo juiz uma *Lex*, ou seja, um mandato que conferia-lhe poderes de investigação especificamente nas seguintes questões: buscas, apreensões, audições de testemunhas, exames de documentos, recolha de elementos materiais probatórios do delito, como se de um inquérito se tratasse, mas que funcionava à posterior da acusação. Portanto, o acusado não ficava investido de quaisquer poder que limitassem a ação do acusador, ambos faziam-se acompanhar de *Comites* (amigos, companheiros), e em seguida as ações do acusador eram fiscalizadas pelos *Comes* do acusado, de modo que o acusador jamais poderia fazer fosse o que fosse, sem que o acusado não tivesse disso conhecimento⁴².

Havia uma tentativa de tornar os atos processuais transparentes *inter partes*, para que ambos soubessem o que se acusava e porque se acusava, todo o processo baseava-se no princípio do contraditório, em que as partes tinham que provar os fatos sem que o juiz se intrometesse no apuramento de coisa alguma e, a disponibilidade do conteúdo do processo pertencia às partes⁴³.

Com efeito, o modelo acusatório possui segundo a doutrina vantagens e desvantagens, Vamos em primeira linha debruçar sobre as vantagens:

2.1.1. Vantagens do Modelo Acusatório Puro

1. Como vimos, “o modelo de tipo acusatório procura promover uma igualdade de poderes formais e materiais entre a acusação e defesa na atuação processual, estando assim o Juiz numa atitude passiva para que o julgamento decorra de modo independente, em uma posição *super partes*, preocupado só apenas com a apreciação de forma objetiva do caso concreto⁴⁴.
2. “O Juiz surge como um árbitro superior e independente que disciplina o duelo judiciário entre acusação e defesa, promovendo o respeito dos princípios do contraditório, da publicidade e da oralidade. Este modelo promovia fortemente o Princípio da Presunção

⁴¹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.43.

⁴² *Ibidem*, p. 45.

⁴³ *Ibidem*, p. 45.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 45.

da Inocência, uma vez que o arguido permanecia em liberdade ao longo do processo, evitando-se desta forma uma prisão antecipada de um suspeito que viesse a ser absolvido na sentença”⁴⁵.

Para GUEDES VALENTE e GERMANO M. Da SILVA, “este modelo apesar de ser o menos escrito possível e com uma distinção clara de quem acusa, de quem defende e de quem julga, tendo o juiz a função de defesa da liberdade, há uma igualdade de armas e de oportunidades, princípio este que surge consagrado no [art.º 10.º da DUDH]⁴⁶, que impõe uma plena igualdade no julgamento da causa que devera ser equitativo e público”. Segundo os autores, “quando há uma discussão e confronto de provas, provoca-se uma maior clareza na solução do Juiz que não pode promover o processo *ne procedat index ex officio*, nem condenar para além da acusação *sententia debet esse conformis libello*, ou seja, se proibida a alteração dos factos constantes da acusação, independentemente de ser substancial ou não”⁴⁷.

2.1.2. Desvantagem do modelo acusatório puro

“O processo acusatório está sujeito a desvantagens, na medida em que promove a impunidade dos criminosos, a facilidade de uma acusação falsa, a desproteção dos fracos, a deturpação da verdade, a impossibilidade de julgamento e a inexecutabilidade da sentença⁴⁸, nos seguintes moldes”:

1. “O processo acusatório, dependente da *accusatio*, da iniciativa primeira de alguém, que provocava um certo receio, porque nem sempre as pessoas queriam expor-se muitas das vezes por razões de segurança, de honra, de dignidade, conduzindo assim ao sentimento de impunidade do criminoso que seria alimentado pela esperança baseada na observação e experiência de que eram frouxos os laços que predem o braço criminoso, com efeito, este relaxamento da ação repressiva conduzia ao sentimento de insegurança na coletividade, que via cada vez mais uma possibilidade alargada de não molestações dos criminosos”⁴⁹;

⁴⁵ *Ibidem*, p.46.

⁴⁶ O art.º 10.º da DUDH, sob a epígrafe *Garantias da função jurisdicional* consagra: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

⁴⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal Tomo I...**, *op. cit.*, p.46.

⁴⁸ *Ibidem*, p.47.

⁴⁹ *Ibidem*, pp.47-48.

2. “Este modelo desprotege quer a sociedade quer o indivíduo, porque qualquer um está sujeito a uma acusação por razões de inimizades, vingança, ódio, despeito, malícia, astúcia, extorção e de extorsão, provocando assim uma acusação contra um inocente que devido à sua condição, está sujeito às contingências da justiça humana. A aceitação de uma acusação despida de qualquer indício probatório não é compensada pela liberdade em que se encontra o acusado ao longo do processo criminal, que jamais se deveria ter iniciado sem qualquer prova material da existência do crime e sem fundada e real suspeita da autoria, pois, ninguém está livre de ser acusado falsamente”⁵⁰;
3. “O modelo acusatório originário não protege os mais fracos, principalmente em sociedades estruturadas e estratificadas em classes ou castas, o que impossibilita que uma pessoa acuse aquele de quem depende, que o súbdito acuse o seu *dominus*. Sabemos pois que nos dias de hoje, nos Estados ditos de Direito e ditos Democráticos, após a proclamação da igualdade dos homens perante a lei, vemos que os poderosos usufruem de uma desvalada e cínica impunidade, porque ninguém ousa acusá-los”⁵¹.
4. “Nesta conformidade, ao conferir às partes a missão de recolher as provas dos fatos, sem que o Juiz possa exercer qualquer inquirição, este modelo poderá coartar o conhecimento da verdade, sendo esta ficta, assentando assim numa cópia inoportuna e insidiosa do processo civil, e o Juiz teria de julgar segundo as afirmações incontrovertidas das partes, mesmo que reunissem provas deturpadas da verdade”⁵²;
5. “O sistema acusatório, despido de instrução prévia, carecedora de provas elucidadas por sérias investigações, reduzia frequentemente o juiz à impotência de julgar. A existência de muitas sentenças, concluídas pela dúvida, pela incerteza não conduziam a um verdadeiro julgamento, mas sim a uma malograda conclusão. E em muitos casos, o processo terminava em uma “bagunçada” total, uma vez que o condenado não cumpria a sentença e que, estando em liberdade, poderia fugir, destruir ou até mesmo falsificar provas, comprar testemunhas para deporem de forma a deturparem a verdade material dos factos”⁵³;

“A única garantia do acusado era encontrar-se em liberdade no decurso do processo. Hoje, este modelo primitivo evoluiu no sentido de promover todas as garantias processuais ao arguido, desde a presunção de inocência até trânsito em julgado, e a obrigatoriedade das

⁵⁰ *Ibidem*, p.48.

⁵¹ *Ibidem*, pp.48-49.

⁵² *Ibidem*, p.49.

⁵³ *Ibidem*, p.49.

autoridades policiais e judiciais respeitarem todos e quaisquer direitos, liberdades e garantias do arguido, que, apesar de suspeito, é constitucionalmente protegido contra os abusos do poder público”. Porém, no plano político, o processo acusatório, “é a expressão dos regimes com grande participação dos cidadãos, o processo acusatório é também, a expressão material dos cidadãos poderem, de algum modo, limitar e travar a discricionariedade dos detentores do poder *máxime ius puniendi*”⁵⁴.

Descreve MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “o processo acusatório teve lugar na antiga Roma ao qual sucedeu, nos tempos do Império, numa mais vasta e complexa organização social e política, um processo já de natureza inquisitória da mesma forma nos primeiros tempos da Monarquia Portuguesa, para o autor, o processo iniciava-se com a acusação perante o juiz pelo ofendido ou na sua falta por familiares seus, portanto, no antigo direito português a acusação denominava-se «*Rancura*» e depois «*Querela*», a que se seguia a contestação do réu e apresentação por um e outro das provas, debatidas em audiência perante o Tribunal. Portanto, nos crimes que tinham por objeto bens ou interesses coletivos, a acusação podia ser formulada por qualquer membro da comunidade”⁵⁵.

“O processo acusatório, na sua feição histórica, não era apenas acusatório, no sentido de que o tribunal não procedia oficiosamente à instauração e prossecução do processo, mas também, era amplamente contraditório, na sua simplicidade perante a passividade imparcial do juiz”⁵⁶.

2.2- O Modelo Inquisitório

Seguimos GUEDES VALENTE ao afirmar que, o processo inquisitório “surge como modelo subsidiário ao modelo acusatório como forma de evitar que os infratores ficassem impunes e que os mais fracos sofressem pela cólera dos poderosos e que os homens de bem sofressem calúnias que ferissem a sua honra”⁵⁷.

“O Senado Romano, face a este cenário, instituiu os *Quaesitores* que tinham por tarefa averiguar e indagar os delitos de que tivessem notícia e que, caso alguém não tivesse promovido a *accusatio*, teriam de ser estes a fazê-lo, evitando que os infratores ficassem impunes. Na era

⁵⁴ *Ibidem*, p. 50

⁵⁵ Cfr. CAVALEIRO De Ferreira, Manuel- **Curso de Processo Penal- Vol. 2.** [S.l.]. Danúbio Editora, 1986, p.22.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 22.

⁵⁷ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal -Tomo I...**, *op. cit.*, p.51.

Diocleciana, o processo inquisitório já era de *iure* a forma processual usada, mas de fato os *Quaesitores* só tinham iniciativas do inquirido quando não aparecia o acusador legítimo”⁵⁸.

“Os imperadores TEODÓSIO E VALENTIANO, para evitar que a acusação tivesse origem em motivos de ódio, de vingança, de despeito, determinaram que o acusador e o acusado, na pendência do processo ficariam em prisão preventiva. Porém, realça-se aqui que, a investigação criminal assente no processo inquisitório ganha fulgor e plenitude com o Concílio de Latrão de 1215, proletando-se para as jurisdições laicas Europeias e ordenamentos jurídicos Laicos”⁵⁹.

2.2.1. Estrutura do Sistema Inquisitório

Este modelo teve como “fundamento a estima pública do suspeito e o êxito das investigações, o mesmo “passou a ser secreto e documentado pela redução a escrito de todos atos, prosseguindo-se o princípio de que «*Quod no est in antis non est in mundo*», ou seja, só contava o que estivesse nos autos, este processo juridicamente apostava em uma característica secreta, escrita e na ausência do princípio do contraditório”⁶⁰.

“O Juiz, *dominus* do processo, neste modelo processual, atua *ex-officio*, pesquisa officiosamente e de forma livre todas e quaisquer provas conducentes à descoberta da verdade material e não ficta, promovendo buscas, apreensões, audição de testemunhas, a realização de perícias, vistorias, todas as diligências promissoras do conhecimento da verdade”⁶¹.

“No modelo inquisitório nega-se o processo, uma vez que se confiam ao mesmo órgão poderes de acusação, defesa e julgamento, conjugados com a negação da igualdade jurídica entre acusador e acusado, não bastando o juiz ser o *dominus* da instrução como ainda deter funções de julgamento, tratando-se sem dúvida de uma pura investigação policial, apesar de confiada a um juiz, a *inquisito* decorria em duas fases: a *inquisitio generalis*, na qual o juiz investigava o fato material, e a *inquisitio specialis*, na qual se indagava a culpabilidade de quem praticou a infração”⁶².

⁵⁸ *Ibidem*, p.52.

⁵⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Regime Jurídico da Investigação Criminal- Comentado e Anotado**. Coimbra: Almedina Edições, 2003, p.17.

⁶⁰ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 53.

⁶¹ *Ibidem*, p.53.

⁶² *Ibidem*, p.54.

“O processo inquisitório, que surge não como criação da prepotência ou com vista à opressão, mas como forma de evitar a insegurança do coletivo provocada pela impunidade dos criminosos, apoiado nos corolários do secretismo, de escrita e da ausência de contradição, transformou-se assim, pela tortura e pelo abuso de poderes concentrados no Juiz, que investiga e julga, em um instrumento nefasto e perigoso para a ordem e a segurança dos indivíduos frente à sociedade que reclama veemente justiça”⁶³.

“A estrutura inquisitória do processo penal, própria de um estado autoritário, eleva este a uma posição de supremacia total e ilimitada sobre o indivíduo, sendo o processo «dominado, exclusivamente, pelo interesse do Estado, que não cede ao interesse das pessoas qualquer consideração autónoma e, ligado a uma liberdade inteiramente discricionária do julgador sendo exercida sempre em favor do poder oficial uma vez que o interesse do Estado era arvorado em interesse da comunidade em que o império do Estado atua no processo através do império dos juízes”. “A intenção inicial foi, todavia, corroída e transformou o processo de estrutura inquisitória para uma estrutura tecnicamente não só inidónea, mas também inadequada para um Estado de Direito Democrático fundado nos valores de respeito da dignidade da pessoa humana”⁶⁴.

“O modelo inquisitório despe o arguido de quaisquer garantias processuais, vedando-lhe os direitos relativos à sua condição e posição processual, que resultam da sua condição humana do próprio arguido, estando este sob o jugo do Juiz que é, ao mesmo tempo acusador e, por isso, perde a independência necessária a um julgamento imparcial, e o suspeito não tem a faculdade de se defender convenientemente, porque não conhece ou, até mesmo, porque não existe o mecanismo da denúncia, além de se encontrar privado da liberdade aquando de crimes mais graves”⁶⁵.

Segundo MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “a denominação de processo inquisitório, provém precisamente do poder de o juiz realizar officiosamente a investigação dos crimes, o processo podia iniciar-se sem acusador *ex-officio*, a investigação tinha o nome de inquisição, a qual terminava pela pronúncia ou não pronúncia do arguido, e só depois podia ser e era apresentada a contestação do réu e se seguia o julgamento para o qual eram válidas as provas carreadas officiosamente, embora pudessem em julgamento ser completadas ou contrariadas, ainda que com manifesta dificuldade. Para evitar o arbítrio do julgador, só as

⁶³ *Ibidem*, p.55.

⁶⁴ *Ibidem*, pp.55-56.

⁶⁵ *Ibidem*, pp.56-57.

provas legais consentiam a condenação e por conseguinte a investigação tinha em vista a verdade real”⁶⁶.

2.3. Do Sistema Misto

“Do negro caminho do processo inquisitório, a França regressa ao processo acusatório através da Ordenação de 1539, sem que se receasse pela impunidade, uma vez que a acusação competia a um órgão de Estado, o Ministério Público, sendo uma ação oficial e obrigatória. Retorna-se aos princípios da oficialidade, da oralidade, do contraditório e da divisão de tarefas: Juiz, acusador (MP ou o Particular) e o acusado (defesa)”⁶⁷.

O processo penal de natureza mista engloba o *sistema inquisitório* para toda a fase do processo que precede a audiência de julgamento e que é da competência do Ministério Público como, “representante da coletividade ou do Estado ofendidos pelo crime, ou do particular vítima de um crime ou dos seus representantes”, e o *Sistema Acusatório* para a fase de audiência do julgamento. Há neste modelo não só a tentativa de punir os criminosos, mas também de promover ao máximo as garantias processuais individuais do suspeito⁶⁸.

Defende GUEDES VALENTE, “o primeiro fôlego da estrutura acusatória aparece em 1945, com o Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, em que no seu art.º 14.º determinava que «a direção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar. Afirma o autor, para além de evitar que o juiz acumulasse duas atividades no processo: Investigação/acusação e Julgamento, fazendo com que o juiz deixasse de ser órgão de polícia judiciária, acusador e julgador, e de dar valor material ao Ministério Público e não apenas formal, o Decreto-Lei 35 007, prescreveu um modelo em que devem coabitar, num plano de oposição, o zelo na investigação dos crimes e a serenidade e calma que tem de presidir a todo o julgamento”⁶⁹.

No modelo misto, “o *Princípio do Inquisitório* apresenta-se mais eficaz e útil na fase de investigação, do apuramento dos fatos e da sua imputação a alguém, permitindo diminuir o sentimento de impunidade da verdade material, concomitantemente o *Princípio do Acusatório*

⁶⁶ Cfr. CAVALEIRO De Ferreira, Manuel- *Curso de Processo Penal...*, *op. cit.*, p. 23.

⁶⁷ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- *Processo Penal- Tomo I...*, *op. cit.*, p. 59.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 60.

⁶⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- *Regime Jurídico da Investigação Criminal...*, *op. cit.*, p.22.

concede maiores garantias ao acusado, de forma que impeça a perseguição e a condenação dos inocentes”⁷⁰.

Continuamos com o mesmo Autor, quando afirma que, “o modelo poderia funcionar como um modelo perfeito, na medida que um invalidaria os inconvenientes do outro, mas, é quase impossível, uma vez que atuam em momentos do processo diferentes e as vicissitudes de cada um permanecem variáveis no tempo e no espaço a que pertencem”⁷¹.

2.3.1. Dos Limites à Garantia dos Direitos das Pessoas

Estabelece GUEDES VALENTE que, “o modelo misto reconhecia o princípio basilar do processo penal reformado - *da Acusação*: esta competiria ao Ministério Público, enquanto o julgamento seria da competência de um Juiz. Portanto, aquele princípio fora transformado em princípio da forma acusatória ou do acusatório formal, e o que permitia que o julgador tivesse competência para a instrução preparatória e que, esta terminada, o juiz pudesse ordenar ao Ministério Público que acusasse ou não acusasse. Segundo o autor, se esfumava a garantia dos direitos das pessoas ínsita no princípio acusatório e se regressava, dum modo volente, nolente, ao essencial do sistema inquisitório”⁷².

Uma outra questão, ligada ao Modelo Misto, “deriva do incorreto entendimento do princípio da verdade material em finalidade essencial ou única do processo penal, transformava este em um servo do poder oficial por incompreensivelmente não se entender que tal finalidade deveria ceder ou restringir-se perante a exigência de garantia dos direitos das pessoas face ao Estado”⁷³.

Seguimos o Autor quando afirma que, “o afastamento do pensamento de que o processo penal não deve configurar-se como um processo de partes nega de forma inequívoca qualquer igualdade de armas entre a acusação e a defesa, o que provocou um grande desnível e cavou entre estas a mais chocante desigualdade processual, que se agrava ao submeter ao propósito da descoberta da verdade material não apenas o MP, mas também o próprio defensor, que passava a ser - como órgão de administração da justiça penal – um mero colaborador da realização do interesse do Estado, e como agravo, os Juízes, apesar de manterem a

⁷⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal Tomo I...**, *op. cit.*, p. 60-61.

⁷¹ *Ibidem*, p. 61.

⁷² *Ibidem*, p.61.

⁷³ *Ibidem*, p.61.

independência formal, mas subtraída a independência material, institucional e pessoal, em que se procurava assegurar por esta via, a coincidência do sentido das suas decisões com as diretivas ou os propósitos oficiais, transformavam-se em autênticos funcionários”⁷⁴.

Como salientam KAI AMBOS, e MARCELLUS POLASTRI LIMA, “o sistema misto caracteriza-se por ter uma fase judicial contraditória, tendo elementos acusatórios e inquisitivos em maior ou menor grau, conforme o país ou legislação que o adota, trata-se de uma mistura dos dois sistemas. Para os autores, apesar de ter uma fase inquisitiva preliminar, um sistema pode ser considerado acusatório se for adotada uma fase sem carácter inquisitivo”⁷⁵.

Sublinha MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “o princípio da verdade material, como objeto da investigação e apreciação das provas, que o processo inquisitório introduziu, veio a constituir também um princípio fundamental do processo moderno, substituindo-se a limitação das provas para condenação, mediante o sistema das provas legais, pelo princípio da livre convicção do juiz. Segundo o autor, se pode dizer que o processo posterior ao liberalismo buscou, no velho processo de querela e no processo inquisitório, misturando-os, as bases de um processo misto que, com diferentes modalidades, dominou as reformas liberais do processo penal em toda a Europa”⁷⁶.

Defende o autor, “o princípio inquisitório domina o processo penal no que tange à averiguação da verdade material, na instrução do processo e na apreciação das provas, a exigência de um acusador com origem no princípio acusatório moldou-se às necessidades da nova organização, afastada a promoção oficiosa do juiz, criou-se a Instituição do Ministério Público como titular da Ação Penal Pública. A acusação já não é deixada, como no lídimo processo acusatório, aos particulares, mas predominantemente a um órgão público, o que no entanto quer dizer, o processo penal é, em regra, promovido *ex-officio*, como no processo inquisitório, mas a promoção oficiosa cabe a um órgão público adrede instituído para o exercício dessa função”⁷⁷.

Porém, “o princípio do acusatório veio a ser consolidado como princípio do processo penal moderno desde as primeiras reformas da primeira metade do século XIX, no sentido de

⁷⁴ *Ibidem*, p. 62.

⁷⁵ Cfr. AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri- **O Processo Acusatório e a Vedação Probatória Perante as Realidades Alemã e Brasileira**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2009, p. 48.

⁷⁶ Cfr. CAVALEIRO De Ferreira, Manuel- **Curso de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.24.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 25.

que a promoção ou acusação do processo não deve caber ao juiz, mas ao Ministério Público, como titular da ação penal pública ou titular da ação penal privada”⁷⁸.

Em suma, “o processo de natureza mista, transformado em inquisitório mitigado, comprometeu a consistência e a evolução de um processo penal harmónico com fundamentos de Estado de Direito, por as garantias dos direitos das pessoas se metamorfosearem em garantias aparentes. Com efeito, só um processo penal de estrutura Acusatória Mitigado com o princípio da investigação pode, já no século XX, concretizar as garantias processuais reais e próprias de um Estado de Direito Democrático”⁷⁹.

2.4. O Processo Vigente em Angola e em Portugal

a) O Processo Vigente em Angola.

Defende-se doutrinariamente que, em Angola, o processo vigente é o Misto, atendendo o processo instituído pelo Código Processo Penal de 1929, bem como as demais legislações processuais vigentes em Angola, em especial o Decreto-lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945⁸⁰.

Estruturando-se da seguinte forma: 1- *Uma fase de investigação* e recolha de prova ora denominada (instrução preparatória) ou a formação do corpo de delito, correspondente ao Inquérito em outros ordenamentos jurídico- processuais penais, sendo ela secreta, escrita e sem espaço para o Contraditório dirigida pelo Ministério Público; complementada em alguns casos, por uma subfase chamada (instrução Contraditória); 2- *Uma fase de julgamento*, presidida pelo juiz, a que corresponde o processo principal, na qual se procede à aplicação do direito, pela imposição da pena ou sanção ao autor do crime; 3- *Uma fase de execução da pena* cominada pela sentença condenatória⁸¹. Com efeito, a instrução preparatória constitui uma fase *pré-judicial*, na qual o juiz não intervém, a mesma é escrita, secreta, e dirigida em princípio pelo Ministério Público em representação do Estado.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 24.

⁷⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal-Tomo I...**, *op. cit.*, p.62.

⁸⁰ Cfr. NUNES, Rangel Elisa; GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito de Angola**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto Editora, 2014, p. 446.

⁸¹ RAMOS, Vasco António Grandão- **Direito Processual Penal-Noções Fundamentais**. 5ª Ed. Luanda: Coleção Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2009, p.35.

Cabe aqui frisar que em Angola, no que concerne a Execução das Penas privativas da liberdade esta é da competência exclusiva dos Órgãos de Administração Penitenciária, hoje integrada no Ministério do Interior nos termos da (Lei n.º 12/78), ressalvando no que respeita à resolução das questões sobre o começo, duração, suspensão da pena, extinção da responsabilidade penal e conversão da prisão, matérias essas que são da competência exclusiva do juiz do processo, arts.625.º e 628.º do CPPA.

A nosso ver o processo vigente Angola perante o atual contexto constitucional não é o Misto, mas sim, Acusatório pela seguinte ordem de razão:

O Código de Processo Penal, publicado pelo Decreto n.º 16/489 de 15 de Fevereiro de 1929, e mandado aplicar em Angola pelo Decreto n.º 19/271, de 24 de Janeiro de 1931, não introduziu reformas profundas ao processo no que concerne a investigação criminal, simplesmente deu forma arrumada ao caos legislativo, sistematizando o que se considerava ser oceano de diplomas e regras publicadas desde a Novíssima Reforma.

Pelo Contrário, deu ênfase às características inquisitórias que vinha assumindo cada vez mais o processo penal. E o código processo penal atendendo as reformas liberais posteriores a 1910, marca o regresso ao modelo inquisitório, uma vês que extinguiu os juízes de instrução criminal e, colocou à frente da investigação e da instrução o juiz da causa, isto é, o juiz que preside o julgamento⁸².

Para melhor compressão o art.º 9.º conjugado com o art.º 159.º do código processo penal vigente em Angola apresentava o seguinte teor: “*A instrução preparatória é dirigida pelo juiz, que poderá ordenar oficiosamente ou por promoção do Ministério Público, a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo qualquer diligências que julgue necessária para o apuramento da verdade*”⁸³. No teor desses artigos e, como temos defendido é notório que o sistema instituído pelo código processo penal de 1929, é marcado acentuadamente por características inquisitórias em que, reunia na mesma entidade a atividade de investigação criminal, acusação e julgamento (o juiz- era apelidado por muitos de juiz-polícia⁸⁴), mas, temperado com a outorga do poder de acusar a outra entidade-acusatório formal. Como se vê o Ministério Público, assumia no processo inquisitório um papel formal, como

⁸² *Ibidem*, p.56.

⁸³ Importa referir, que esses artigos estão revogados pelo art.º 14.º do Decreto- Lei 35 007 de 13 de Outubro de 1945.

⁸⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Regime Jurídico da Investigação Criminal...**, *op. cit.*, p.21.

vimos no processo acusatório, existe uma separação de funções de acusar e as funções de julgar, já o inquisitório é totalmente diferente.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 35 007 de 13 de outubro de 1945, mandado aplicar em Angola com alterações pela Portaria n.º 17/706, de 20 de Março de 1959, em que reformulou alguns princípios do processo penal e reformou o código de processo penal, como temos defendido foi o primeiro fôlego da estrutura acusatória do processo penal, em que no seu art.º 14.º determina que *«a direção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar»*.

Estabelece GUEDES VALENTE, “posição que perfilhamos, além de evitar que o juiz acumulasse duas atividades no processo investigação/acusação e julgamento, fazendo com que o juiz deixasse de ser órgão de polícia judiciária, acusador e julgador, e de dar valor material ao Ministério Público e não apenas formal, o Decreto-Lei n.º 35 007, no entendimento do autor, prescreveu um modelo em que devem coabitar, num plano de oposição o zelo na investigação dos crimes e a serenidade e calma que tem de presidir a todo o julgamento”⁸⁵.

“Mas a investigação criminal deixa de estar sob alçada de quem julga, e passa para as mãos de quem acusa, neste caso o Ministério Público, a quem competirá recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas Criminais, com efeito, o juiz ficará alheio a esta fase processual, e só intervindo quando a diligência punha em causa direitos e liberdades individuais”⁸⁶.

Este diploma substituiu a estrutura formalmente acusatória do processo, em que na realidade era inquisitória, por uma estrutura verdadeira e materialmente acusatória do processo penal. Do exposto, conclui-se que o processo penal vigente em Angola é o Acusatório Mitigado com o princípio da investigação, sendo que concordamos com a tese segundo a qual, só um processo penal de estrutura acusatória mitigado com o princípio da investigação pode já no século XX, concretizar as garantias processuais reais próprias de um Estado de Direito Democrático uma vez que a própria Constituição da República de Angola consagra⁸⁷.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 22.

⁸⁶ *Ibidem*, p.22.

⁸⁷ Apesar de Constituição da República de Angola não consagrar explicitamente a Estrutura acusatória do Processo Penal Angolano, como faz a Constituição Portuguesa, é notória a consagração estrutura acusatória do processo penal Angolano, no art.º 174.º, n.º 2 da CRA.

Para reforçar a nossa posição, a CRA, no seu art.º 174.º n.º 2- consagra: «*No exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos interesses legalmente protegidos, bem como os **Princípios do Acusatório e do Contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática***». Face a essa consagração constitucional, e com a devida vénia defendemos que não faz sentido falar-se, face o atual quadro constitucional Angolano em estrutura Mista do processo penal Angolano⁸⁸.

b) O Processo Vigente em Portugal

Sufraga GUEDES VALENTE, “o Processo Penal Português conheceu a estrutura Acusatória nos idos da reconquista, corolariamente investido de oralidade, de publicidade e de formalismo, tendo como escopo principal o apaziguamento de conflitos privados. Porém, a influência Canónica e Romana transformaram o processo em uma estrutura marcadamente inquisitória”⁸⁹.

Na linha de pensamento do autor, “a Revolução de 1820, com a organização do MP através do [Decreto nº 24 de 16 de Maio de 1822] – promovida por MOUZINHO DA SILVEIRA, trouxe para o processo penal Bases Acusatórias que, conexas com os princípios tendentes a assegurar um amplo direito de defesa ao arguido e consignados na Constituição de 1826, dão ao Processo Penal Português coevo uma face aceitável, que não conseguiria esconder uma estrutura processual confusa quando não contraditória, pouco rigorosa e de difícil interpretação que a Novíssima Reforma Judiciária (1837 e 1841), assim como a copiosa legislação extravagante não conseguiram, bem ao contrário melhorar”⁹⁰.

“O Código Processo Penal de 1929 de inspiração marcadamente inquisitória viu refletido no Código Processo Penal de 1987 a manutenção desse tipo processual, já não em relação a todo o processo mas relativamente a uma das suas fases a realçar: O Inquérito. A consagração de uma Estrutura Acusatória do Processo Penal tem o seu primeiro fôlego em 1945. O [art.º14.º do Decreto- Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945], determina que «*A Direção da Instrução Preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo auxílio que para esse fim necessitar*». Como se percebe, o

⁸⁸ Cfr. **Acórdão do Tribunal Constitucional Angolano n.º 341/2015 de 28/01/2015, proferido no processo n.º 404-A/2013**: [Em Linha], consult. (03/06/2015), Disponível em www.tribunalconstitucional.ao.

⁸⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal Tomo I...**, *op. cit.*, p.70.

⁹⁰ *Ibidem*, p.70.

CPP/29 conferia ao Juiz não só competência para efetuar a instrução Contraditória, como ainda a instrução preparatória, pois, com esta alteração, temperou-se o teor inquisitório do processo penal”⁹¹.

Nesta conformidade o Decreto-Lei, n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, “visava evitar que existisse a acumulação das duas atividade (Acusação e Julgamento) na competência do juiz, ou seja, evitar a subalternização ou redução a puro formalismo da atuação do Ministério Público, o que representava um regresso ao tipo de processo inquisitório, no qual o Juiz é ao mesmo tempo, além de Julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, e o órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolha das provas da infração destinadas a fundamentar acusação, o que desvirtuava a função judicial”⁹².

A criação do Ministério Público tem como finalidade a “subtração da acusação ao poder judicial e como órgão do Estado que cabe o exercício da ação penal, uma vez que o direito de punir é um direito exclusivo do Estado, cumprindo-lhe o dever de solicitar aos tribunais o reconhecimento do direito de punir do Estado, devendo este conceder-lhe um meio de poder justificar a sua atuação, ou seja, a instrução preparatória que se destina a fundamentar a acusação; desta feita, é ao Ministério Público que cumpre recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao poder judicial as causas criminais, devendo o juiz ser alheio a esta fase processual, excetuando naquelas situações em que a atividade investigatória resultar violação de direitos e de liberdades individuais”⁹³.

O Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, operou a segunda alteração ao CPP/29 ao criar “o Inquérito Policial nos casos de julgamento em Processo Correccional, que por motivos de aceleração da marcha do processo penal se entendeu dever dispensar a instrução quer preparatória, quer contraditória, uma vez que a celeridade é exigência da própria justiça, a qual não se compadece com delongas na apreciação dos feitos penais, de que deriva a atenuação ou mesmo a extinção dos efeitos de prevenção geral que às partes cumpre assegurar, e ainda a necessidade de dar pronta satisfação à repressão dos interesses violados”⁹⁴.

Como afirma o Autor, “surge um processo inspirado no sistema Francês, segundo o qual o MP é detentor de uma competência diversa da do Juiz, procedendo ao inquérito aquando da investigação célere e simplificada de casos menos complexos, a cujos fatos se aplicaria uma

⁹¹ *Ibidem*, p.72

⁹² Cfr. Preâmbulo do Decreto n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

⁹³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal -Tomo I...**, *op. cit.*, p.73

⁹⁴ *Ibidem*, pp.73-74.

pena correccional; realizava, assim, a instrução preparatória relativamente a casos mais complexos ou de arguidos detidos, aplicando o quadro legal os seguintes: [artigos 1.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2 do DL n.º 605/75 e 1.º, n.º 2 e 3 do DL n.º 377/77]. Continua o autor, afirmando ainda que a competência para realizar o inquérito conferida à polícia não poderá ser considerada propriamente uma competência delegada, pois tal atuação enquadra-se no âmbito da coadjuvação que os OPC estão obrigados *ex vi* do [artigos 263.º, 55.º e 1.º, n.º, al. c) do Código de Processo Penal Português e os artigos 2.º e 3.º da LOIC]”⁹⁵.

“A estrutura Acusatória do Processo Penal Português vem expressamente consagrada na Constituição da República Portuguesa de 1976 que no n.º 5 do art.º 32.º determina a estrutura Acusatória do Processo Criminal, e subordina ao princípio do contraditório a audiência de julgamento e, com a nova redação, os atos instrutórios”⁹⁶.

Na esteira de GUEDES VALENTE, “o modelo Português não é totalmente acusatório, porque existe uma fase de inquérito que é dominada pelo princípio do inquisitório, cujo dominus é o Ministério Público, que tem o poder de esclarecer officiosamente o fato objeto da suspeita. Porquanto, sendo a fase do inquérito aquela em que são efetuadas as diligências no sentido de investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas que levem a uma decisão ou não pela acusação, a direção da mesma cabe ao Ministério Público, e é assistido ou coadjuvado pelos Órgãos de Polícia Criminal que atuam sob a sua direta orientação e dependência funcional”⁹⁷.

“A fase do inquérito é uma fase em que o Ministério Público goza de amplos poderes (art.º 267.º do CPPP), em que a investigação só decorre de forma Secreta se for decretado o segredo de justiça art.º 86.º n.º 2 e 3 do CPPP, e escrita art.º 275.º do CPPP, sendo vedado o acesso aos autos por parte da defesa, se o processo estiver em segredo de justiça, esses autos ficam à guarda do MP quando arquivado o processo ou quando este é remetido para o Tribunal competente para a Instrução ou para o Julgamento art.º 275.º n.º 3 do CPPP”⁹⁸.

“O Código de Processo Penal Português limita a amplitude da fase inquisitória com a imposição de em todos os atos a serem praticados pelos sujeitos processuais tenham em observação o respeito e a prossecução dos princípios da legalidade, da oficialidade, da verdade material e da lealdade bem como a proibição de obtenção de prova por métodos inidóneos, além

⁹⁵ *Ibidem*, p.74.

⁹⁶ *Ibidem*, p.75

⁹⁷ *Ibidem*, pp.75-76.

⁹⁸ *Ibidem*, pp.76-77.

de estarem vedadas certas competências ao Ministério Público, cuja execução desses atos depende de autorização ou ordem do Juiz de Instrução e outros que são da exclusiva competência deste, (art.º 32.º n.º 4 da CRP e o art.º 268.º e 269.º do Código Processo Penal Português) ”⁹⁹.

A instrução que visa a “comprovação judicial da decisão da dedução da acusação ou do arquivamento do inquérito, tem carácter facultativo e, também, é dominada pelo princípio do inquisitório prosseguido pelo Juiz que acusa de forma autónoma, para o autor, nesta fase a defesa pode contraditar e carrear para o processo provas requerendo também a efetuação de diligências processuais, e que o debate instrutório terá de decorrer de forma oral e contraditória. A própria fase de julgamento que assenta a sua estrutura em uma base acusatória, em que a acusação está em pé de igualdade com a defesa, é temperada pelo princípio da investigação judicial, art.º 340.º do CPP” ¹⁰⁰.

“O modelo português é influenciado pelo francês, em que existe uma fase inquisitória, ou seja, a fase preparatória de acusação, e uma outra fase acusatória, o julgamento. Se na eventualidade seja aberta a instrução esta terá estrutura acusatória por força do art.º 32.º n.º 5 da CRP e é da competência de um juiz nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, na qual terá intervenção a defesa, promovendo-se o princípio do contraditório”¹⁰¹.

⁹⁹ *Ibidem*, pp.77-78.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p.78.

¹⁰¹ *Ibidem*, p.84

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL

3- Introdução.

O estudo dos princípios fundamentais informadores do direito processual penal vigente é de muita utilidade, desde logo porque constituem parâmetros normativos do direito vigente, e permitem apreender os valores fundamentais em que assenta o sistema processual vigente. Assume também uma importante função de ordem prática na aplicação do direito processual penal¹⁰².

Para melhor relação e compreensão da análise que se fará nos pontos a seguir, agrupamos os princípios fundamentais do processo penal em quatro grupos: a) Princípios Relativos a Iniciativa ou à Promoção Processual; b) Princípios Relativos à Prossecução Processual; c) Princípios Relativos à Prova; d) Princípios relativos à Forma.

3.1. Princípios Relativos à Iniciativa Processual

3.1.1. - Princípio da Oficialidade

Segundo esse princípio, a iniciativa e a prossecução processual pertencem ao Estado. Porém, o Estado não tem unicamente a pretensão penal material, mas, também, o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos e realiza a sua pretensão por si mesmo, isto é, sem consideração pela vontade dos ofendidos, diz-se que o Estado intervém *ex-officio* em todos os fatos puníveis, conforme artigos 186.º da CRA e 219.º da CRP, bem como os artigos, 48.º e 53.º do CPPP; e o art.º 1.º e 14.º do DL-35.007- vigente em Angola, em que atribuem ao Ministério Público a plena legitimidade para promover o processo penal¹⁰³.

¹⁰² Cfr. MARQUES Da SILVA, Germano- *Direito Processual Penal Português...*, *op. cit.*, pp. 45-46.

¹⁰³ O art.º 48.º do Código Processo Penal Português dispõe o seguinte “ *O Ministério Público tem a plena legitimidade para promover o processo penal, com restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º*”. Em mesmo sentido o corpo do art.º 14.º do DL- 35 007, determina o seguinte “ *A Direção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, a quem será prestado pelas autoridades policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar*”.

Estabelece GUEDES VALENTE, “em 1945, com o DL n.º 35 007, de 13 de Outubro, o princípio da oficialidade ganha alcance que, hoje, o caracteriza, considerando os particulares como meros auxiliares subordinados do Ministério Público, que passam a ser assistentes em vez de partes acusadoras”¹⁰⁴.

Consagração do princípio da oficialidade notam-se nos artigos 241.º do código processo penal português, e art.º 160.º e 166.º código processo penal angolano, ao determinarem que o Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de Polícia Criminal, ou então mediante o mecanismo da Denúncia, e competindo-lhe, em especial, receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, cabendo também ao MP a direção do inquérito e decidir pela dedução da acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento¹⁰⁵.

O princípio da oficialidade funda-se também na promoção de uma justiça penal isenta de quaisquer arbitrariedades e da influência quer direta como mediática dos detentores do poder económico, social, religioso e político. Nesta ordem de ideia, a justiça penal tem de se fundar em valores e princípios estritamente corolários e enformadores da ideia de justiça tais como: igualdade, imparcialidade, independência, liberdade, proporcionalidade, solidariedade e respeito pela personalidade individual¹⁰⁶.

Destaca CLAUS ROXIN, “o princípio da oficialidade é consequência da conceção do direito penal como instrumento de controlo social pelo Estado dos seus habitantes e surgiu na Europa Continental com a formação e fortalecimento do poder Político Central. Segundo o autor, com essa transformação política, a composição transformou-se numa pena de direito público para cuja imposição se organizou um procedimento estatal de prossecução penal”. A inquisição significou, politicamente, a transferência para um poder central do controlo social sobre os súbditos para conservar o tipo de organização comunitária, no Estado Absoluto o princípio da oficialidade é elevado ao extremo, não obstante a transformação do direito penal pelo liberalismo do século XVIII, o princípio da oficialidade até aos nossos dias, embora com exceções relevantes”¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 238.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p.240.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 239.

¹⁰⁷ Cfr. ROXIN, Claus- **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**. (trad. Francisco Muñoz Conde), Barcelona 1972, p. 82.

A tarefa em causa impõe-se ao Estado como um dever de investigar, de esclarecer, de perseguir e de julgar os comportamentos desviantes, melhor, os fatos que a lei qualifica como crimes, e ao Estado cumpre o dever de administrar e realizar a justiça penal, que também se apresenta como uma experiência irrenunciável das sociedades modernas que se cimenta nos valores da realização da justiça, de unidade de Estado e da paz jurídica e social¹⁰⁸.

À atual conceção de Estado, prosseguindo a tarefa e o dever de administrar e realizar a justiça penal, permite que se retire do livre arbítrio dos particulares a aplicação das reações penais aos casos concretos, sendo aquela revestida de carácter solene e público, e o princípio da oficialidade promove um processo penal público, extinguindo-se a privatização extrema do processo penal como fruto do princípio da *ação popular* do direito Romano, apesar de não se ter afastado quer deste instituto quer do instituto de *acusação privada*, que, ainda hoje, funcionam como ponto de partida para a promoção penal quando a natureza do crime não é pública¹⁰⁹.

Entretanto, a iniciativa e a prossecução processual, ao ser cometida a um ente público, o qual tem, sob pena de nulidade, de fundamentar a suas decisões, visa também em segundo plano a transparência do processo, que é público e, necessariamente, se credibiliza, evitando-se que a efetiva aplicação da justiça penal caia no livre arbítrio dos particulares. Desta feita, a arbitrariedade é o trilho para o derrube da sociedade que se edifica em valores e princípios fulcrais como o da justiça, devendo pois o Estado assumir um papel equilibrador e de superação das desigualdades geradas pelo arbítrio¹¹⁰.

a) Limites e Exceções ao Princípio da Oficialidade.

O princípio da oficialidade tem limitações, derivadas atendendo a natureza do crime, que restringe a legitimidade de promoção processual. Nos crimes de natureza semipública, o impulso da investigação penal depende da apresentação de queixa por parte do titular dos interesses em que a lei quis proteger com a incriminação ou por outras pessoas¹¹¹.

¹⁰⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Manuel- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.238.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p.239. Neste sentido, a Função Jurisdicional, levada a cabo pelos tribunais Angolanos, e pelos tribunais Portugueses, «*órgãos de Soberania Nacional e com competência para administrar a justiça em nome do povo*», pertencendo assim ao Estado sob a égide do poder judicial. Vide. art.º 202.º da CRP e o art.º 174.º CRA.

¹¹⁰ *Ibidem*, pp.239-240.

¹¹¹ *Ibidem*, pp.241-242. Ver também art.º 49.º, n.º 1 do CPPP e o art.º 113.º n.º 1, 2 e 3 do Código Penal Português. Matéria Regulada pelo art.º 3.º, n.º 1 do DL- 35.007 de 13 de Outubro de 1945-Vigente em Angola. Para mais aprofundamento ver o *infra* ponto 6.4. deste trabalho.

Segundo GERMANO M. DA SILVA, “por várias razões, alguns crimes só são perseguidos criminalmente se certas pessoas se apresentarem queixa, isto é nos crimes (Semipúblicos e particulares), e prosseguirá para a fase seguinte o julgamento se deduzirem acusação particular (crimes particulares) ”. Defende o autor, “as razões para este condicionamento do exercício da ação pelo Ministério Público são de várias ordens. Uma de índole pragmáticas, por se entender que se os ofendidos ou quem os represente se desinteressarem da perseguição penal não se justifica a intervenção do Estado, no interesse dos próprios ofendidos, outras, por se entender que o processo e sua publicidade podem agravar mais a ofensa do que repará-la”¹¹².

Existem crimes de natureza particular, aqueles em que o ofendido ou outras pessoas têm que se constituírem assistentes e deduzirem a acusação particular¹¹³. Cabe ao MP proceder oficiosamente a quaisquer diligências que entender indispensáveis à descoberta da verdade e estiverem dentro da sua competência, pode participar em todos os atos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre automaticamente das decisões judiciais uma vez que a acusação do Ministério Público é facultativa. Porém, Os *Crimes Semipúblicos* são uma limitação ao princípio da oficialidade, na medida em que somente limitam o início da investigação, cabendo ao Ministério Público a decisão, que é autónoma de qualquer decisão do ofendido ou de outras pessoas, de submeter ou não a julgamento a infração, enquanto os *Crimes Particulares* são uma exceção ao Princípio da Oficialidade uma vez que se encontra na esfera do particular a decisão de se investigar ou não o Crime e, ainda, a decisão de o submeter ou não a julgamento¹¹⁴.

As limitações ao princípio da oficialidade protagonizadas pelos crimes de natureza semipública “fundamentam-se na razão de ser e na essência da própria conduta desviante, que, apesar de violar bens jurídicos relevantes e fundamentais da comunidade, não atingem direta e imediatamente aquela de tal modo que lhe insira a necessidade da mesma reagir contra o agente da conduta, prevalecendo assim a sua insignificância e a decisão do arguido de «fazer valer a exigência de retribuição». Portanto, a exceção ao princípio da oficialidade, tem por objetivo evitar que se promova um processo «contra ou sem a vontade do ofendido que poderá ser inconveniente ou mesmo prejudicial para os interesses dignos de consideração, porque estreitamente relacionados com a sua esfera íntima e familiar, concedendo o legislador a

¹¹² Cfr. MARQUES da SILVA, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.82.

¹¹³ Cfr. art.º 50.º, n.º 1 do Código Processo Penal Português; e do art.º 3.º do DL- 35 007.

¹¹⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 242.

prevalência aos interesses dos particulares, ficando protegido de vexames e opiniões estigmatizantes e de proscricção”¹¹⁵.

O princípio da oficialidade, além de ser concebido como princípio geral e estruturante do processo penal, ao conferir a pertença da iniciativa e da prossecução penal a um órgão público- Ministério Público, o mesmo deve reger-se pelos princípios da legalidade, isenção, de objetividade, de colaboração com o Tribunal na descoberta da verdade e por conseguinte a realização do direito, cujas decisões estão implicadas a fiscalização hierárquica e judicial, consideramos ser, um garante dos direitos, liberdades, e garantias do arguido¹¹⁶. Desta feita, o princípio da oficialidade funciona como garante e estimulador de alcance da paz jurídica que será materializada e consolidada com uma ação penal independente e imparcial, que impede a vingança privada e a violência¹¹⁷.

3.1.2. Princípio da Legalidade e da Oportunidade.

a) Do Princípio da Legalidade

Como correlativo do princípio da oficialidade, que traduz no monopólio de poderes do Ministério Público para a abertura oficiosa do processo, é o princípio da legalidade, segundo o qual o Ministério Público deverá proceder sempre que sejam observados os pressupostos jurídico-fatuais da incriminação e processuais da ação penal¹¹⁸.

Destaca GERMANO MARQUES DA SILVA, “tenha-se, porém, em atenção que o princípio da legalidade pretendendo afastar a discricionariedade do Ministério Público, não é de realização automática, na medida em que implica a formulação de juízos por parte do Ministério Público, por começar desde logo sobre a própria qualificação do crime, e depois no que tange a suficiência dos indícios de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente e sobre outros pressupostos processuais. Entretanto, esses juízos são, porém, apenas de subsunção dos factos à lei; desde que deva promover-se o processo, o Ministério Público não pode deixar de

¹¹⁵ *Ibidem*, pp.242-243.

¹¹⁶ Cfr. Os artigos 219.º da CRP e 58.º do CPPP, e os artigos 186.º da CRA, e 251.º do CPPA.

¹¹⁷ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, 2010, p.243.

¹¹⁸ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.83. Expressão desse princípio são os artigos 262.º n.º 2, e 283.º do CPPP e o artigo 1.º do CPPA.

promover sob pena de arguir a ilegalidade de atuação, de omissão de um dever, que pode mesmo constituir crime de denegação de justiça”¹¹⁹.

Continuando com o Autor, “entende-se a grande importância que assume na estrutura do processo a possibilidade de controlo da atuação do Ministério Público para a fiscalização da legalidade da sua atuação no processo, controlo que pode ser feito por intermédio de dois mecanismos: Hierárquica, uma, Judicial outra. Sendo a Magistratura do Ministério Público, uma Magistratura hierarquizada, dos seus atos é possível reclamar *hierarquicamente para o superior hierárquico* e este pode intervir também oficiosamente, é ainda possível a *Fiscalização Judicial*, em certos casos, como sucede, com requerimento para a abertura da instrução pelo assistente relativamente aos factos objeto da notícia do crime dos quais o MP não tiver deduzido acusação”¹²⁰.

A análise sobre o valor de cada um dos sistemas da legalidade ou da oportunidade é de origem clássica e permanece atualmente, pelo que o princípio da legalidade seria no entendimento de uns o que corresponderia à natureza do processo penal, na medida em que à “vontade imperativa da lei não deve sobrepor-se a apreciação casuística da utilidade da mesma por parte do Ministério Público”, além de que seria uma garantia de igualdade perante a lei e o fator de prevenção geral. Para outros, consideram que o princípio da oportunidade seria aconselhável por razões de operacionalidade dos tribunais, por facilitar a melhor individualização da perseguição penal e também a uma melhor realização dos fins do Direito Penal¹²¹.

“Ao Estado cabe a perseguição oficiosa dos crimes como dever de administração e realização da justiça penal, que apenas alcançam-se quando só e apenas são condenados os culpados e não os inocentes. Face a atual estrutura do processo, em obediência ao princípio do acusatório, determina que atuação dos operadores judiciários seja oficiosa, pelo que essa atuação esteja subordinada ao princípio da legalidade, traduzindo-se na obrigatoriedade do Ministério Público promover o processo penal após a notícia da ocorrência de um crime dará sempre lugar a abertura do inquérito e de deduzir a acusação, se, no decurso do inquérito,

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 83. Cfr. art.º 369.º do Código Penal Português; e arts 284.º e 286.º do Código Penal Angolano.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 83. Para mais aprofundamento ver os arts. 278.º e 279.º do CPPP; e art.º 27.º do DL- 35.007, vigente em Angola.

¹²¹ *Ibidem*, p.84.

tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e quem foi o seu agente”¹²².

O princípio da legalidade, como extraordinária expressão de justiça, consagrado pela Lei positiva Alemã em 1877, “impõe a intervenção obrigatória do Ministério Público nas situações em que sejam verificados os pressupostos jurídico-factuais da incriminação e processuais do exercício da ação penal. Portanto, Não é suficiente a notícia do crime para que o inquérito seja aberto, nem basta que se tenham recolhidos indícios suficientes que determinaram a verificação do crime e quem foi o seu agente, é imprescindível que ao Ministério Público lhe assista a legitimidade da ação penal, o que é indiscutível quando o crime é público, dependendo de denúncia quando o crime é semipúblico, e também dependendo de denúncia e de acusação particular quando o crime for de natureza particular”¹²³.

O princípio da legalidade impõe que o MP “atue quando estiverem presente os pressupostos da legitimidade da sua atuação¹²⁴, cabendo-lhe, desta forma, o dever de investigar e o dever de acusar, essa imperiosa obrigação de promoção e prossecução processual nesta vertente, tem como consequência inevitável a indisponibilidade não só do objeto do processo, mas também do próprio processo, porque a acusação pública não poder ser retirada a partir do momento em que o tribunal é chamado a decidir sobre ela¹²⁵. Realça-se também, que o princípio da legalidade acarreta necessariamente o *Princípio da Imutabilidade*- na medida em que impossibilita consequentemente a renúncia desistência da acusação, bem como quaisquer negociações que envolvem ao seu conteúdo”¹²⁶.

A consagração do princípio da legalidade merece aplausos no sentido de que ela preserva um dos fundamentos essenciais do Estado de Direito, enquanto põe a justiça penal a coberto de suspeitas e de tentações de parcialidade e arbítrio, evitando o surgimento de influências externas, da ordem mais diversa, na administração da justiça penal e o desaparecimento da confiança da comunidade na incondicional objetividade daquela administração. Todavia, a obrigatoriedade da fundamentação das decisões e do exame crítico

¹²² Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.206.

¹²³ *Ibidem*, p.207.

¹²⁴ O incumprimento deste dever consubstancia o crime de denegação de justiça, p. e p. pelo art.º 369.º do Código Penal Português, e pelo art.º 286.º do Código Penal Angolano.

¹²⁵ A indisponibilidade do objeto e do conteúdo do processo penal, como corolários do princípio do acusatório, funciona como “limite a que estará vinculada a posterior atividade cognitiva decisória do Tribunal trata-se daquilo que a doutrina chama «Vinculação temática do Tribunal». Neste Sentido. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 207.

¹²⁶ *Ibidem*, pp.208-209.

das provas que serviram para a convicção do tribunal, aparecem como nobres guardiões do princípio da legalidade¹²⁷.

O princípio da legalidade, como garantia jurídica de que os cidadãos se podem arrogar como defesa contra os arbítrios estatais, impõe a igualdade da aplicação do direito, máxima consagrada nos textos constitucionais (art.º 13.º da CRP; e no art.º 23.º da CRA). Ao titular público da promoção processual impõe-se que “exerça os seus poderes que lhe são conferidos pela Lei, sem atentar no estado ou nas qualidades da pessoa, ou nos interesses terceiros” ou seja, todo o fato passível de punibilidade terá de ser investigado independentemente das análises de conveniência no que toca ao seu agente, melhor, a promoção e a prossecução penal estão limitadas a considerações pura e objetiva¹²⁸.

O princípio da legalidade não significa, que a realização da justiça penal no caso, tenha que passar necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indiciados pela prática de um crime, não o impõe os textos constitucionais e as mais modernas correntes doutrinárias aceitam que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes seja alcançada, em certos casos por outros meios adequados que sejam diferentes das penas criminais ou a necessária submissão a julgamento, por mais que sejam verificados os pressupostos legais da acusação¹²⁹.

Do ponto de vista da função de garantia do princípio da legalidade impõe-se através das ideias do Estado-de-Direito, sendo o enquadramento e instituinte limitação jurídica do poder. Neste contexto, o princípio da legalidade, enquanto garantia do cidadão isto é (limitação) e enquanto legitimação normativa-constitucional do *ius puniendi*, cujas ações estatais, de índole preventiva da polícia e repressiva entregue ao Ministério Público, encontram a sua legitimidade positiva ou negativa na Constituição, dum modo especial na defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais pessoais do cidadão, assume-se como medula do princípio do Estado de direito assente na juridicidade, na constitucionalidade e nos direitos fundamentais, que se afirmam como fruto dos valores político-criminais da sociedade¹³⁰.

¹²⁷ *Ibidem*, p.209.

¹²⁸ *Ibidem*, pp.209-210- A Igualdade na aplicação do direito resulta do sistema democrático como regime político e do aprofundamento da democracia material, por um lado, e dos valores da vida em sociedade, por outro, que, por sua vez, fizeram com que pessoas que no passado eram intocáveis, simplesmente em razão de privilégios inerentes aos seus estatutos sociais e profissionais, sejam agora também submetidos aos tribunais, frequentemente por comportamentos que até há pouco eram irrelevantes ou até sinal de habilidade ou de esperteza.

¹²⁹ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.85.

¹³⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 138.

O princípio da legalidade no plano político-criminal, não se esgota na previsão legal do tipo legal de crime ou no meio de obtenção de prova, impõem-se uma relação de legitimidade e de eficácia dentro do quadro dogmático jurídico-criminal, não esgota-se na existência de um texto que defina previamente a infração e sanção a que se chama “*legalidade formal*”, impõe-se a precisão do texto que incrimina e sanciona, denominada “*Legalidade Material*”. Esta precisão implica sobretudo a existência de conformidade constitucional do texto, desde a Necessidade¹³¹, a Subsidiariedade¹³², a Indispensabilidade¹³³, a Proporcionalidade¹³⁴, a Adequação¹³⁵, a Exigibilidade¹³⁶, e Proporcionalidade *stricto sensu*¹³⁷, a Eficácia, bem como a máxima de “*última et extrema ratio*” da opção pela incriminação e da sanção da conduta aos pilares do Estado de Direito Democrático, efetivando-se assim neste sentido o respeito da dignidade da pessoa humana e vontade popular¹³⁸.

Fala-se de uma legalidade que na linha de GUEDES VALENTE, “englobe o respeito pelos princípios da intervenção mínima do Direito Penal, “assim como da afirmação do seu carácter fragmentário na tutela dos bens jurídicos” na opção da criminalização de uma conduta ou comportamento humano, desdobrando-se em necessidade, subsidiariedade,

¹³¹ **O Princípio da Necessidade-** Concretiza-se no princípio da intervenção mínima do direito penal, em que as normas incriminadoras e as sanções devem revelar-se necessárias, uma vês que os fins prosseguidos pela lei não podem ser obtidos por outro meio menos onerosos. Neste Sentido. MARQUES Da Silva, Germano, **Direito Penal Português...**, *op. cit.*, p. 100.

¹³² **O Princípio da Subsidiariedade-** Significa que, só deve recorrer-se ao Direito Penal como instrumento de tutela de bens jurídicos, quando a incriminação for não só necessária, mas também adequada. Neste Sentido. MARQUES Da Silva, Germano -**Direito Penal Português...**, *op. cit.*, p.103.

¹³³ **O Princípio da Indispensabilidade-** Este princípio, como regente da atividade ou atuação persecutória do Estado, dotado de *ius puniendi* assume relevância nos meios ocultos de investigação criminal com o fim de descoberta da verdade. Ex: Interceção e gravação de telecomunicações- escuta telefónica, busca domiciliária em flagrante delito, recurso ao agente *infiltrado*, etc. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.206.

¹³⁴ **O Princípio da Proporcionalidade-** Como princípio do Estado de Direito Material Social e Democrático, com a sua amplitude no plano da hermenêutica jurídica, é um princípio enformador da legalidade como limite de quaisquer arbitrariedades do poder legislativo, do poder judicial, e do poder executivo, afirmando-se como princípio densificador da dignidade da pessoa humana. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes-**Teoria Geral do Direito Policial...**,*op. cit.*, p.196.

¹³⁵ **O Princípio da Adequação-** Protagoniza que, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, salvaguardando-se outros direitos ou bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Neste Sentido. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.198.

¹³⁶ **O Princípio da Exigibilidade-** Esse princípio, constitui corolário do princípio da necessidade e da Indispensabilidade, esse princípio postula que, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias-exigíveis na medida em que essas medidas nunca devem transpor as exigências do fins de prossecução do interesse a tutelar. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.198.

¹³⁷ **O Princípio da Proporcionalidade stricto sensu-** Inculca que as medidas ou os meios legais restritivos e os fins obtidos situam-se em uma justa e proporcionada medida, impedindo-se a adoção de medidas legais -formais e materiais- restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos. Neste Sentido. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.198.

¹³⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 139.

indispensabilidade, dogmática que respeite os valores e preposições de cariz politico-criminais constitucionais e supraconstitucionais”¹³⁹.

Sublinha JOSÉ DA COSTA PIMENTA, o princípio da legalidade e o princípio da oportunidade “têm por âmbito de incidência, a função decisória de introdução ou não introdução do feito em juízo, relevada pelos termos acusar e não acusar. Introduzir o feito em juízo, é, pois ativar e requerer a intervenção dos juízes nos casos concretos, nessa medida, o titular desse poder tem de decidir a questão de não propor ou de propor ao tribunal a apreciação de um tema à realização de uma pretensão punitiva do Estado”¹⁴⁰. Para o Autor, “o princípio da legalidade do ponto de vista *Técnico-Jurídico*, tem sido justificado através de várias considerações, assim, quanto à sua incidência sobre o impulso inicial do processo, isto é, sobre a operação de instauração do mesmo”:

- a) “Atua como prevenção geral- Todos os prevaricadores ficam a saber que serão apuradas as suas responsabilidades, tendo necessariamente de prestar contas à justiça formal”;
- b) “Constitui exigência do princípio *omnibus lex una*- Significando que, todos são iguais perante a lei, afastando-se a ideia de alguns serem mais iguais”;
- c) “Configura uma garantia contra o arbítrio estatal e uma justiça politizada, nestes sentido, o Ministério Público, titular da promoção processual, fica, por uma lado, a coberto de pressões externas; por outro lado, não poderá, por injunção interna do Governo abafar certos casos polémicos, ou favorecer alguns criminosos altamente colocados”¹⁴¹.

Defende o autor, no que concerne ao impulso sucessivo, também, têm sido destacadas pelo menos duas razões a favor do princípio da legalidade que são:

- 1) “Projeção externa de uma imagem de imparcialidade dos tribunais, pondo a justiça e o seu sistema a coberto de suspeitas, numa operação de relações públicas”;
- 2) “Garantia de independência das jurisdições de instrução e julgamento, sendo apenas estas, e não o promotor do processo, pode pôr fim à causa, pronunciando

¹³⁹ *Ibidem*, p.140.

¹⁴⁰ Cfr. PIMENTA, José da Costa- **Processo Penal Sistema e Princípios -Tomo I**, [S.l]. Livraria- Petrony Editores, p. 207.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 212.

as decisões legalmente cabíveis no seguimento de uma tramitação processual regularmente conduzida até seu termo”¹⁴².

b) Do Princípio da Oportunidade

Como contraponto do princípio da legalidade, surge assim o Princípio da Oportunidade ou da Conveniência, segundo o qual o Ministério Público pode ou não promover o processo penal em razão do juízo que formule sobre a sua conveniência¹⁴³.

Para GUEDES VALENTE, “o recurso a esse princípio tem como fundamentos originários quer queiramos quer não queiramos aceitar tal fuga para frente, apesar de pôr termo a outros escopos, como a promoção das finalidades do processo penal tais como: a paz jurídica, a defesa dos direitos fundamentais e a morosidade da justiça”¹⁴⁴.

O princípio da oportunidade, como limite ao princípio da legalidade, poderá ser uma alternância e útil. Pelo que, não apoiamos como a maior parte da doutrina assim o considera um princípio geral de oportunidade, deixando a promoção e prossecução da ação penal à discricionariedade do Ministério Público, estando a criar-se um eminente perigo para os direitos fundamentais do cidadão, caso se proclamasse este princípio como um princípio geral do processo penal¹⁴⁵.

Segundo GUEDES VALENTE, o princípio da oportunidade apresenta três concepções que são:

1. **A ampla e Institucional-** que recorre a todos os modos de implementação de vias de resolução de litígios na disponibilidade das mais diversas entidades à citar: Governo, Provedores, Escolas e Igrejas, etc.;
2. **A Intermédia e Horizontal-** que Consubstancia-se na devolução do litígio às partes em que a composição do mesmo decorre num plano informal;
3. **A Restrita e Vertical-** que respeita às formas procedimentais e processuais, expedidas e simplificadas de resolução de litígio, por iniciativa do Ministério Público nos seguintes moldes: *a)* enquanto *dominus* da ação penal (cuja discricionariedade pode abranger a averiguação e iniciação de inquérito, a promoção investigatória e o destino dos

¹⁴² *Ibidem*, pp. 212-213.

¹⁴³ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.83.

¹⁴⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal Tomo I...**, *op. cit.*, pp.221-222.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p.123.

processos e, conseqüentemente, regulador do próprio *ius puniendi*, b) atendendo ao grau menor e razoável, pelo encaminhamento para as vias processuais disponíveis em alternativa à dedução da acusação¹⁴⁶.

A Oportunidade numa perspectiva das entidades que a podem exercer defende o autor, “poder-se-á refletir em vários níveis: o da **Intervenção Político-Legal**¹⁴⁷, o da **Intervenção Político-Administrativa do Governo**¹⁴⁸, o de um **Organismo Específico ou Intermédio**¹⁴⁹, ou o da **Intervenção do Detentor da Ação Penal**. Só neste último nível se centram os debates do exercício de oportunidade. Portanto, neste plano a oportunidade pretende “ser: legal, infra-sistema, casuística e real, ou seja, retira-se de uma “legalidade aberta que permite uma oportunidade legalmente admissível”.

O princípio da oportunidade procura, indiretamente, promover a celeridade processual, evitando, que uma suspeita que recaia sobre um cidadão inocente permaneça no ar ao longo de anos, evitando-se esse mal colhem-se vantagens para vítima, para o Estado, e para o delinquente, esperando-se que o delinquente se ressocialize e reintegre, prosseguindo-se desta forma os fins de interesse público e o fim primordial da aplicação do *ius puniendi*. Portanto, a morosidade processual provoca um sentido de desconfiança e descrédito por parte da vítima que pretende ver os seus danos reparados, provoca uma estigmatização do arguido, quantas vezes inocente, provoca um efeito contrário da prevenção geral: o sentimento de impunidade generalizado¹⁵⁰.

¹⁴⁶ *Ibidem*, pp. 223-224.

¹⁴⁷ Que se reflete no estabelecimento de um determinado programa criminal que incidirá quer na seletividade dos tipos penais por resolver no panorama da justiça penal tradicional, quer na adoção de um maior número de meios processuais ou na simplificação dos já existentes, quer na alteração da natureza do tipo criminal, ou seja, os crimes públicos passarem a semi-públicos, estes a particulares, quer na implementação de celeridade processual como a atuação desta ser efetivada pelos legitimados (MP, arguido, assistente), quer na adoção de via alternativa como “instâncias de mediação de conciliação e de negociação). Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.224.

¹⁴⁸ Que consigna a implementação de medidas administrativas que procuram impor prioridades de tratamento de certas matérias penais ou de uma estratégia de investigação criminal capaz de responder à celeridade processual que se almeja. Sobre a importância de uma investigação criminal eficiente para a promoção de um processo penal eficaz, quer na prossecução dos fins do direito penal quer na defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 224.

¹⁴⁹ Que poderá passar pela criação de um órgão que tenha por finalidade não só concentrar, mas também conduzir a política criminal, que seja a ponte entre o poder político e o tratamento efetivo da criminalidade, ao qual caberia como exemplo, definir os macro-objetivos no combate ao crime, estabelecer correntes interpretativas de nódulos legais e conceitos abertos, identificar tipos criminais que devem ser encaminhados, sistematicamente, para formas processuais de concurso e de oportunidade (suspensão provisória, arquivamento em razão de um conceito de dispensa de pena, processo sumário). Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 224.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p.226.

Quer Constituição Angolana como a Portuguesa, não consagram o princípio da oportunidade, mas consagram o princípio da legalidade como orientador do exercício da ação penal art.º 186.º da CRA e 219.º da CRP ¹⁵¹.

Defende GUEDES VALENTE, “o princípio da oportunidade deve ser tido como uma porta aberta que permita, através de métodos mais vantajosos do que a aplicação da pena, alcançar os fins que norteiam a qualificação penal de um comportamento ilícito, tendo sempre por base uma conciliação entre o interesse público e os direitos, liberdades e garantias do arguido. Seguimos o autor ao afirmar que, a tese de que as medidas de oportunidade pretendem assim aliviar o sistema formal de controlo, facilitar a socialização do delinquente e diminuir ou eliminar o efeito estigmatizante que a pena exerce sobre ele e cuja consagração está ainda subordinada ao entendimento de que o Ministério Público deverá ser tendencialmente o órgão de topo da política criminal no que tange à pequena e média criminalidade”¹⁵².

c) Das Manifestações do Princípio da Oportunidade.

A nosso ver o código de processo penal Angolano não consagra o princípio da oportunidade do processo. Mas pensamos que a implementação no processo penal Angolano do princípio de oportunidade mitigado como manifestação limitativa do princípio da legalidade como defende GUEDES VALENTE, poderá “aliviar o sistema formal de controlo, facilitar a socialização do delinquente e diminuir ou eliminar o efeito estigmatizante que a pena exerce sobre o arguido, e se alcançará os fins que norteiam a qualificação penal de uma conduta, tendo sempre por base uma conciliação entre o interesse público e os direitos, liberdades e garantias do arguido”¹⁵³.

Diferentemente do que sucede no código de processo penal angolano, o atual código de processo penal português de 1987, consagrou “um princípio de oportunidade mitigado como manifestação limitativa do princípio da legalidade, estipulando-se uma legalidade aberta ao consenso e à oportunidade, em que a Suspensão Provisória do Processo (art.º 281.º CPPP), o Arquivamento do Inquérito em caso de Dispensa da Pena ou Isenção da Pena (art.º 280.º do CPPP), o Processo Sumaríssimo (art.º 392.º e ss. do CPPP) e a limitação dos poderes jurisdicionais preconizadas pelo Ministério Público nos termos do art.º 16.º n.º 3 e n.º 4 do

¹⁵¹ *Ibidem*, p.220.

¹⁵² *Ibidem*, p.127.

¹⁵³ *Ibidem*, p.227.

CPPP demonstram as manifestações do princípio da oportunidade no processo penal Português”¹⁵⁴.

3.1.3 - Princípio da Acusação

Estabelece GERMANO M. DA SILVA, “o princípio da acusação limita o objeto da decisão jurisdicional e essa limitação é considerada sob o ponto de vista da imparcialidade e de defesa do arguido. Imparcialidade do tribunal na medida em que apenas terá que julgar os factos objeto da acusação, não tendo qualquer responsabilidade pelas eventuais deficiências da acusação, e garantia de defesa do arguido na medida em que a partir da acusação sabe de que é que tem de se defender, não podendo ser surpreendido com novos fatos ou novas perspectivas dos mesmos fatos para os quais não estruturou a defesa. Neste contexto, a acusação define o objeto do processo no plano objetivo e no plano subjetivo, ou seja, define os fatos e as pessoas que hão-de ser julgados, limitando desse modo o poder jurisdicional”¹⁵⁵.

Destacam MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL HENRIQUES e JÃO SIMAS SANTOS, “sem acusação não há, pois, julgamento e acusação serve não só para introduzir o efeito em juízo, mas também para delimitar o objeto desse mesmo julgamento, pois, em regra, será dentro dela e só dela que o poder jurisdicional vai atuar, não podendo, assim, condenar fatos distintos daqueles lhe foram levados através do petitório afirmando-se assim a regra da vinculação temática do juiz”¹⁵⁶.

MARGARIDA SANTOS descreve que, “o princípio da acusação significa no seu conteúdo essencial, que o processo deve ser estruturado de modo a que caibam a entidades distintas a função de investigar, a função de acusar ou de pronunciar, e a função de julgar. Defende a autora, neste quadro, impõe-se desde logo, a existência de uma separação clara entre a fase de investigação e acusação e a fase de julgamento, pelo que aquele que julga não se confunde com aquele que investiga e acusa, de forma a garantir a imparcialidade do órgão julgador, portanto, o julgamento e a anterior investigação feito pelo juiz de julgamento realizar-se-á apenas se tiver existido acusação, e conter-se-á, em regra, dentro dos limites traçados pela acusação, não podendo haver condenação por fatos distintos daqueles que lhe foram levados

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 227.

¹⁵⁵ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 86.

¹⁵⁶ Por todos, SANTOS, Manuel Simas; LEAL- HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.43.

através dos petítório «Princípio da Vinculação Temática do Juiz», e exige-se, ainda, a garantia do direito do arguido conhecer a imputação que lhe é formulada”¹⁵⁷.

A imparcialidade e objetividade, conjugado com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial, só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusações de infrações, mas antes apenas investigar e julgar dentro dos limites lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado que em regra é o Ministério Público ou um juiz de instrução¹⁵⁸.

Estabelece a autora, o princípio da acusação em si mesmo põe termo a três importantes implicações¹⁵⁹:

1. “Como primeira implicação diz respeito à imposição de que quem julga não pode, por sua iniciativa, começar uma investigação tendente ao esclarecimento de um crime e à determinação dos seus agentes, esta investigação deverá ocorrer numa outra fase cuja iniciativa e direção compete a uma entidade diferente”;
2. “A segunda implicação consiste no fato de a dedução da acusação (ou pronúncia, se tiver tido lugar a fase da instrução) ser pressuposto de toda a atividade jurisdicional de investigação, conhecimento da decisão”;
3. “A terceira e última implicação consiste em, caiba à acusação definir e fixar, perante o tribunal, o objeto do processo. Portanto, este corolário do princípio da acusação traduz a ideia de que o tribunal está vinculado tematicamente ao objeto do processo, e em razão do princípio do acusatório, não pode, pois, haver julgamento sem prévio exercício da ação penal, o objeto do processo penal consiste no objeto da acusação, que delimita e fixa os poderes cognitivos do tribunal e a extensão do caso julgado”¹⁶⁰.

Estabelece FIGUEIREDO DIAS, “deve-se pois firmar-se que o objeto do processo penal é o objeto da acusação, sendo este que, por sua vez, vem delimitar e fixar os poderes de cognição do tribunal (atividade cognitória) e a extensão do caso julgado (atividade decisória), sendo a este efeito que se chama a Vinculação Temática do Tribunal e é nele em que se

¹⁵⁷ Cfr. SANTOS, Margarida- **A determinação do segredo de Justiça na Relação entre O Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal (in) Compatibilidade com a Estrutura do Processo Penal.** [S.l.]. Letras e Conceitos Editora, 2011, p.44.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 45.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.45.

¹⁶⁰ *Ibidem*, pp. 45-47.

consubstanciam os princípios da *Identidade*¹⁶¹, da *Unidade* ou *Indivisibilidade*¹⁶² e da *Consumção* do objeto do processo penal¹⁶³, isto é, nos termos dos quais o objeto do processo deve manter-se o mesmo da acusação até o trânsito em julgado da sentença, uma vês que deve ser conhecido e julgado na sua totalidade de forma unitária e indivisível, e mesmo quando o não tenha sido dever-se-á considerar irrepetivelmente decidido¹⁶⁴.

Os valores e interesses subjacentes a esta vinculação temática do tribunal, que se encontra implicada pelo princípio da acusação, é de fácil compreensão quando se pense que ela constitui a pedra angular de um efetivo e consistente direito de defesa do arguido, sem o qual o fim do processo será inalcançável, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamento da atividade cognitória e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência, e quando se pense também que só neste sentido o Estado pode ter esperança de realizar os interesses de punir só verdadeiramente os culpados e atendendo a economia processual, perante processos que pressupõe um real direito de defesa do arguido¹⁶⁵.

Por fim, estabelece GUEDES VALENTE de que, “a identificação do objeto do processo com a acusação- exigência do processo penal de estrutura acusatória, típica de um estado de direito democrático e não de um Estado autoritário ou policial ou império dos juízes constitui-se como uma garantia do cidadão no sentido de que, por um lado, deve saber de que acusação ter-se-á de defender, de que não será julgado para além do objeto inicial, de que pode preparar uma defesa pertinente e eficaz, sem surpresas e deslealdades, e, por outro, deve não frustrar uma averiguação e um julgamento justo e adequados da infração causada”¹⁶⁶.

¹⁶¹ **O Princípio da Identidade do Objeto do Processo**- Implica que o processo permaneça idêntico, o mesmo, da acusação à sentença definitiva, isto é, o despacho de Pronúncia deve incidir sobre a mesma realidade de fato e de direito fixada pela acusação, assim como essa realidade deve ser a causa de julgamento e de recurso. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.514.

¹⁶² **O Princípio da Unidade ou Indivisibilidade do Objeto do Processo**- Impõe ao Ministério Público que, ao acusar e fixar o objeto do processo a submeter a julgamento, deve dar a conhecer a totalidade e não uma parcela do objeto do processo, devendo-se fixar de forma unitária e indivisível. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.518.

¹⁶³ **O Princípio da Consumção do Objeto do Processo**- Consagra o esgotamento da apreciação jurídico-criminal do mesmo através do conhecimento e da decisão, ou seja, a decisão sobre o objeto do processo deve entender-se como tendo-o definido jurídico-criminalmente em tudo o que dele podia e devia ter conhecido. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes-**Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 520.

¹⁶⁴ Cfr. DIAS, Jorge De Figueiredo- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p.145.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p.145.

¹⁶⁶ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p. 512.

3.2. Princípios Relativos à Prossecução Processual

3.2.1. Princípio do Contraditório

Este princípio traduz o direito que tem a acusação como a defesa, de oferecerem provas para provarem as suas teses processuais e pronunciarem sobre as alegações, as iniciativas, os atos ou quaisquer atitudes processuais de qualquer delas¹⁶⁷. Afirma GERMANO M. DA SILVA, “o princípio do contraditório traduz-se na estruturação da audiência em termos de um debate ou discussão entre os pontos de vista da acusação e da defesa, em que cada um dos titulares é assim chamado a aduzir as suas razões de fato e de direito, bem como a oferecer as suas provas, a controlar as provas contra si apresentadas e a discretar sobre o resultado de umas e outras. Portanto, o princípio do contraditório tem grande importância, na medida em que as provas devem ser objeto de apreciação em contraditório na audiência, ficando assim excluída a possibilidade de decisão com base em elementos de prova que nela não tenham sido apresentados e discutidos”¹⁶⁸.

Para GUEDES VALENTE, “o princípio do contraditório é um dos princípios estruturantes do processo penal de modelo acusatório, e visa conduzir o juiz a tomar uma decisão baseada numa convicção justa sobre a situação *sub-judice* que será o resultado de uma verdade, melhor, da verdade processual que é o resultado probatório processual válido, isto é, a convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como pressuposto da decisão, por ter sido obtida por meios processualmente válidos”¹⁶⁹.

Segundo GOMES CANOTÍLIO E VITAL MOREIRA, o princípio contraditório relativamente aos seus destinatários significa:

1. “Dever de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão”;
2. “Direito de Audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efetiva no desenvolvimento do processo”;
3. “Em particular, direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou

¹⁶⁷Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, pp.86-87.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 87. É o que esta regulado nos arts. 327.º, 355.º, 348 e 360.º do código Processo Penal Português; e nos arts 46.º, 47.º, e 48.º do DL- 35 007 e nos arts. 398.º, 423.º, 557.º e 558.º do Código Processo Penal Angolano.

¹⁶⁹ Neste Sentido. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.133.

argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo”¹⁷⁰.

a) O Contraditório no Processo Penal Português

O Princípio do contraditório no processo penal português está consagrado no art.º 32.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa e no Código de Processo Penal nos (arts.º 327.º; 271.º, 297.º, 298.º, 294.º e 302.º n.º 2).

Segundo GERMANO M. DA SILVA, “a fase de instrução no código vigente não é plenamente contraditória, só o debate instrutório e a produção da prova que ocorre durante o debate são contraditórios. Não é contraditória a produção da prova que tenha lugar na instrução, mas fora do debate, o que contrariamente sucedia no Código anterior e, verifica-se também um limitado contraditório para prova, consistente na possibilidade de o arguido, o assistente, e o Ministério Público poderem requerer a produção de novas provas na fase de instrução (contraditório para a prova), o Juiz, porém, não se encontra vinculado à admissão da produção das provas requeridas”¹⁷¹.

Afirma o autor, “observa-se no código vigente o propósito de desvalorizar-se a fase eventual da instrução valorizando-se assim neste contexto a fase de julgamento, razão pela qual, a instrução destina-se fundamentalmente possibilitar a comprovação pelo juiz da legalidade da decisão do Ministério Público de acusar ou de arquivar o inquérito e também da acusação deduzida pelo assistente. Porém, esta função do juiz é extraordinariamente de suma importância pelo facto de impedir a submissão a julgamento do arguido sem que ele tenha qualquer possibilidade de se defender dum modo prévio, a atividade do juiz não é exercida apenas na audiência de julgamento, pois o juiz julga logo na pronúncia, na medida em que aceita ou rejeita a acusação”¹⁷².

Sublinha GUEDES VALENTE, “apesar da fase de instrução não ser totalmente contraditória, dificilmente poderemos afirmar que o código processo penal português de 1987 não foi muito feliz uma vez que na sua essência é o produto de doutrina e jurisprudência que há muito defendiam um processo penal democrático, fundado na estrutura acusatória,

¹⁷⁰ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital- **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 206.

¹⁷¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 87.

¹⁷² *Ibidem*, p.87.

temperado pelo princípio inquisitório, cujo controlo direto do cidadão se reflete na natureza contraditória do processo penal”¹⁷³.

No processo penal português, na fase de inquérito, há atos pontuais realizados ao longo desta fase que estão sujeitos ao princípio do contraditório que são: declarações para memória futura art.º 271.º do CPPP, em que o juiz de instrução segue as regras do art.º 297.º e 298.º do CPPP, uma vez que as declarações prestadas irão ser ouvidas em audiência de julgamento decorrendo assim, uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória. Com efeito, a defesa, além de apresentar novas provas sobre questões concretas controversas art.º 302.º n.º 2 do CPPP tem a possibilidade de deduzir as suas razões de fato e de direito, e antes de encerrar o debate o juiz concede-lhe novamente a palavra para que formulem conclusões sobre a suficiência ou insuficiências dos indícios recolhidos e sobre as questões de direito, que possam influenciar o sentido da decisão instrutória¹⁷⁴.

Defende o autor, “no atual direito processual penal português, é no debate instrutório que o arguido tem o melhor flanco para lutar pelo seu direito, de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos e outros elementos de prova trazidos ao processo, é o momento fulcral para discretear sobre o resultado de cada uma das provas”¹⁷⁵.

b) O Contraditório no Processo Penal Angolano.

O princípio do contraditório está consagrado na atual constituição angolana no art.º 174.º n.º 2 e no art.º 327.º do código de processo penal angolano, embora não de maneira uniforme variando de harmonia com as fases processuais nos seguintes moldes:

A instrução preparatória é secreta, conforme dispõe o (art.º 13.º do Decreto-lei 35.007), esse carácter secreto é pois incompatível com a contradição própria de um processo de partes, assim sendo, a audiência do arguido é obrigatória (art.º 250.º do CPPA)¹⁷⁶, e os assistentes (acusação) e o arguido (defesa) podem propor memórias ou requerimentos de diligências de prova que, no entanto, o MP, senhor da instrução preparatória, só tomará em consideração ou defirará na medida em que contribuam para a descoberta da verdade.

¹⁷³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.128.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 130.

¹⁷⁵ *Ibidem*, pp.130-131.

¹⁷⁶ O Código de Processo Penal Angolano dispõe no seu art.º 268.º o seguinte teor: “*É declarada nula a acusação que não tenha sido procedida de interrogatório do arguido nos casos em que este é obrigatório*”.

A fase da instrução contraditória é presidida pelo juiz de julgamento¹⁷⁷, e ela destina-se tanto a completar a prova indiciária da acusação como a realizar todas as diligências peticionadas pelo arguido com o fim de ilidir ou enfraquecer e até mesmo deitar a baixo aquela prova, e preparar ou corroborar a defesa (art.º 327.º do CPPA).

Diferentemente do que sucede no processo penal português em que o juiz que preside a instrução contraditória é diferente daquele que preside o julgamento, no processo penal angolano a instrução contraditória é dirigida pelo juiz de julgamento o que contraria assim os comandos impostos pela atual constituição, na medida em que o juiz firma uma convicção adversa ao arguido e começa o julgamento com uma presunção de culpa do mesmo face a prova produzida na instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado. Com efeito, essa é uma questão em que o Tribunal Constitucional Angolano já se pronunciou, reconhecendo no Acórdão N.º 341/2015 proferido no processo n.º 404-A/2013 com os seguintes fundamentos *«Trata-se efetivamente de uma questão substancial que aponta para a compatibilização da legislação processual penal vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente na parte que se refere ao princípio do contraditório pois, segundo a melhor doutrina, o juiz da pronúncia não deve ser o juiz do julgamento. Porém, é uma questão sistémica, não imputável ao Tribunal “a quo”, situação que deverá ser colmatada com a reforma da justiça e direito em curso»*. Como temos defendido ao longo do trabalho, o tribunal constitucional angolano reconhece a necessidade de reforma do código processo penal angolano face a atual constituição, em que impõe aos tribunais nas suas decisões a observância do princípio do contraditório¹⁷⁸.

A questão que se coloca sobre esse acórdão e que aproveitamos para tecer algumas críticas, consiste no fato de o próprio tribunal constitucional angolano reconhecer a existência de compatibilização do código de processo penal com a atual constituição, e não declarar a inconstitucionalidade do art.º 330.º do código processo penal angolano por violação do art.º 174.º n.º2 da CRA que impõe a defesa e o respeito do princípio do acusatório e do contraditório por parte dos tribunais como garantia constitucional. Simplesmente o tribunal constitucional vem fundamentar na sua decisão *«é uma questão sistémica não imputável ao tribunal a quo, e essa situação deverá ser colmatada com a reforma da justiça e direito em curso»*. A nosso ver

¹⁷⁷ Em Angola diferentemente do que sucede no Processo Penal Português até ao presente momento ainda não se implementou a figura do Juiz de Instrução criminal, sendo que a Instrução Contraditória é dirigida pelo Juiz que preside o julgamento, art.º 330.º do CPPA.

¹⁷⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional Angolano n.º 341/2015 de 28/01/2015, proferido no processo n.º 404-A/2013, [Em Linha], consult. (03/06/2015), Disponível em www.tribunalconstitucional.ao.

e com a devida vénia, o tribunal constitucional angolano foi infeliz ao tomar essa decisão e, está a admitir em primeiro lugar a inversão de hierarquia de leis ao submeter a constituição ao código de processo penal angolano, e em segundo lugar a contrariar os pilares de Estado Democrático de Direito, de defesa dos direitos e liberdades fundamentais, princípios esses que a própria constituição angolana consagra explicitamente no art.º 2.º n.º 1 e 2.

Em suma, como defende GUEDES VALENTE, “o princípio do contraditório ao assegurar ao arguido a possibilidade de refutar, de discutir, de rebater, de discreter as provas apresentadas contra si e a possibilidade de apresentar provas, assume um papel de extrema importância na prossecução do princípio da liberdade como primado da jurisdição penal¹⁷⁹. Portanto, o contraditório promove uma decisão judicial assente numa convicção justa que se baseie na verdade histórico-prática obtida, não na verdade ontológica ou absoluta, mas numa verdade judicial material, prática, processualmente válida, que respeite todos os direitos e todas as garantias de defesa”¹⁸⁰.

3.2.2. Princípio da Investigação.

Esse princípio traduz-se no poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, para além das contribuições da acusação e da defesa, o fato sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases importantes à sua decisão¹⁸¹.

Para HENRIQUE EIRAS, “o princípio da investigação respeita à prossecução processual mas em especial, no que tange a matéria da prova, é também conhecido por princípio inquisitório, instrutório ou da verdade material. Afirma o autor, não utilizar-se-á a terminologia princípio do inquisitório, porque poder-se-ia pensar que se está a referir-se ao antigo processo de estrutura inquisitória, também não utilizar-se-á princípio da instrução, porque poderia induzir em erro, ligando-se ao termo à fase de instrução, crendo-se que se tratava de princípio aplicável somente a essa fase, já no que tange a terminologia verdade material ela é por si adequada na medida em que, procura-se rejeitar uma verdade meramente formal”¹⁸².

Para GERMANO M. DA SILVA, “o princípio da investigação é geralmente justificado pela procura da verdade material com o que se pretende que o tribunal descubra até onde lhe

¹⁷⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 271.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p.137.

¹⁸¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 88.

¹⁸² Cfr. EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p. 60.

for possível, mesmo tomando a iniciativa na produção da prova, a verdade histórica dos fatos submetidos a julgamento”. Segundo o autor, “o princípio da investigação judicial ou verdade constitui apenas uma opção político-organizatória porque, a intencionalidade da verdade pode estar presente quer com um julgador ativo na indagação, quer em paradigmas antagônicos de matriz dialético-argumentativa”¹⁸³.

Segundo HENRIQUE EIRAS, o princípio da investigação não é absoluto, sofre limites e exceções de três ordens, a saber:

1. “Da acusação, porque esta limita o objeto do processo”;
2. “Dos meios de prova, porque o juiz não pode utilizar os meios de provas não permitidos”;
3. “Da exclusão do conhecimento privado do juiz”.

Defende o autor, não parece que se trata de verdadeiros limites ao princípio da investigação na medida em que:

“O princípio da investigação, como o entendemos, não significa que o processo penal seja dominado pelo princípio do inquisitório, relembramos aqui de que estamos num sistema em que funciona o princípio do acusatório, uma vez que, o tema do processo é definido pela acusação e é no âmbito do tema assim delimitado que o princípio da investigação funciona, o tribunal tem poderes para investigar os fatos mas sem exorbitar ou sair do âmbito do objeto do processo”.

No que concerne à legalidade dos meios de prova, significa que “não podem ser utilizadas provas proibidas. Todavia, não estamos perante os limites ao princípio da investigação «as regras sobre proibições de prova constituem condições de validade processual da prova”.

Quanto a terceira ordem de limites, em que consubstancia a exclusão de conhecimentos privados do juiz, esta exclusão não pode ser tida como sendo um limite ao princípio da investigação porque “a decisão só pode assentar com base nas provas constantes do processo, tendo em atenção as regras gerais de produção de prova não permitem que a decisão seja tomada com base em provas que não foram levadas ao processo e que sobre os quais não foi concedida às partes à possibilidade de se pronunciarem”¹⁸⁴.

¹⁸³ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.89.

¹⁸⁴ Cfr. EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p. 62.

Destaca GERMANO M. DA SILVA, “o princípio da investigação tem sido alvo de críticas pelo facto de representar uma limitação à estrutura acusatória pura do processo, considerando os críticos que a participação do juiz na produção da prova pode pôr em causa a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz”¹⁸⁵.

JOSÉ BRAZ considera este princípio jurídico que “melhor caracteriza a natureza, a estrutura e os limites da prova no processo penal, designadamente por contraposição ao processo civil. Sufraga o autor que, em termos gerais de prossecução processual, existem basicamente a existência de dois caminhos”:

“As partes processuais em litígio, perante uma relação jurídico-material controvertida em que só a elas diz respeito e que pretendem ver resolvida por via judicial, dispõem do processo, nele discutem e apresentam as suas razões isto é provas e contraprova, carreando aos autos a matéria de fato que entenderem oportuna e necessária a servir de base e fundamento à decisão jurisdicional pedida”¹⁸⁶.

“O julgador, fica de tal modo, vinculado ao princípio da limitação objetiva da decisão, uma vez que, apenas apreciará e decidirá com base na matéria de fato trazida aos autos pelas partes. Nesta vertente, a atuação do tribunal circunscreve-se deste modo, à verdade formal, ou seja, à verdade querida e comprovada pelas partes”¹⁸⁷.

3.2.3. Princípio da Suficiência.

De harmonia com esse princípio, no processo penal resolver-se- ao todas as questões que interessam à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza. A luz desse princípio, se para se decidir a questão crime for necessário decidir previamente outra questão que não seja de natureza penal (civil, laboral, fiscal, etc.) de que aquela dependa, o tribunal penal decide-a só para efeitos da decisão penal¹⁸⁸. Este princípio está expressamente consagrado no art.º 7.º do CPPP; e no art.º 2.º do CPPA. Por outro lado, este princípio tem exceções derivadas das denominadas *Questões Prejudiciais*¹⁸⁹.

¹⁸⁵ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, pp.88-89.

¹⁸⁶ Cfr. BRAZ, José- **Investigação Criminal a Organização- o Método e a Prova: os Novos Desafios da Criminalidade**. 3ª Edição, Coimbra: Almedina Edições, 2013, p. 85.

¹⁸⁷ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal II**. 5ª Edição, Lisboa: Verbo Editora, 2010, p.101.

¹⁸⁸ Cfr. RAMOS, Vasco António Grandão- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p.93.

¹⁸⁹ Cfr. art.º 7.º, n.º 1 do CPPP; e no CPPA art.º 3.º

Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “o processo penal é, em princípio, o lugar adequado ao conhecimento de todas as questões cuja solução se revele necessária à decisão a proferir, e no *iter* que conduz a esta decisão podem, na verdade, surgir questões de diversa natureza que não seja penal, cuja resolução condiciona o ulterior desenvolvimento do *iter*, dando a lei a competência ao juiz penal para delas às conhecer, revela a sua intenção primacial de considerar que o processo penal a si mesmo se basta, que é auto-suficiente”. Portanto, para o autor, “o princípio da suficiência traduz, ao afirmar que «a ação penal pode ser exercida julgada independentemente de qualquer outra ação, e no processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessam à decisão da causa qualquer que seja a sua natureza ressalvando os casos excetuados na lei”¹⁹⁰.

O tema da suficiência remete-nos para as Questões Prejudiciais em processo penal que vamos nos parágrafos seguintes analisa-las.

Para GERMANO M. DA SILVA, “as Questões Prejudiciais são aquelas questões jurídicas concretas que sendo embora autónomas no seu objeto relativamente à questão principal do processo em que surgem e por isso, são suscetíveis de constituírem objeto próprio de um outro processo, e se vêm a revelar como questões cujo conhecimento é condicionante da decisão sobre a questão principal. Sufraga o autor, as questões prejudiciais são antecedentes lógicos da resolução da questão prejudicada, consistem em pressupostos substantivos da própria decisão da questão prejudicada, fazendo parte do juízo da própria decisão sobre o mérito da questão principal do processo em que surgem”¹⁹¹.

As questões prejudiciais distinguem-se das *Questões Prévias*, pois enquanto estas têm natureza processual, aquelas têm natureza substantiva, as questões prejudiciais Prévias condicionam o conhecimento do mérito, enquanto se referem à válida constituição ou desenvolvimento do próprio processo, como por exemplo: competência do tribunal, legitimidade da acusação, prescrição do procedimento criminal bem como outras questões de validade e pressupostos processuais, já as questões prejudiciais condicionam o conhecimento do mérito porque estão integradas no próprio juízo lógico da decisão da questão prejudicada¹⁹².

Para GIL MOREIRA DOS SANTOS, “no decurso da marcha do processo para o apuramento da própria ilicitude, como da culpabilidade, surgem questões que podendo em si

¹⁹⁰ Cfr. DIAS, Jorge De Figueiredo- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 164.

¹⁹¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.124.

¹⁹² *Ibidem*, pp. 124-125.

mesma constituir objeto de um processo autónomo em jurisdição especializada, exigem que o julgador penal face a elas tome expressa posição para concluir a existência da infração ou da sua imputação a um cidadão”¹⁹³.

Estabelece GERMANO M. DA SILVA, “tem-se indicado como característica da prejudicialidade: a *Antecedência Lógico-Jurídico*, a *Autonomia* e a *Necessidade*”. “Fala-se em *Antecedência lógico-jurídico* enquanto a decisão da questão prejudicial condiciona logicamente a decisão da questão prejudicada (ambas questões substantivas), pois que participa no silogismo desta última, no que tange a *Autonomia*, é idónea para constituir objeto de um processo autónomo, e tocante a *Necessidade*, pelo facto de a resolução prévia da questão prejudicial é indispensável à resolução da questão prejudicada”. Por exemplo, no crime de violência doméstica entre cônjuge, a decisão para verificar se o agressor e o agredido são cônjuge é logicamente antecedente da decisão da existência daquele crime, pois essa decisão é necessária uma vez que essa qualidade é essencial para existência do crime, a questão sobre se o agressor e o agredido são ou não cônjuge pode ser objeto de um processo autónomo. Porém, pode-se constatar, que esta necessidade não significa que a questão prejudicial respeite sempre a um elemento essencial da fatualidade típica ou do crime pode também respeitar a circunstância accidental, sendo embora ainda útil para a decisão sobre a gravidade do crime e o *quantum* da pena¹⁹⁴. As questões prejudiciais segundo o autor podem agrupar-se em três tipos: 1.º- Questões Criminais em Processo Penal; 2.º- Questões Criminais em Processo não Penal; 3.º- Questões não Criminais em Processo Penal¹⁹⁵.

Não obstante a questão prejudicial ser autónoma e muitas vezes até tem apresentado natureza material distinta, devendo, por isso, em regra, ser competente para a sua decisão um tribunal diverso do competente para o julgamento da questão prejudicada, certamente, por razões várias, nomeadamente a íntima conexão entre ambas as questões e sobretudo por razões ligadas a celeridade processual, pode ser conveniente a sua decisão pelo tribunal competente para decidir a questão prejudicada¹⁹⁶.

¹⁹³ Cfr. MOREIRA Dos Santos, Gil- **Direito Processual Penal**. [S.l]. ASA- Edições, 2003, p. 68.

¹⁹⁴ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.125.

¹⁹⁵ No que concerne as Questões Criminais em Processo Penal, temos como exemplos o art.º 367.º do CPP, previsto também no art.º 23.º do CPA; Quanto as Questões Criminais em Processo não Penal- art.º 97.º do CPPP; e art.º 3.º do CPPA.

¹⁹⁶ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 126.

GERMANO MARQUES DA SILVA propõe as seguintes possíveis soluções:

1. “A devolução obrigatória para o tribunal que seria competente para a questão prejudicial caso ela não surgisse no processo em que a questão principal é a questão prejudicada”;
2. “Extensão da competência do tribunal competente para a questão prejudicada à decisão sobre a questão prejudicial”;
3. “Um sistema misto, isto é, considerando apenas algumas questões prejudiciais de devolução obrigatória, ou então considerando a devolução dependente da ponderação caso a caso pelo tribunal competente para decidir a questão prejudicada. Neste sentido, quer a lei processual penal Portuguesa como a Angolana seguem o sistema misto”.

“Caso as questões prejudiciais forem julgadas em processo diferente, isso acarreta uma prejudicialidade processual, que acresce à prejudicialidade substantiva, que existe sempre: o que fará que o processo principal seja suspenso para aguardar a decisão da questão prejudicial no processo próprio. Neste sentido, se as questões prejudiciais forem julgadas juntamente com a questão prejudicada que delas depende não se verificará a prejudicialidade processual”.

As questões prejudiciais que dão origem à prejudicialidade processual tomam a denominação de “*Questões Prejudiciais Próprias*, ao contrário, as que dão origem a prejudicialidade e conseqüentemente à suspensão do processo da questão prejudicada, porque nele são julgadas conjuntamente as questões prejudiciais e a prejudicada, denominam-se *Questões Prejudiciais Impróprias*¹⁹⁷. Com efeito, a distinção é relevante porque, para além da suspensão ou não do processo principal, como mais adiante abordaremos, os efeitos da decisão prejudicial são diversos”.

Quer o código de processo penal português, como o código de processo penal angolano, apenas se referem diretamente às questões prejudiciais de natureza não penal em processo penal¹⁹⁸. Quanto a estas questões prejudiciais afirma o Autor, “é sempre possível ao tribunal penal assumir a competência normal de outros tribunais. Porém, a questão prejudicial será processualmente imprópria quando o tribunal assume a faculdade que lhe é atribuída, e no próprio processo da questão prejudicada resolve a questão prejudicial seja julgada noutro

¹⁹⁷ *Ibidem*, p.127.

¹⁹⁸ Cfr. Art.º 7.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal Português; e o art.º 3.º e 4.º do Código de Processo Penal Angolano.

processo, no tribunal normalmente competente, que até ser mesmo, mas em processo diferente”¹⁹⁹.

GERMANO M. DA SILVA defende que, “a primeira nota a ter em conta é que a suspensão do processo-crime para que uma questão prejudicial seja julgada no tribunal competente a que denomina-se *Prejudicialidade Própria* só pode ter lugar se a prejudicialidade se referir a um elemento essencial do crime, em segundo lugar, a suspensão do processo penal só terá lugar se a questão prejudicial não poder ser convenientemente resolvida no processo penal. A regra, portanto, é que a questão prejudicial será resolvida no processo penal, será *processualmente imprópria* e só se não puder ser convenientemente resolvida nesse processo é que o juiz pode remeter a sua resolução para o processo e no tribunal próprios”²⁰⁰.

3.2.4. Princípio da Celeridade e da Economia Processual

a) Da Celeridade Processual

O Princípio da Celeridade obriga que o processo penal se desenvolva e conclua no mais curto espaço de tempo possível, de modo a garantir a realização efetiva ao direito penal de que é instrumento²⁰¹. A celeridade é uma exigência que advém da constituição e, está consagrado no art.º 72.º da CRA e no art.º 32.º da CRP.

GERMANO M. DA SILVA defende que, “a celeridade na conclusão do processo é do interesse do arguido, razão pela qual, foi consagrado como garantia constitucional, constitui também interesse do ofendido e da comunidade, é um fator de suma importância para a realização dos fins do direito e das sanções penais. Para o autor, um processo que se perdura durante muito tempo, isto é por tempo superior ao necessário para o esclarecimento da suspeita e também que seja assegurado ao arguido a preparação da sua defesa, tem-se convertido frequentemente num árduo sofrimento para o arguido, porque a incerteza da decisão e a ameaça da pena que sobre ele recai, pode significar o que frequentemente significa o condicionamento da sua vida pessoal e profissional e até mesmo a sua liberdade em detrimento da sua sujeição a medidas de coação”²⁰².

¹⁹⁹ Cfr. MARQUES da SILVA, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.127.

²⁰⁰ *Ibidem*, p.128.

²⁰¹ Cfr. SIMAS SANTOS, Manuel, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SIMAS SANTOS, João- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.48.

²⁰² Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.90.

Com efeito, o arrastar do processo constitui uma verdadeira pena processual, cuja gravidade é diretamente proporcional à duração do processo, enfraquecendo desta forma todas as garantias inerentes ao processo penal, desde a presunção da inocência através da estigmatização do arguido, o seu direito de defesa devido a sobrecarga com despesas de honorários e o empobrecimento criado pela estigmatização social, deixando incapacitado em termos financeiros que a prisão preventiva, cauções ou mesmo apreensão dos seus bens frequentemente conduz, e o próprio contraditório fica comprometido, nomeadamente pela incapacitação das testemunhas²⁰³.

Como destacam, MANUEL SIMAS SANTOS, JOÃO SIMAS SANTOS, e MANUEL LEAL HENRIQUES, “a celeridade do processo prossegue Três importantes objetivos: 1- Por um lado, evita um desnecessário sofrimento para o próprio arguido, porque a incerteza de decisão e a conseqüente ameaça da pena que sobre ele irá repercutir pode condicionar a sua vida pessoal e profissional até mesmo a sua liberdade; 2- por outro, furta o ofendido a conseqüências perniciosas, na medida em que quanto mais oportuno e cedo houver decisão (uma decisão justa), mais cedo também ele voltará a ter sossego, e cedo ele retomará confiança na sociedade que lhe fez justiça; 3- e por fim tranquiliza a sociedade, tendo em conta que a paz social assenta em grande parte na certeza de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos, e não ficará a ideia de impunidade e o descrédito da justiça”²⁰⁴.

A sociedade necessita de justiça pronta, por outro lado, a paz social assenta na sua grande parte na certeza de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos, caso o processo se arraste por tempo demasiado criar-se-ia a ideia de impunidade e o descrédito na justiça. Porquanto, com a demora do processo sobrevêm muitas vezes as amnistias, dificuldades de prova, prescrições, tudo que possa contribuir para a ineficácia preventiva dos julgamentos e das sanções aplicadas aos condenados²⁰⁵.

Sublinha GERMANO M. DA SILVA, “a celeridade é um valor constitucional, mas só enquanto compatível com as garantias de defesa, a justiça tem o seu tempo, subdividido em tempo para a investigação e acusação e tempo para devesa. Afirma o autor, importa também que o julgamento não ocorra quando são muito recentes os fatos e a opinião pública, também

²⁰³ *Ibidem*, p.90.

²⁰⁴ Cfr. SIMAS SANTOS, Manuel, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SIMAS SANTOS- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.48.

²⁰⁵ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano, - **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 91.

frequentemente ampliada e incitada através dos meios de comunicação que clamam a vingança”²⁰⁶.

b) Da Economia Processual

O princípio da economia processual significa que não devem ser praticados atos inúteis a todas as fases do processo. Este princípio prima o máximo rendimento processual com o mínimo custo, porém, deve cada processo resolver o máximo possível de litígios (economia processual), e por outro lado comportar só os atos e formalidades indispensáveis ou úteis (economia dos atos e economia de formalidades)²⁰⁷.

Este princípio é de tamanha importância, porque evita a prática frequente de atos inúteis, quer no inquérito, como na instrução e no julgamento. Assim, no inquérito devem praticar-se apenas os atos relevantes para a descoberta da verdade, na instrução apenas os atos indispensáveis para a descomprovar a subsistência dos pressupostos da acusação ou do requerimento instrutório, devendo indeferir-se os atos que não interessam à instrução ou servem apenas para protelar o andamento do processo. Já no que concerne, ao julgamento, só devem ser reproduzidos os meios de prova cujo conhecimento seja necessário à descoberta da verdade e a boa decisão da causa, devendo por conseguinte ser indeferidos os requerimentos de provas irrelevantes ou supérfluas, de obtenção impossível ou com finalidade meramente dilatória²⁰⁸.

Salienta GERMANO M. DA SILVA, “uma das causas mais frequentes do arrastar do processo é a indisciplina na produção da prova o que raramente aproveita ao esclarecimento do objeto do processo, mais do que a limitação legal do número de testemunhas que podem ser arroladas, o que é arbitrário, importa é que não se permitam manobras meramente dilatórias ou sejam irrelevantes para a boa decisão da causa”²⁰⁹.

²⁰⁶ *Ibidem*, p.91.

²⁰⁷ *Ibidem*, p.92.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 92.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 92.

3.3. Princípios Relativos à Prova

3.3.1. Princípio da Presunção da Inocência

Proclamado em França, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, daí teve a sua origem para os sistemas jurídicos inspirados pelo jus naturalismo iluminista e veio a ser reconhecido pela sociedade internacional através da sua consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem no (art.º 11.º DUDH), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 6.º CEDH), e no Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14.º, § 2.º), e também na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no [art.º 7.º al. b) CADHP]²¹⁰.

Nas suas origens modernas, o princípio teve sobretudo o valor de reação contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a afirmação do princípio quer nos ordenamentos constitucionais quer nos documentos internacionais, ainda que possa também significar recção aos abusos do passado mais ou menos próximo, representa sobretudo um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre. Contudo, a Presunção da Inocência não é uma presunção em sentido técnico-jurídico é um princípio cultural do nosso tempo, um princípio geral do Direito que recebeu consagração nos textos Internacionais sobre Direitos Fundamentais e nas constituições democráticas modernas²¹¹, como a Angolana e a Portuguesa.

Este princípio está consagrado constitucionalmente no art.º 32.º n.º 2 da Constituição Portuguesa, e na Constituição Angolana está previsto art.º 67.º n.º 2 da CRA. Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade constituem os elementos essenciais da democracia²¹².

Este princípio tem recebido também a denominação «benefício da dúvida» e significa que o arguido tem o direito a ser absolvido, a ser declarado inocente (direito à inocência), se não for feita prova plena da sua culpabilidade. Com efeito, a dúvida sobre a responsabilidade consiste a razão de ser do processo, pois, o processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu primacial fim, dados, porém, os limites do conhecimento humano sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado todo o esforço para a superar, e perante tal situação, o princípio político-jurídico da presunção da

²¹⁰ *Ibidem*, p. 50.

²¹¹ *Ibidem*, p. 51.

²¹² *Ibidem*, p. 50.

inocência imporá a absolvição do acusado já que a condenação seria sinónimo da admissibilidade da responsabilidade sem prova, fruto do azar do arguido que por qualquer razão se viu suspeito da prática de um crime, sem que o tribunal tenha logrado provar a sua culpabilidade²¹³.

Segundo GERMANO M. DA SILVA, “deste princípio resulta ainda, entre muitas outras consequências, a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação ou coletiva e que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular; a estreita legalidade, subsidiariedade e excecionalidade da prisão preventiva; a comunicação ao acusado, em tempo útil, de todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação; a limitação à recolha de provas em local de carácter privado; a estrita legalidade das atribuições do Ministério Público, o afastamento de presunções de culpa, o direito ao silêncio e de não auto-inculpação”²¹⁴.

Este princípio não tem reflexos apenas num ou noutro instituto processual, mas se há-de projetar no processo penal em geral, na organização e funcionamento dos tribunais e no direito penitenciário²¹⁵, mas não só. Do princípio, distingue-se duas situações:” **a) Intraprocessualmente-** O princípio respeita à proteção da dignidade do imputado no decurso de todo o processo e ainda à formação do próprio Juízo por parte do tribunal que deve afastar todo o tipo de pressões da opinião pública seja para condenar como para absolver. **b) Extraprocessualmente-** Cinge-se no que respeita à imagem do imputado, ou seja ao respeito da sua honra e reputação por parte de todos”²¹⁶.

A questão que está sempre em discussão reside em saber a quem é oponível a presunção da inocência? Segundo o autor, a resposta parece fácil: o art.º 18.º n.º 1, da CRP e que também a CRA consagra no seu art.º 28.º n.º1, determinam que os «*preceitos Constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas*»²¹⁷.

Sucedem que o art.º 32.º, n.º 2 da CRP e o art.º 67.º, n.º 2 da CRA, parece confinar a presunção da inocência ao âmbito do processo penal, considerando-o assim como instrumental do processo penal a partir da constituição de arguido até ao trânsito em julgado da decisão

²¹³ *Ibidem*, p.93

²¹⁴ *Ibidem*, p. 52.

²¹⁵ **O Direito Penitenciário-** É o modo de execução da pena de prisão e da medida de Segurança privativa da Liberdade. Cfr. TAIPA De Carvalho, Américo- **Direito Penal Parte Geral...**, *op. cit.*, p.98.

²¹⁶ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 52.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 53.

condenatória. Neste plano, a presunção de inocência pode considerar-se como fundamento de todos os direitos processuais do arguido a citar: a) a ser tratado como possível inocente; b) a ser absolvido se não for feita prova bastante da sua responsabilidade; c) a defender-se como entender, nomeadamente não pronunciando sobre os factos que lhe são imputados; d) a ver protegida sua honra e reputação²¹⁸.

No plano processual o princípio da presunção da inocência constitui um dever de tratamento do arguido, em que deve ser tratado processualmente como possível inocente porque pode efetivamente ser inocente, razão pela qual diz-se que no plano processual. O direito à presunção da inocência a ser tratado como presumido inocente, nasce com a suspeita processual de que é culpado, ou seja, quando por força dos indícios recolhidos uma pessoa seja suspeita de ter praticado o crime, ou então, só é “*presumido inocente*” quem é “*presumido culpado*”, porque o estatuto de arguido só é atribuído à pessoa relativamente à qual tenham sido recolhidos indícios de ter perpetrado um crime, e presumido culpado, mas com o direito a ser tratado como possível inocente, e que só no fim do processo será declarado juridicamente culpado ou inocente²¹⁹.

O dever de tratamento que provém da presunção da inocência sofre muitas limitações, pelo que só se explica e justifica precisamente pela presunção de culpa que recai ao presumido inocente. E o mais gravoso é a imposição ao arguido de inúmeros deveres a partir do momento em que lhe é conferido o direito a ser presumido inocente nos termos do (art.º 61.º, n.º CPPP), matéria também prevista em legislação complementar do código de processo penal angolano [art.º 3.º da Lei n.º 18-A /92- Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória]²²⁰, designadamente: a sujeição a diligências de prova e a medidas de coação e de garantia patrimonial, incluindo a prisão preventiva nos termos dos (arts. 196.º e ss, do CPPP; e art.º 11.º da Lei n.º 18-A /92; e arts. 269.º, 271.º, 286.º, CPPA). Nesta senda, lhe é reservado um lugar para si no tribunal, ficando isolado do próprio advogado (a teia) e até mesmo as cadeiras destinadas ao arguido (o mocho) têm certa diferença dos destinados aos intervenientes processuais²²¹.

O princípio de presunção da inocência é um princípio geral do direito, estando consagrado constitucionalmente como garantia fundamental dos cidadãos e, por essa razão,

²¹⁸ *Ibidem*, p.53.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 54.

²²⁰ Cfr. O art.º 3.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Junho- Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória, e o Código de Processo Penal Angolano.

²²¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano,- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, pp. 54-55.

como já foi realçado, é de aplicação imediata e de potencialidade expansiva, concretizando-se assim de forma célere na atribuição de todos direitos de defesa, sendo que perguntar-se-á quais os direitos serão concretizados. Porém, não basta assegurar a defesa de âmbito formal, tornando-se e exigindo-se a garantia que a pendência do processo não tenha efeitos extraprocessuais gravosos e frequentemente irreparáveis, o que desde já, o princípio da presunção da inocência impõe a celeridade, mas também que as medidas cautelares com fim exclusivamente processual, sejam limitadas ao mínimo necessário. Razão pela qual, entendamos que prazos excessivos ou medidas cautelares ilimitadas de modo temporal ou desnecessárias aos fins processuais violem grosseiramente o princípio constitucional da presunção da inocência²²².

GERMANO M. DA SILVA considera que, “o princípio da presunção da inocência é antes de mais um princípio natural, lógico, de prova. Com efeito, como defendemos enquanto não for demonstrada, provada, a culpabilidade do arguido não é admissível a sua condenação. Razão pela qual o princípio da presunção da inocência seja identificado por muitos autores com o princípio *in dubio pro reo* e que efetivamente o abranja, no sentido de que um *non liquet* na questão da prova deva ser sempre valorado a favor do arguido”²²³.

O direito a ser presumido inocente, plasmado quer na Constituição Angolana como na Constituição Portuguesa nos art.º 67.º, n.º 2 da CRA; e 32.º da CRP, além de possuir efeitos extraprocessuais é um direito subjetivo público, e no processo penal projeta-se em dois planos: por um lado, o direito a receber o tratamento e a consideração de não responsável criminalmente, enquanto não for condenado, e, por isso, que, em quaisquer situações jurídicas, não devem ser aplicadas nenhuma consequência derivadas da prática de fato criminoso²²⁴.

No plano estritamente processual probatório, a presunção da inocência significa que toda a decisão condenatória deve ser precedida sempre de uma suficiente atividade probatória, impedindo a condenação sem provas. Destaca o autor, além disso significa que, “as provas tidas para fundamentar a decisão de condenação, hão-de ser legalmente admissíveis e válidas e que o encargo de destruir a presunção recai sobre os acusadores e que não existe nunca ónus do acusado sobre a prova da sua inocência”²²⁵.

²²² *Ibidem*, pp.55-56.

²²³ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano, **Curso de Processo Penal II...**, *op. cit.*, p. 153.

²²⁴ *Ibidem*, p. 153.

²²⁵ *Ibidem*, p. 152.

3.3.2. Princípio In Dubio Pro Reo

Este princípio inculca que, sempre que a prova produzida seja insuficiente e não conduza à formação de um juízo de certeza sobre a existência da infração ou de que não foi o arguido que a cometeu, deve ser absolvido²²⁶. Sufraga, GERMANO M. DA SILVA, “a questão do ónus da prova não tem relevância em processo penal, pelo que a dúvida sobre os fatos resolve-se em função do princípio do in dubio pro reo”²²⁷.

Destaca PAULO DE SOUSA MENDES, “o princípio do in dubio pro reo significa que a dúvida sobre os pressupostos de facto da decisão a proferir deve ser valorada a favor da pessoa visada pelo processo. Neste sentido, o fundamento do princípio, é o reconhecimento de que a liberdade pessoal é um bem inestimável, todavia, a consequência da aplicação do princípio não é necessariamente a absolvição. Entende o autor, que esse princípio só diz respeito à prova da questão-de-facto. No que concerne à questão-de-direito, prevalece a interpretação que for julgada a mais correta”²²⁸.

Sufraga GUEDES VALENTE, “o princípio de presunção de inocência surge também como princípio de prova, não só no sentido de que o ónus probatório cabe a quem acusa, mas também no sentido de que em caso de dúvida o arguido deve ser considerado inocente ou seja, in dubio pro reo. Para o autor, o princípio in dubio pro reo deve ser considerado como um dos corolários da presunção de inocência e não ser confundido, nem identificado com aquele e, como um dos corolários do princípio de presunção de inocência discordamos que este incida unicamente sobre a matéria da prova, como defendem muitos autores, que não visionam qualquer incidência deste princípio para além do que se consignava com o princípio in dubio pro reo, com o ónus de prova e com a prova no processo penal”²²⁹.

“O princípio in dubio pro reo, como princípio jurídico acerca da prova dos fatos, consigna a violação do princípio da culpa quando o juiz, não convencido sobre a existência dos pressupostos de fato, pronuncia uma sentença de condenação. Portanto, esse princípio deve ser aplicado sem limitações quer quanto aos elementos fundamentais e agravantes de incriminação, quer quanto as causas de exclusão da ilicitude e da culpa, quer quanto as condições objetivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificadoras e, em geral, a todas as

²²⁶ Esse princípio está expressamente consagrado no Código de Processo Penal Angolano nos arts. 148.º e 150.º.

²²⁷ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal II...**, *op. cit.*, p. 154.

²²⁸ Cfr. MENDES, Paulo De Sousa- **Lições de Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 222.

²²⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.175.

circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta”²³⁰.

Estabelece FIGUEIREDO DIAS, com sentido e conteúdo referido, “o princípio *in dubio pro reo* vale só, exatamente, em relação à prova da questão de fato e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Segundo o autor nesta situação, a única solução correta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exato”²³¹.

Destaca HENRIQUE EIRAS, “o princípio da presunção da inocência abrange o princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que a prova deve ser valorada a favor do arguido, isto é, se a dúvida inicial sobre a questão de fato permanecer até final. Segundo o autor, urge a necessidade de distinguir, quanto ao ónus da prova, o seu Sentido Formal e o Sentido Material. Porém, em *Sentido Formal*, não existe um ónus de prova, o que pressupõe dizer que nem a acusação nem a defesa têm o encargo de produzir a prova, já em *Sentido Material*, o encargo de afastar a presunção da inocência cabe a acusação”²³².

Segundo o autor, “dizer que o Ministério Público tem o ónus de provar os fatos da acusação é uma afirmação que carece esclarecimentos, na verdade, o Ministério Público não tem o ónus de provar os fatos constantes na acusação, porque ele não tem interesse na condenação, pelo contrário, o que tem é o dever de se esforçar para que se faça justiça, em vez de se falar de um ónus do Ministério Público, de provar os fatos que afirma terem ocorrido, dir-se-á antes que o arguido não será condenado se a acusação não fizer prova dos fatos”²³³.

Em suma, “o princípio *in dubio pro reo*, não só limita o exercício da ação do *ius puniendi* do Estado, como legitima a sua intervenção criminal, a mais que a comunidade jurídica não acataria uma condenação baseada em suspeitas, porque a mesma seria contrária à justiça como valor ou bem que deve ser defendido de maneira tão forte e veemente como as muralhas da cidade, e como corolário fundamental do princípio de presunção de inocência, o princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral do processo penal no sentido de que este existe para proteger os homens honestos e inocentes e os direitos fundamentais dos cidadãos, protegendo-os das convicções viperinas fundadas nas presunções de culpa”²³⁴.

²³⁰ *Ibidem*, pp.177-178.

²³¹ Cfr. DIAS, Jorge De Figueiredo- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 215.

²³² Cfr. EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p.138.

²³³ *Ibidem*, p.138.

²³⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, pp.178-179.

3.3.3. Princípio Da Livre Apreciação da Prova

À primeira vista, esse princípio poderia inculcar que o julgador goza de um poder absoluto e discricionário no que concerne a apreciação e valoração dos elementos de prova nos autos, porém, não é assim que deve ser entendido esse princípio.

O que o princípio nos diz é que, o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre os fatos submetidos a julgamento com base apenas no juízo que se fundamenta no mérito objetivamente concreto desse caso, na sua individualidade histórica, tal como ele foi exposto e adquirido representativamente no processo isto é, pelas alegações, respostas e meios de prova utilizados²³⁵.

Ao sistema da prova legal que comportava a pré-fixação pelo legislador do valor de cada um dos meios de prova contrapõe-se o sistema da livre convicção, designado por sistema da íntima convicção, de prova moral e persuasão racional²³⁶.

ROSA VIEIRA NEVES afirma que, “o sistema penal norteado pelo princípio da prova legal assenta na existência de um conjunto de normas legais, que encerram em si critérios valorativos do conteúdo emergente do resultado probatório. Segundo a autora, o momento da valoração da prova recolhida em um determinado processo, traduzir-se-ia no produto proveniente da aplicação desses critérios legais, e o princípio da prova legal visava, sobretudo, arredar do momento crucial e fundante da decisão final qualquer laivo de arbitrariedade. Entendia-se que a indicação pelo legislador, de modo abstrato dos critérios de valoração, daria lugar à obtenção de uma decisão despojada de qualquer subjetivismo, garantindo-se, desse modo, a igualdade, uma vez que a afirmação da existência de um fato residia na afixação antecipada do *quid* sustentador da decisão”²³⁷.

Destaca GERMANO M. DA SILVA, “inicialmente, se o sistema de prova moral foi determinado pela intervenção dos jurados nos julgamentos e pelas razões apontadas, certo é que muito depressa passou também a ser aplicado aos juízes profissionais. E se era conatural à ideia de jurado, pelo menos do jurado daquela época a não motivação das sentenças, pois o seu

²³⁵ Cfr. SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.52. Este princípio não está expressamente consagrado na legislação processual penal Angolana, mas sim código processo civil no art.º 655.º do CPCA, em que é aplicável a subsidiariamente ao processo penal. Diferentemente do sucede no processo penal angolano, no processo penal português este princípio está regulado art.º 127.º do CPPP.

²³⁶ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal II...**, *op. cit.*, p. 182.

²³⁷ Cfr. NEVES, Rosa Vieira- **A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção Na Decisão Final**. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 55-56.

veredicto era considerado por um lacónico sim ou não às perguntas formuladas pelo tribunal, o que também essa ausência de motivação passou a ser adotada pelos juízes profissionais. Entendendo-se então que a livre convicção do julgador dispensava a fundamentação da valoração da prova, o que fazia que o juiz julgava apenas de acordo com sua consciência, tendo-se chegado ao limite de admitir-se que o princípio da prova moral significava que o juiz podia decidir com prova, sem prova e contra prova”²³⁸.

Segundo FIGUIREDO DIAS, “esse princípio apresenta um significado ambivalente nos seguintes moldes: *Negativo*, enquanto ausência de critérios legais predeterminantes do valor a atribuir à prova; *Positivo*, como querendo traduzir liberdade de acordo com um dever, o dever de perseguir a denominada verdade Material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, e reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo”²³⁹.

Refere GERMANO M. DA SILVA, “o atual sistema de livre convicção não deve definir-se negativamente, isto é, com desaparecimento das regras legais de apreciação das provas, pois não consiste na afirmação do arbítrio, sendo apriori a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório. Porquanto, este princípio do direito probatório, comportam regras jurídicas de extraordinária importância, no sentido de que a liberdade de valoração da prova é apenas um aspeto, ainda que muito relevante e dos mais confusos da ciência do direito”²⁴⁰.

O sistema de prova livre segundo PAULO DE SOUSA MENDES, “além de refletir planos tão distintos como aqueles que opõem ou hesitam entre as linguagens especializadas e a linguagem comum, ou que opõem ou relacionam a assunção de um vínculo normativo e a prossecução de uma exigência cognitiva, é também um símbolo da modernidade. O autor sublinha que, na verdade a prova livre antecipa duas características típicas do espírito moderno a saber”:

- 1) Abertura à experiência e a autonomia do observador, neste caso o julgador;
- 2) Tais características potenciam a descoberta da verdade material²⁴¹.

Na linha de pensamento do autor, “o problema é que a íntima convicção e a prova livre correm risco de promover a arbitrariedade das decisões, sobretudo se a lei não exigir do julgador

²³⁸ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal II...**, *op. cit.*, p. 183.

²³⁹ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, pp. 202 e 203.

²⁴⁰ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal II...**, *op. cit.*, p. 185.

²⁴¹ Cfr. MENDES, Paulo De Sousa- **Lições de Direito Processual penal...**, *op. cit.*, p. 219.

que preste conta dos meios pelos quais formou a sua convicção, como ainda hoje sucede, a título de exemplo, no direito Francês”²⁴².

Defende o autor, “o sistema da íntima convicção e da prova livre, parece ser removido na medida em que, a resposta é revelada pela própria evolução dos sistemas probatório, desde os primórdios do século passado até hoje: por um lado, a prova livre transmutou-se em prova científica, por exemplo, o relevo entretanto ganho pela perícia como meio de prova, ademais dotado de especial valor probatório; por outro lado, a íntima convicção robusteceu-se através de uma exigência de motivação das decisões. Portanto, o julgador moderno tem de produzir abundante fundamentação dos seus juízos probatórios, o que para tal ele faz apelo não só aos meios de prova científicos, mas também o recurso as chamadas regras de experiência”²⁴³.

O juízo sobre a valoração da prova contém diferentes níveis. Num Primeiro aspeto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervém elementos não racionalmente explicáveis (a credibilidade que se concede a um certo meio de prova). Num Segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se na correção do raciocínio, que ira fundar-se nas regras de lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão Regras de Experiência.

Vamos de forma breve analisar as Regras de Experiência e qual as implicações com a livre apreciação das provas.

a) As Regras da Experiência.

O conceito de regras ou máximas de experiência segundo GERMANO M. DA SILVA “começou a ser trabalhado por STEIN em 1893, quando lançou a obra «*Das Private Wissen des Richters*» (o Conhecimento Privado do Juiz) que as concebia como “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, deligados dos fatos que se julgam no processo, procedentes da experiência, mas, independentes dos casos particulares de cuja observação se induziram e que pretendem ter validade para outros casos. Numa outra expressão são noções ou juízos que refletem a reiteração de acontecimentos semelhantes e que autorizam a convicção de que se

²⁴² *Ibidem*, pp. 219-220.

²⁴³ *Ibidem*, p. 219

assim costuma ser também deve ser ou é muito provável que o seja em igualdade de circunstâncias”²⁴⁴.

Tem-se confundido algumas vezes, as regras ou máximas de experiência com as presunções judiciais, mas não pode ser esse entendimento. Porquanto, as «Presunções Legais são ilações que o juiz tira de um fato conhecido para afirmar um fato desconhecido», e o fundamento desta consequência, a validação da ilação é que pode ser constituída pela regra da experiência²⁴⁵.

Para o autor, as regras de experiência podem ser de Dois tipos:

- a) “**Regras de Experiência Comum:** são generalizações empíricas fundadas sobre aquilo que geralmente ocorre. Essas têm origem na observação de factos que rotineiramente se repetem e que permite a formulação de uma máxima (regra) que se pretende, aplicável nas situações em que as circunstâncias fácticas sejam idênticas. No entanto, essa máxima faz parte do conhecimento do homem comum, relacionado com a vida em sociedade”.
- b) “**Regras de Experiência Técnica:** São regras técnicas razoavelmente acessíveis a quem não é especializado em conhecimentos técnicos, mas que são apreensíveis pelo homem comum. Esse tipo de regras correspondem aos conhecimentos técnicos que são património cultural do homem médio”²⁴⁶.

3.3.4. Princípio da Verdade Material

Já acima nos referimos a este princípio, enquanto relativo à prossecução processual²⁴⁷, vamos agora na perspetiva da prova.

Como vimos, o tribunal não está limitado pela prova dos fatos aduzidos pela acusação e defesa, o que antes tem o poder-dever de investigação oficiosa. Estando definido o objeto do processo através da acusação e delimitado consequentemente aquilo que é o objeto do julgamento, o tribunal deve procurar a reconstrução histórica dos fatos, devendo procurar por

²⁴⁴ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal- Vol. II...**, *op. cit.*, pp.187-188

²⁴⁵ *Ibidem*, p.188.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 189.

²⁴⁷ Ver o ponto 3.3. Princípios Relativo a Prossecução Processual: 3.3.2. Princípio da Investigação.

todos os meios processualmente admissíveis alcançar a verdade histórica, independentemente ou então para além da contribuição da acusação e da defesa²⁴⁸.

Sublinha GERMANO M. DA SILVA, “não é correto falar-se de verdade formal e de verdade material, a não ser como conceitos meramente instrumentais; não há duas espécies de verdade, mas somente a verdade. Para o autor, quando na dogmática processual se adjectiva a verdade que se busca no processo, estar-se-á a referir as limitações a que o tribunal está sujeito na sua busca e, por isso, se assume que verdade processual não é necessariamente verdade”²⁴⁹.

Para CASTRO MENDES, “a verdade processual não é senão o resultado probatório processualmente válido, isto é, a convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como pressuposto da decisão por ter sido obtida mediante o uso de meios processualmente válidos”²⁵⁰.

Para FIGUEIREDO DIAS, “em processo penal o que está em causa não é a verdade formal, mas a verdade material, que há-de ser tomada em duplo sentido isto é: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também pode ser concebida no sentido de uma verdade que não sendo absoluta ou ontológica, há-de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida”²⁵¹.

A lei processual penal não impõe a busca da verdade absoluta, e por essa razão, também as autoridades judiciárias, mormente o juiz, não dispõem de um poder ilimitado no que concerne a produção da prova. O *thema probandi* vai sendo delimitado em cada fase processual e, limitados são também os meios de prova admissíveis no processo bem como os métodos para a sua obtenção e o momento e forma da sua produção.

A discussão que diz respeito da possibilidade de alcançar a verdade não é de natureza exclusivamente jurídica, envolve e abrange também todos os campos do saber, quer se trate do filósofo, sociólogo, histórico, científico ou de qualquer outro. Neste sentido segundo GERMANO M. DA SILVA, “as objeções à possibilidade de alcançar a verdade são de cariz diversa, mas o que nos importa, no âmbito do direito, podem agrupar-se em Três grupos:

²⁴⁸ Cfr. MARQUES Da Silva- Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 96.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 115.

²⁵⁰ Cfr. MENDES, João de Castro- **Do Conceito de Prova em Processo Civil...**, *op. cit.*, p. 741.

²⁵¹ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 194.

Impossibilidade Teórica, Impossibilidade Ideológica, e por último a Impossibilidade Prática”²⁵².

1. “*Impossibilidade Teórica*- No que tange a essa impossibilidade, tem- se argumentado ser impossível alcançar a verdade, pois que sendo o conhecimento uma construção mental sem conexão necessária com os fenómenos do mundo real, não se pode configurar um conhecimento verdadeiro de um facto. Contudo, a contingência da linguagem, que é entendida como a pluralidade e variabilidade dos sistemas culturais e vocabulários que os pereçam, constitui a essência do fundamento desta teoria”.
2. “*Impossibilidade Ideológica ou Inoportunidade Ideológica*- As limitações à respeito dos meios de prova admissíveis que a própria lei estabelece e por isso que só o processo inquisitório sem quaisquer limites à aquisição da prova no processo permitiria alcançá-la”.
3. “*Impossibilidade Prática*- Para alcançar a verdade no processo, elas assentam também nos limites de ordem prática que condicionam a aquisição e valoração da prova, limites ou regras que existem em todos os sistemas, seja o Inquisitório, o Acusatório, ou o Misto”²⁵³.

PAULO DE SOUSA MENDES afirma que, “o princípio do dispositivo, e o seu contrário, o princípio da verdade material, representam dois modelos de verdade totalmente opostos nos seguintes aspetos”:

- 1) “Uma verdade conscientemente assumida como produto contingente do confronto entre as provas concorrentes apresentadas pelas partes e a apreciadas pelo julgador segundo critérios probabilísticos”; ou
- 2) “Uma verdade investigada pelo julgador independentemente das contribuições das partes, na expectativa de assim conseguir descobrir a realidade do facto”;

No que concerne a primeira conceção afirma o autor, resultam as seguintes consequências:

- a) “Cabe às partes a apresentação dos meios de prova que servem de base à decisão (ónus de produção) ”;
- b) “Compete às partes afirmar o respetivo ponto de vista e impugnar os argumentos da parte contrária (ónus de persuasão) ”;

²⁵² Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- *Curso de Processo Penal II...*, *op. cit.*, p. 160.

²⁵³ *Ibidem*, p. 163.

- c) “Cabe ainda às partes antecipar o sentido da decisão do tribunal e contrariar eventual vantagem da parte contrária (ónus tático) ”²⁵⁴.

Da segunda conceção sufraga o autor, “resultariam em princípio, consequências totalmente opostas às anteriores, se porventura subsistisse ainda o processo penal de estrutura inquisitória. Mas a verdade material aparece, nos modernos sistemas misto, como um mero princípio integrador da estrutura acusatória do processo penal. Neste contexto, as consequências desta segunda conceção não são radicalmente opostas às primeiras conceção, mas são modernamente diferentes a saber”:

- 1) “Cabe à acusação a apresentação das provas suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (ónus de produção) ”;
- 2) “Cabe à acusação sustentar em juízo, designadamente em alegações orais, as conclusões de facto que haja extraído da prova produzida e que permitam motivar a condenação do arguido (ónus de persuasão) ”;
- 3) “Mas o tribunal ordena oficiosamente a produção de outros meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure ainda necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”;
- 4) “A defesa fica assim desonerada de produzir quaisquer meios de prova favoráveis ao arguido”;
- 5) “Nem sequer se o arguido confessar os factos integralmente e sem reservas, isso significa que tenha de ser condenado, pois o tribunal pode suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a veracidade dos factos confessados”;
- 6) “Porquanto, se o defensor, oferecer simplesmente o merecimento dos autos nas alegações orais, isso não implica que o arguido seja condenado”;
- 7) “Obviamente, a defesa técnica deve fazer mais do que simplesmente pedir a costumeira justiça (ónus tático) ”²⁵⁵.

O Ministério Público não tem um ónus subjetivo, com isso significa que: não tem interesse na condenação do arguido a qualquer preço, pois protagoniza apenas o interesse público na descoberta da verdade e na realização da justiça. Daí que o MP investigue, podendo produzir provas favoráveis ao arguido ou alegar a sua inocência, mas quando o MP estiver de

²⁵⁴ Cfr. MENDES, Paulo De Sousa- **Lições de Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 217.

²⁵⁵ *Ibidem*, pp. 216-217.

posse de indícios suficientes sobre um crime e sobre quem foi o seu agente, mais do que um ônus subjetivo, tem até um poder-dever de acusar e de prosseguir com o processo penal até ao limite das possibilidades de recurso²⁵⁶.

Definido o objeto do processo pela acusação e delimitado conseqüentemente o objeto do julgamento, o tribunal deve procurar a reconstrução histórica dos factos, deve procurar por todos os meios processualmente admissíveis alcançar a verdade histórica, independentemente ou para além da contribuição da acusação e da defesa. Contrariamente ao que sucede no processo civil, não existe ônus da prova no processo penal, o tribunal pode e deve ordenar oficiosamente toda a produção de prova que entenda por necessária ou conveniente para a descoberta da verdade. Este poder-dever do tribunal, de procurar oficiosamente a verdade, é geralmente justificado pela necessidade de procurar a verdade, pois que ao processo penal não bastaria a verdade formal, ou seja, a reconstrução hipotética dos fatos, baseando-se na apenas, na contribuição probatória das partes, mas na verdade histórica, também designada por verdade material²⁵⁷.

Em suma, como defende GERMANO M. DA SILVA, “devemos acautelar-nos quando referimos como princípio do processo penal a busca da verdade, pois é necessário ter presente que a verdade no processo, não pode procura-se por quaisquer meios, mas tão-só pelos meios processualmente admissíveis, ainda que desta limitação pode resultar algumas vezes o sacrifício da verdade”²⁵⁸.

3.4. Princípios Relativos à Forma

3.4.1. Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade assenta numa justificação eminentemente política, manifestando-se, na sua formulação atual como uma conquista do pensamento político liberal. A publicidade do processo foi reivindicada através da influência do pensamento liberal, concebida como instrumento de garantia contra as manipulações da justiça de gabinete, sendo esta a característica da época do absolutismo, num primeiro plano como meio de controlo da

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 217.

²⁵⁷ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- *Curso de Processo Penal I...*, *op. cit.*, p. 101.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 101.

justiça pelo povo, e no segundo plano como instrumento de fortalecimento da confiança do povo nos tribunais²⁵⁹.

Para JOÃO SOUSA E CASTRO, “o princípio da publicidade, significa que as audiências de julgamento são públicas, no sentido de qualquer cidadão poder assistir às mesmas e ainda serem admissíveis relatos públicos das referidas audiências. Para o autor, este princípio justifica-se como forma de eliminar quaisquer desconfianças sobre a independência e imparcialidade com que é administrada a justiça penal”²⁶⁰. Esse princípio está consagrado no art.º 86.º do CPPP, e no art.º 407.º do CPPA.

Para GERMANO M. DA SILVA, “o princípio da publicidade do processo arrasta consigo as seguintes implicações”:

- a) “Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento”;
- b) “Narração dos atos processuais, ou a reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social”;
- c) “Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele”²⁶¹.

A publicidade em análise pode ser entendida no sentido de que, os atos processuais nomeadamente as audiências de julgamento são abertas ao público e a eles podem em princípio assistir quaisquer pessoas, ou de que deles deve ser dado conhecimento ao público, através da sua divulgação massiva pelos meios habituais (imprensa, rádio, televisão, etc.).

Estabelece HENRIQUE EIRAS, “a publicidade do processo penal serve para evitar desconfiança por parte da sociedade quantos ao funcionamento dos tribunais, relativamente à independência e imparcialidade do exercício da justiça penal. Segundo o autor, a publicidade funcionará como garante de que é feita a justiça”²⁶².

A publicitação ou não do processo através dos órgãos de comunicação social, segundo o autor, é questão que por vezes oferece dificuldades pela existência de direitos ou bens conflitantes a tomar em consideração: a sociedade tem o direito a ser informada do que se passa nos tribunais, e vista a questão por este lado, os órgãos de comunicação social devem ter

²⁵⁹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.98.

²⁶⁰ Cfr. SOUSA e Castro, João- **Tramitação do Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 271.

²⁶¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.98.

²⁶² Cfr. EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, pp. 103-104.

maiores possibilidades de atuação pois cabe-lhes o direito e a obrigação de informarem a comunidade. Afirma o autor, é necessário ter-se presente, que os interesses ligados a vida privada do arguido não-de ser acautelados por merecerem igualmente tutela constitucional, o necessário exercício da justiça não pode fazer-se à custa de ilegal intromissão na reserva da vida privada do arguido, de forma a atribuir-lhe crimes ou então fazendo contra si campanhas demagógicas que maculem a sua imagem. Defende o autor, publicidade sim, desde que dela não resultar perigo para a eficácia do ato judicial ou para a defesa do arguido nem para o *jus puniendi* do Estado²⁶³.

Afirma GERMANO M. DA SILVA, “o processo pode, porém, ser submetido a segredo de justiça na fase do inquérito, com o intuito de se acautelar os interesses da investigação e os direitos dos sujeitos processuais. Para autor, o segredo de justiça impõe aos participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título tiverem tomado contato com o processo, ou conhecimento dos seus elementos a ele pertencentes e implica as proibições de”:

- 1) “Assistência à prática ou tomado de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenham o direito ou dever de assistir”;
- 2) “Divulgação da ocorrência de ato processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação”²⁶⁴.

Sublinha o autor, “merece especial referência a *Publicidade Mediata*, «aquela que se obtém mediante a interposição de um qualquer meio de comunicação social entre os atos processuais e o público. Entende o autor que, a publicidade mediata é uma questão muito delicada, complexa e de grande atualidade. Por uma parte, a narração objetiva dos atos processuais pelos meios de comunicação social realiza também a função política própria da publicidade do processo, mas a narração parcial, acompanhada de juízos de opinião, muitas vezes disfarçados de simples narração dos fatos, pode ser extremamente negativa, não só para a confiança da Justiça mas sobretudo como criminosa violação de direitos do arguido e mesmo dos demais intervenientes processuais”²⁶⁵.

Continuando com o mesmo autor, “a publicidade do processo é necessária para salvaguardar a justiça, como garante da sua legitimidade democrática e como meio processual para educar o público em matéria de justiça penal, os meios de comunicação social são

²⁶³ *Ibidem*, p. 104.

²⁶⁴ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.98. Cfr. art.º 86.º, n.º 8 do Código de Processo Penal Português.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 99.

indispensáveis porque são a verdadeira alma da publicidade. Uma justiça que não é pública, senão no sentido que algumas pessoas que têm tempo para o fazer assistem às audiências, não é realmente pública”²⁶⁶.

Para MARGARIDA SANTOS, “o princípio da publicidade tem subjacente a ideia de que, salvo os casos em que a lei o impeça, todos os atos processuais com especial realce para a audiência de discussão e julgamento, estão submetidos à regra da publicidade, ou seja, decorrem ou devem decorrer na presença ou sob o controlo de pessoas estranhas à sua direta condução. Para a autora, este princípio visa garantir o interesse que cada cidadão tem no acompanhamento da administração da justiça penal, neste acompanhamento se alcança a co-responsabilização dos cidadãos e são estes convencidos da bondade das decisões”²⁶⁷

Destaca GUEDES VALENTE, “a publicidade tem como fundamento a produção de compreensão e confiança geral do público, uma vez que o sentimento é o mote para a dúvida e desconfiança da retidão do processo como aconteceria no processo de tipo inquisitório. Defende o autor, o princípio da audiência é um princípio autónomo Jus-constitucional, e jus-internacional. É um direito do cidadão à concessão de justiça, das exigências comunitárias inscritas no Estado-de-Direito, da essência do direito como tarefa do homem e, finalmente, do espírito do processo como participação de todos os interessados na criação da decisão. A audiência permite que todos os envolvidos no processo em concreto promovam o contraditório para alcançar uma decisão, permite também que todos os intervenientes no processo contribuam, dentro das suas atribuições e competências para a realização da justiça”²⁶⁸.

Em suma, como defendem MANUEL SIMAS SANTOS, JOÃO SIMAS SANTOS, e MANUEL LEAL HENRIQUES, “a meta do princípio da publicidade é, pois, garantir aos diversos intervenientes processuais isto é arguidos, ofendidos, assistentes, e partes civis, a possibilidade de sindicar e vigiar a forma como o tribunal se incumbe da condução do caso concreto, de permitir à comunidade avaliar o modo como as suas instituições administram a

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 99.

²⁶⁷ Cfr. SANTOS, Margarida- **A determinação do Segredo de Justiça...**, *op. cit.*, p. 57.

²⁶⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal -Tomo I...**, *op. cit.*, p.136. Cfr. O art.º 32.º, n.º 5 da CRP «As audiências dos tribunais, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento». Cfr. Também o art.º 407.º do CPPA: «A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque nestes casos declarará a audiência secreta».

justiça, e ao tribunal ganhar apoio para poder convencer os cidadãos da bondade das suas decisões”²⁶⁹.

3.4.2. Princípio da Oralidade

GUEDES VALENTE entende que, “a discussão oral das provas é a única forma de audiência compatível com o princípio da publicidade, ou seja a oralidade é um pressuposto necessário da publicidade. Para o autor, a contrariedade processual pressupõe discussão, e esta só existe verdadeiramente quando se processa de forma oral, promovendo-se um controlo pelo povo através da sua publicidade”²⁷⁰.

Afirma GERMANO M. DA SILVA, “a publicidade do processo implica a oralidade para que o público possa acompanhar a prática dos atos processuais em que há-de assentar a decisão jurisdicional. Na visão do Professor, esse princípio visa assegurar a transparência na Administração da Justiça e reforçar a confiança comunitária nesta função do Estado, a oralidade favorece também a descoberta da verdade através do diálogo e da reação dos depoentes (o papel engana, sem se ruborizar), das perguntas diretas e das respostas espontâneas, mais facilmente se alcança a verdade dos factos. Porém, o princípio da oralidade, não exclui que os atos praticados oralmente, fiquem documentados para servir de controlo da assunção da prova, nomeadamente em matéria de recursos, e esse registo responde à mais relevante das críticas habitualmente dirigidas à oralidade que é: o possível erro ou arbítrio dos juízes na apreciação da prova produzida”²⁷¹.

Segundo FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, “o princípio da oralidade significa essencialmente, que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de discussão e julgamento podem servir de fundamento à decisão. Os atos processuais em geral, e a audiência de discussão e julgamento, em particular, são efetuados na presença dos participantes processuais, de forma oral, e recebidos oralmente pelo juiz que nessa base os aprecia, sendo a sua redução a escrito apenas um a formalidade complementa. Para o autor, as declarações do arguido, os depoimentos das testemunhas e restantes participantes processuais são tomadas na

²⁶⁹ Por todos. MANUEL, Simas Santos, MANUEL Leal-Henriques, JÓAO, Simas Santos- **Noções de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 55.

²⁷⁰ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.136.

²⁷¹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano, **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.100.

audiência, em discussão oral da matéria e não com base em atos processuais que foram sendo produzidos por escrito ao longo do processo”²⁷².

O princípio da oralidade para MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “é sobretudo de natureza instrumental porque a audiência não é verdadeiramente pública se não for oral, pois que só dessa forma o público seguira o seu desenvolvimento. Segundo o autor, o princípio da imediação pressupõe ou tem direta correspondência com o princípio da oralidade, e o mesmo sucede com a continuidade da audiência final, ainda com maior significado, o princípio da oralidade é indispensável ao desenvolvimento do princípio do contraditório, pois que só ele consente uma completa participação das partes na discussão da causa”²⁷³.

3.4.3. Princípio da Imediação

FIGUEIREDO DIAS considera que, “o princípio da imediação assenta na relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal modo que aquele possa obter uma perceção própria do material que haverá de ter como base na sua decisão. Com efeito, trata-se, de um princípio que procura fazer repousar a decisão final numa prova que foi produzida perante o próprio autor dessa decisão”²⁷⁴.

Destaca GERMANO M. Da SILVA, “o princípio da imediação significa essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas, e à discussão da causa pela acusação e pela defesa. Significa também que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem na relação mais direta com os factos probandos”²⁷⁵.

FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS considera que, “o princípio da imediação significa essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e á discussão da causa pela acusação e pela defesa, mas significa também que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos probandos. Segundo o autor, o princípio da imediação, se pode definir como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os

²⁷²Cfr. MARCOLINO De Jesus, Francisco- **Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal**. 5ª Ed. Coimbra: Almedina Edições, 2011, p. 103.

²⁷³ Cfr. CAVALEIRO De Ferreira, Manuel- **Curso de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 243.

²⁷⁴ Cfr. DIAS, Jorge De Figueiredo- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p.232.

²⁷⁵ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano, **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.101.

participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão”²⁷⁶.

Os princípios da imediação e da oralidade permitem o indispensável contato vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela personalidade. Eles permitem, por outro lado, avaliar o mais corretamente possível a credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais, e também, por último permitem uma plena audiência destes mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de facto recolhido e compartilham na declaração do direito do caso²⁷⁷.

O princípio da imediação apresenta um duplo sentido isto é: A Imediação em Sentido Formal, e a Imediação em Sentido Material. Em sentido *Subjetivo ou Formal*- Consiste na relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão. No ponto de vista *Objetivo ou Material*- Consubstancia-se, ao impor a direta determinação dos conteúdos cognoscíveis com base em fontes imediatas de informação, proscrevendo a existência de um sucedâneo probatório, como por exemplo, autos de declarações, testemunhas de ouvir dizer²⁷⁸. Como corolário do princípio do contraditório em que afirma GUEDES VALENTE, “a oralidade permite um debate ou discussão entre a defesa e a acusação, a dedução das suas razões de fato e de direito, a oferta e o controlo de provas e discreteamento das mesmas”²⁷⁹.

3.4.4. Princípio da Concentração

Este princípio consagra que, os atos processuais devem sempre que possível praticar-se em uma só audiência ou em audiências, de tal modo, próximas no tempo que as impressões do juiz colhidas na audiência não se apaguem da sua memória²⁸⁰. Com efeito, este princípio está expressamente consagrado no código processo penal angolano art.º 414.º, bem como no atual código processo penal português no art.º 328.º.

²⁷⁶ Cfr. MARCOLINO De Jesus, Francisco- **Os Meios de Obtenção Da Prova...**, *op. cit.*, p. 103.

²⁷⁷ *Ibidem*, p.104.

²⁷⁸ Cfr. OLIVEIRA e Silva, Sandra- **A proteção de Testemunhas no Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 231.

²⁷⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p.135.

²⁸⁰ Cfr. MARQUES, Da Silva Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 102.

O princípio da concentração está estritamente relacionado com os princípios da oralidade e da imediação das provas, e o juiz, atingirá melhor a verdade e proferirá sentença mais justa, se puder decidir a questão, enquanto mantiver vivas as impressões que lhe causaram as provas produzidas em audiência, por esse motivo, não deveria passar ao estudo e julgamento de outra questão, enquanto não decidisse a que tem em suas mãos. Por detrás da concentração e da continuidade estão, ainda, razões ligadas ao prestígio da organização judicial e dos tribunais, a exigências de prevenção criminal e à necessidade de acautelar os interesses das partes, dum modo especial, os do arguido, seriamente afetado pela sua situação processual²⁸¹.

FIGUEIREDO DIAS considera que “o princípio da concentração do processo penal, exige uma prossecução tanto quanto possível unitária e continuada de todos os termos e atos processuais, devendo o complexo destes, em todas as fases do processo, desenvolver-se na medida de possível concentradamente, seja no espaço seja no tempo. Segundo o autor, tomado neste amplo, o princípio enforma, com efeito, todo o decurso ou prossecução do processo penal e é, em geral, fundado pela necessidade de que se não suscitem obstáculos ou impedimentos ao exercício do processo”²⁸².

Este princípio ganha o seu maior e autónomo relevo no que diz respeito à audiência de discussão e julgamento, ligando-se aí aos princípios da forma, enquanto corolário dos princípios da oralidade e da imediação. Defende FIGUEIREDO DIAS, “a *Concentração Espacial ou Princípio da Localização*- exige que a audiência se desenvolva por inteiro em um mesmo local, apropriado ao fim que com ela se pretende obter e aonde devem ser trazidos todos os participantes processuais, isto é, a Sala de Audiência, já, a *Concentração Temporal*, exige que uma vez iniciada a audiência ela deve decorrer sem solução de continuidade até final”²⁸³.

²⁸¹ Cfr. RAMOS, Vasco António Grandão- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p.92.

²⁸² Cfr. DIAS, Jorge De Figueiredo, **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p.183.

²⁸³ *Ibidem*, pp. 183-184.

CAPÍTULO IV- DA ORIGEM HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4- Evolução Histórica do Ministério Público

Como afirma GERMANO M. DA SILVA, “é ainda hoje controversa a questão das origens do Ministério Público. Alguns autores situam-na na antiguidade Romana, outros na Idade Média. Segundo o autor, pela estrutura e funções parece que a sua origem tem como base a legislação emergente da Revolução Francesa”²⁸⁴.

Estabelece INÊS SEABRA, “as origens do Ministério Público têm conforme os autores, uma localização muito diversa. Segundo a autora, é no direito Romano que alguns fazem notar o nascimento do Ministério Público, revelando o conjunto das atribuições dos *Censores*, vigilantes gerais da moralidade Romana, investigando o vício para punir; os *Defensores das Cidades*, criados para prevenir os crimes, denunciando ao imperador a conduta dos funcionários e fazê-los comparecerem em tribunal; os *Irenarcas*, oficiais de polícia, a quem competia o exercício da vigilância e a correspondente denúncia às autoridades superiores; os *Presidentes das Questões Perpétuas*, cujo elemento etimológico aponta para a investigação e recolha de provas; e, por fim os *Promotores dos Césares*, encarregados de gerir os bens dominais”²⁸⁵.

“Outros defendem encontrar-se no direito Romano as origens do Ministério Público, e localizam-na nos *Procuratores Caesaris*, estabelecidos no tempo do imperador Augusto, tempo no qual os imperadores passaram a confiscar os bens de cidadãos condenados. Porém, lhes era atribuída a competência de receber os impostos, fiscalizar e administrar os bens e interesses patrimoniais do imperador. Porquanto, embora no âmbito funcional de cada um destes oficiais Romanos, se possa encontrar algumas tarefas passíveis de identificação em termos amplos, com as de um Ministério Público, o que se aponta, em contrapartida, é a ausência de um carácter próprio ou organizacional definida. O que se constata aqui (e se aplica de igual forma à

²⁸⁴ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 238.

²⁸⁵ Cfr. HENRIQUE De Carvalho Inês Seabra- **Em Defesa da Legalidade Democrática- O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português**. Lisboa: Editorial Minerva, Coleção Estudo sobre o Ministério Público, p.23-24.

observação da realidade Grega) é que as diversas funções estavam distribuídas por diversos indivíduos, sem a uniformidade ou coerência de um sistema”²⁸⁶.

“Há também quem defenda, desta feita já na França de *Carlos Magno o saio*, oficial com atribuições essencialmente fiscais, de execução dos devedores de impostos, que atuavam em cada catão, junto de cada tribunal”²⁸⁷.

Sublinha a autora, “só a realidade conhecida e permitida pelas condições políticas de centralização do poder no Monarca, a partir do século XIV, essencialmente em França, merece o acordo generalizado quanto a ser possível falar, realmente, do aparecimento do Ministério Público”²⁸⁸.

“É precisamente ao aparecimento de uma estrutura organizada, com regulamentação estável que se reporta a referência ao século XIV em França, na figura dos Procuradores do Rei, órgãos já investidos do exercício da acusação penal, em representação do Monarca, ainda que sem os traços de unidade e uniformidade de direção supervenientes. Porém, a centralização do poder corresponde assim também a consolidação do Ministério Público, ao mesmo tempo que à função primitiva (fiscal) se junta a acusação penal dos criminosos”²⁸⁹.

É unanimemente reconhecido, por influência da Revolução Francesa, de 1799 e a consagração da separação de poderes, que ao projetar-se no modelo da maior parte dos Países Europeus. Será no entanto só bastantes anos avançados da Revolução que ele adquire organização definitiva, até aí, embora criada a figura do Comissário do Rei, nomeado pelo Rei, inamovível e vitalício, ela tem apenas por missão Vigiar a Aplicação das Leis e a Execução das Decisões Judiciais; o Exercício da Acusação é realizado por um Acusador Público, eleito pelo Povo, naquilo que no entendimento de alguns autores sublinham ser uma manifestação da desconfiança contra o poder judicial, pelo suporte que representara no *ancien regime*. Consequentemente, este acusador público viria a ser extinto em 1799 e as suas funções junto dos Tribunais Criminais adstritas ao Comissário do Governo, a quem, em 1810, é expressa e definitivamente atribuída a função de Representante do Executivo junto da Autoridade Judiciária²⁹⁰.

²⁸⁶ *Ibidem*, pp.24-25.

²⁸⁷ *Ibidem*, p.25.

²⁸⁸ *Ibidem*, pp.25-26.

²⁸⁹ *Ibidem*, p.25.

²⁹⁰ *Ibidem*, pp. 26-27.

O Ministério Público Francês configura-se como um autêntico produto de exportação daquele País, marcando a modelação de tipo Napoleónico do Ministério Público Francês, ao menos num primeiro momento a estruturação desta figura na maior parte dos Países da Europa. Daí e ainda com diferenças, na Alemanha, Bélgica e Espanha, por exemplo se venha a encontrar uma nítida dependência do Governo, consubstanciada em poderes diretivos, entendidos como consequência da respetiva vinculação hierárquica, poderes disciplinares e de recrutamento. Embora se encontre como característica comum uma vinculação ao executivo, no entanto ela apresenta intensidades consideravelmente diferentes, não invalidando a sua localização ambivalente, em alguns casos, no seio dos tribunais, ou mesmo do Poder Judicial²⁹¹.

“Caso paradigmático, de evolução num sentido completamente diferente é o Italiano, cujo passo fundamental foi dado pela Constituição de 1948, de uma magistratura única, apenas distinguível pela suas funções, na qual as diferenças entre Judicatura e Ministério Público, reguladas organicamente pelo mesmo Estatuto e Conselho Superior da Magistratura, pouco mais se traduzem do que na relação de hierarquia dos últimos”²⁹².

4.1- Contexto Histórico do Ministério Público Em Angola

Após o alcance da independência²⁹³ de Angola, um dos diplomas considerado como mais importante contendo matérias que dizem respeito ao processo penal aplicáveis quer pelos tribunais comuns quer pelas jurisdições extraordinárias ou especiais existentes até ao presente momento é a Lei n.º 4/79, de 27 de Abril que, institucionalizou a Procuradoria- Geral da República e do Ministério Público dentro do ordenamento jurídico Angolano.

O primeiro regulamento orgânico foi publicado e aprovado pelo Decreto n.º 25/80, de 24 de Março, e anos depois foi publicada a Lei n.º 18/88²⁹⁴, de 31 de Dezembro que aprovou e instituiu o Sistema Unificado de Justiça, em que introduziu alterações e consequentes inovações na organização judiciária do País.

Sendo a Procuradoria-Geral da República, órgão tradicional vocacionado para a fiscalização da legalidade junto dos Tribunais e órgãos auxiliares de administração da justiça,

²⁹¹ *Ibidem*, p.27.

²⁹² *Ibidem*, p.28.

²⁹³ Angola alcançou a sua Independência no dia 11 de Novembro de 1975.

²⁹⁴ Foi através dessa Lei que criou-se o Supremo Tribunal de Justiça Angolano.

como a firma NÉLIA DANIEL DIAS, foi inevitavelmente abrangida por essas transformações operada pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro- Lei do Sistema Unificado de Justiça²⁹⁵, por esse motivo, tinha que se adaptar a estrutura, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da República atendendo a aquela nova organização judiciária do País.

Por outro lado, atendendo a experiência acumulada durante anos de funcionamento da Procuradoria-Geral da República, resultaram em outras alterações, relacionadas ou não com as funções específicas de Ministério Público, que a tornam mais amplo e profundo o trabalho a desenvolver pelo Ministério Público como Órgão do Estado, e dotado de maior eficácia na sua atuação, foi assim publicada a Lei n.º 5/ 90 de 7 de Abril -Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República, em que revogou a Lei n.º 25/80, onde no seu art.º 1.º definia que: “*A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento da leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.* A aprovação dessa Lei Orgânica foi no período da I República, em que a anterior Lei Constitucional Angolana foi adotada e inspirada segundo o regime Socialista Soviético²⁹⁶.

Na vigência da anterior lei n.º 5/90 de 7 de Abril, a Procuradoria-Geral da República como órgão do Estado estava subordinada ao Presidente da República como chefe de Estado, e organizava-se verticalmente sob a direção do Procurador-Geral da República, e era independente dos órgãos do poder local do Estado²⁹⁷.

Atualmente, mesmo com a aprovação de uma nova Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, continua a ser difícil falar em autonomia e independência no seu verdadeiro sentido do Ministério Público face ao poder Executivo. O que nos questionamos é o fato de o Procurador-Geral da República receber instruções diretas do Presidente da República, no âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República, o que a nosso ver pode resultar em interferência política na Procuradoria-Geral da República, porém, isto pode resultar em fragilização do Ministério Público, e mostrar-se-á impotente para cumprir as suas funções Constitucionais em casos mais controversos e complexos da justiça Angolana, o que não é bom para a afirmação do Estado de Direito Material

²⁹⁵ DIAS, Nélia Daniel- **Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e Legislação Conexa-Anotada**. Texto Editores, 2013, p. 309.

²⁹⁶ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa/Luanda: Instituto do Direito de Língua Portuguesa Editora, 2014, p. 99.

²⁹⁷ Cfr. art.º 3.º da anterior Lei n.º 5/90 de 27 de Abril- Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público.

Democrático, onde se projetou o Princípio Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo do Estado; o Princípio da Juridicidade e da Constitucionalidade; o Princípio da Separação de Poderes; o Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança; e o Princípio da Igualdade consagrados na atual Constituição da República de Angola.

Face o atual quadro constitucional Angolano consagrados na Constituição de 2010, sem olvidar o anterior quadro constitucional, e por forma a materializar e a dotar o Ministério Público com a consagração constitucional que lhe foi reconhecida, de instrumentos capazes e eficientes, foi aprovada e publicada a atual Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto- Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, em que revogou as demais leis anteriores.

O Ministério Público teve que moldar-se e ajustar-se à nova ordem constitucional, onde obtém uma referência constitucional explícita e sistematicamente autónoma, em que se realça a sua posição tanto da Procuradoria-Geral da República- dirigida pelo Procurador-Geral da República- como do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público. Em que lhe define: “ O Ministério Público é o órgão do Estado a quem compete representar o Estado, Defender a Legalidade Democrática e os interesses que a lei determinar, Promover o Processo Penal, Exercer a Ação Penal, nos termos da lei nomeadamente²⁹⁸:

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais;
- b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c) Promover o processo penal e exercer a ação penal;
- d) Defender os interesses coletivos e difusos;
- e) Promover a execução das decisões judiciais;
- f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

Atualmente a Procuradoria-Geral da República, também é especificamente referenciada no atual texto Constitucional como: Órgão do Estado com a função de representação do estado, nomeadamente no Exercício da Ação Penal, Defesa dos Direitos de outras pessoas Singulares ou Coletivas, Defesa da Legalidade no Exercício da função Jurisdicional e de Fiscalização da legalidade na fase de Instrução Preparatória dos Processos, bem como no que concerne ao cumprimento das penas.

²⁹⁸ Cfr. art.º 185.º e 186.º da Atual Constituição da República de Angola.

Este é depois de um processo que começou desde a sua institucionalização, bem como o seu reconhecimento na constituição, organização e atribuição de competências, que atualmente é e apresenta o atual contexto do Ministério Público em Angola²⁹⁹.

4.2- Contexto Histórico do Ministério Público Em Portugal

As origens mais remotas do Ministério Público, em Portugal, têm sido pouco discutidas. Porquanto, existe uma certa unanimidade em afirmar que foi a organização Francesa que inspirou as reformas que muitos países introduziram nesta magistratura, a partir do final do século XVIII³⁰⁰.

Segundo JOÃO PAULO DIAS, “as origens remotas do Ministério Público, não se encontram na doutrina Portuguesa nem têm sido alvo de discussão científica ou mesmo pública. Afirma o autor, existe algum consenso em afirmar que, em Portugal, a par de muitos outros países, foi a organização francesa que inspirou as reformas nesta magistratura a partir do século XVIII”³⁰¹.

Segundo o autor, “em Portugal, apesar de aparecerem referências a procuradores e advogados do rei aquando da fundação da monarquia, tais posições não eram cargos permanentes mas, sim, nomeações para casos específicos. Neste sentido, somente no tempo de Afonso III, isto é no século XIII, surge o cargo de procurador do rei enquanto organização estável e com características de permanência, contudo, a organização do Ministério Público em termos definitivos acabará por ser estabelecida apenas em 1832, através do Decreto n.º 24, de 16 de Maio. Este diploma é um marco fundamental na história do Ministério Público e deve-se a Mouzinho da Silveira, então Ministro e Secretário de Estado da Repartição dos Negócios da Justiça”³⁰².

“A estruturação institucional do Ministério Público feita no século XIX apresenta alguns traços que perduram no tempo, nomeadamente a hierarquização dos magistrados. E em 1836,

²⁹⁹ Para mais Aprofundamento do assunto *Infra* 5.1- Da Organização do Ministério Público Em Angola.

³⁰⁰ Cfr. DIAS, João Paulo; CHIRINGHELLI, De Azevedo Rodrigo- **O Papel do Ministério Público: Estudos Comparados dos Países Latino- Americanos**. Coimbra: Almedina Edições, 2008, pp. 29-30.

³⁰¹ Cfr. DIAS, João Paulo- **O Ministério Público No Acesso ao Direito e a Justiça: A Porta de Entrada para a Cidadania**. Coimbra: Almedina Edições, 2013, p. 38.

³⁰² *Ibidem*, p.39.

foi publicado um Decreto-Lei onde se estabelece um conjunto de normas de procedimento, em que se inclui o dever da unidade. Com a Novíssima Reforma Judiciária, aprovada em Maio de 1841, afirma-se a responsabilidade dos Magistrados e atribuições do Ministério Público referente à promoção da legalidade pela defesa da independência dos tribunais, pelo exercício de funções consultivas”³⁰³.

Sublinha INÊS SEABRA, “embora com traços de originalidade com base na realidade, necessidade e tradições nacionais, as principais linhas na origem e evolução do Ministério Público Português têm em comum o acompanhamento do processo Francês. Se o cargo de procurador do rei surge ao tempo de Afonso III, só com D. João I os traços de uma estrutura do Procurador de Justiça, permanente se viriam a encontrar, a constar do Livro I das Ordenações Afonsinas com referência, entre outras às suas funções orfanológicas”³⁰⁴.

Será todavia mais clara a influência de um movimento de ideias, na afirmação do Liberalismo Português, com a Revolução Liberal de 1820 e a aprovação da Carta Constitucional em 1822, a criar condições para a receção do modelo Napoleónico Francês do Ministério Público, cuja organização em termos definitivos acabará por fazer-se em 1832, com o [Decreto n.º 24, de 16 de Maio], que ficaria criado o Supremo Tribunal de Justiça, e estabelecido, como seu membro, o cargo de Procurador-Geral da Coroa, e de seguida, prevê-se o lugar de Procurador Régio e de Delegado do Procurador Régio, cujo exercício de funções se fazia junto de cada Tribunal de 2.ª Instância e Juízo de 1.ª Instância, respetivamente³⁰⁵.

A estruturação sucederam-se, até ao final do século, desenvolvimentos que pormenorizaram o estatuto, tendo alterado inclusivamente a denominação do Procurador-Geral da Coroa [Decreto de 30 de Dezembro de 1836], para Procurador-Geral da Coroa e Fazenda. A primeira vista estava já traçada no essencial a estruturação de uma Magistratura de carácter Monocrático, constituída por um corpo de Magistrado integralmente hierarquizado, consolidando-se algumas das funções, como a de consultoria perante o Governo, cuja força de tradição histórica se mantém até aos nossos dias³⁰⁶.

Em 1841 com a Novíssima Reforma Judiciária aprofunda-se o desenho de poliformismo funcional do Ministério Público, abrangendo, na sua intervenção todos os efeitos em que há um interesse público. E tendo como atribuições a promoção da legalidade, defesa da independência

³⁰³ *Ibidem*, p. 39.

³⁰⁴ Cfr. HENRIQUE De Carvalho, Inês Seabra, **Em Defesa da Legalidade Democrática...**, *op. cit.*, p.29.

³⁰⁵ *Ibidem*, p.30.

³⁰⁶ *Ibidem*, p.30

dos tribunais, o exercício da ação penal, a fiscalização dos funcionários de justiça e o exercício de funções consultivas, compete-lhe, ainda, entre outros intervir em todos os feitos relativos a pessoas a que o Estado deva proteção³⁰⁷.

Só na viragem do século, com o Decreto de 24 de Outubro de 1901 se organiza o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, constituído pelo Procurador- Geral da Coroa e da Fazenda, pelos seu Três ajudantes mais antigos e pelo Secretário do Procurador- Geral (sem direito a voto), ao qual competia, entre outras, emitir parecer fundamentado quando consultado sobre a demissão ou suspensão de Magistrados do Ministério público. Retêm-se aqui a ideia da amovibilidade pura, concedendo aos magistrados algumas garantias de estabilidade, e apesar disso, a primeira iniciativa codificadora do século viria apenas alguns anos após a instauração da República que, naturalmente, logo em 1910, modificara a designação da Procuradoria - Geral, bem como dos diversos escalões de magistrados, “da coroa” para da “República”. Em 1927, com o Estatuto Judiciário. O Ministério Público aparecerá definido como “Representante do Estado e da Sociedade e Fiscal do Cumprimento da Lei”, acentuando-se a já existente “natureza vestibular” desta magistratura³⁰⁸.

INÊS SEABRA afirma que, “a Magistratura do Ministério Público tem, entre nós, pela primeira vez assento constitucional em 1933, e a Constituição enumera na redação originária, no seu art.º 117.º, os vários órgãos do Ministério Público, a quem comete a função de “Representação do Estado junto dos Tribunais”, e com o estatuto Judiciário de 1962 são concretizados os poderes contidos na relação hierárquica com o Ministro da Justiça, de entre as quais, explicitamente o de estabelecer as diretrizes ação dos diversos órgãos, bem como exercer o poder disciplinar, será esta a ordenação mantida até ao 25 de Abril de 1974”³⁰⁹.

³⁰⁷ *Ibidem*, p.31.

³⁰⁸ *Ibidem*, p.31.

³⁰⁹ *Ibidem*, pp.31-32.

CAPÍTULO V

DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL ANGOLANO E PORTUGUÊS

5. Organização do Ministério Público

a) Organização do Ministério Público em Angola.

Do olhar visível e aglutinador da atual Constituição da República de Angola, sem olvidar à anterior Lei Constitucional de 1992³¹⁰, consagra-se dentro Poder Judicial, Angolano ao lado das várias realidades do Poder Judicial, localizando-se mas concretamente no Capítulo IV do Título IV na Secção III- O Ministério Público, e dela encontram-se os grandes pilares da Organização do Ministério Público em Angola³¹¹.

Com efeito, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público materializa as orientações constitucionais, aglutinando também a realidade do Ministério Público, que é definido neste ato legislativo como o «órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional»³¹².

O Ministério Público em Angola, é historicamente exercido pela Procuradoria -Geral República, institucionalizada pela [Lei n.º 4/79, de 27 de Abril, e cujo regulamento orgânico foi publicado pelo Decreto n.º 25/80, de 24 de Março, atualmente revogado pela [Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto- Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público].

³¹⁰ Com a proclamação da independência de Angola que deu-se a 11 de Novembro de 1975, altura em que passou a vigorar a primeira Constituição com a designação de “Lei Constitucional da República Popular de Angola”, Com o início da transição Democrática e a Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1991 (1991-1992 da Lei n.º12/91 de, 06 de Maio, supostamente à Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1975 sob o título “Lei de Revisão Constitucional”, sendo depois o Texto aprovado por esta Lei de Revisão Constitucional n.º 12/91, seguiu no fundamental a sistematização estabelecida na LCRAP/1975, constituída por 100 artigos, estando assim consagrada no Título III- Dos Órgãos do Estado, no Capítulo V- Da Justiça, na Secção IV - Da Procuradoria-Geral da República começando pelo art.º 136.º à 141.º Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito Constitucional de Angola...**, *op. cit.*, p.114-115.

³¹¹ Cfr. arts. 186.º à 191.º da Atual Constituição da República de Angola de 2010, onde se encontram delineadas os grandes axiomas da Organização do Ministério Público em Angola, seguidos pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e Do Ministério Público.

³¹² Neste Sentido, ver a atual a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto o art.º29.º, primeira parte.

O art.º 189.º, n.º 3 da CRA determina como Órgãos essenciais da Procuradoria-Geral da República: O Ministério Público, O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, e a Procuradoria Militar.

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente [art.º 190.º da CRA]. E a Procuradoria Militar, é o órgão da Procuradoria-Geral da República, cuja função é o controlo e a fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Segurança e Ordem Interna, garantido o estrito cumprimento da lei [art.º 191.º da CRA].

Seguidamente, nos termos da LOPGRMP, a Procuradoria-Geral República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República, como Chefe de Estado, e organiza-se verticalmente, sob a Direção do Procurador-Geral da República, que recebe instruções diretas e de cumprimento obrigatório do Presidente da República no âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral República³¹³, e é independente dos demais órgãos do poder Local.

A Procuradoria-Geral da República tem a sua Sede na Capital do País, e **Estruturalmente** adequa-se à organização Judiciária do País; no **Âmbito Central** a direção Procuradoria Geral da República em todo o Território Angolano cabe ao Procurador-Geral da República, que é assistido por Vice-Procuradores Gerais da República, e por Procuradores Gerais-Adjuntos da República; a **Nível Local** a direção da Procuradoria-Geral da República na área de Jurisdição do Tribunal de Comarca e na Província, compete a um Sub-Procurador Geral da República, que é coadjuvado por Procuradores da República; na área de **Jurisdição do Julgado Municipal**, a direção da Procuradoria-Geral da República Compete a um Procurador-Adjunto da República, nas situações em que não tiver sido nomeado Magistrado de nível superior³¹⁴.

³¹³ Lei orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público-Lei n.º 22/12 dispõe: 1- O Procurador-Geral da República, é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; 2- O Procurador-Geral da República toma posse perante o Presidente da República para um Mandato de Cinco Anos; 3- O Procurador- Geral da República recebe ordens instruções diretas do Presidente da República, no Âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República. Cfr. [art.º 119.º al. i) da CRA e art.º 8.º da LOPGRMP].

³¹⁴ Cfr. Art.º 3.º, 4.º, e 5.º, LOPGRMP

A Nível Central, e Local, os Órgãos da Procuradoria-Geral da República, estão organizados em Direções, Gabinetes, Departamentos, Serviços, Repartições, e Secções, tendo como pressupostos as necessidades de serviço³¹⁵.

Ainda nesta senda, ao abrigo da referida Lei Orgânica, integram a Procuradoria-Geral da República: O Ministério Público, O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.

Nos termos da Lei Orgânica vamos nos parágrafos seguintes descortinar sobre Órgãos da PGR³¹⁶:

- **Órgãos Singulares da Procuradoria- Geral da República:**

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Vice-Procuradores Gerais da República;
- c) Os Procuradores Gerais- Adjuntos da República;
- d) Os Sub-Procuradores Gerais da República;
- e) Os Procuradores da República;
- f) Os Procuradores-Adjuntos da República.

- **Órgãos Colegiais da Procuradoria-Geral da República:**

- a) O Conselho Consultivo;
- b) O Conselho de Direção.

- **Órgãos Executivos:**

- a) As Direções;
- b) Os Gabinetes;
- c) Os Departamentos;
- d) Os Serviços;
- e) As Repartições;
- f) As Secções.

O Ministério Público está também representado junto dos Tribunais, nos seguintes moldes:

³¹⁵ Cfr. Art.º 6.º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, [Lei 22/12 de 14 de Agosto].

³¹⁶ Para mais aprofundamento, Cfr. Art.º 7.º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, [Lei 22/12 de 14 de Agosto].

- a) **No Tribunal Supremo**- Por Procurador-Geral da República;
- b) **Nos Tribunais Da Relação**-Por Magistrados a designar;
- c) **Nos Tribunais de Comarca**- Por Sub-Procurador-Geral da República, neste último, quando o Tribunal de Comarca se encontrar dividido em salas ou secções, o Ministério Público é ali representado por Magistrado designados para o efeito;
- d) **Nos Julgados Municipais**- Por Procurador-Adjunto da República, cuja titularidade pode ser assumida por Magistrado de categoria Superior, mediante a nomeação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público³¹⁷.

O Ministério Público está igualmente representado junto dos Órgãos Centrais de Polícia Criminal, nomeadamente no Serviço De Investigação Criminal, na Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas bem como nos respetivos Serviços, e no Serviço de Migração Estrangeiros, por um Sub-Procurador-Geral da República. Portanto, Junto dos Órgãos Provinciais de Polícia Criminal, do Serviço de Migração e Estrangeiros, e Cadeias Comarcas funcionam Magistrados do Ministério Público, designados pelo Procurador titular da Província mediante homologação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público³¹⁸.

GRANDÃO RAMOS considera que, em Angola os Órgãos do Ministério Público formam uma Magistratura totalmente desligada da Magistratura Judicial, a não ser pela convergência das suas atividades no que concerne ao fim que as domina, a máxima “realização do direito penal e a administração da justiça”, e quanto à sua estrutura interna, constituem uma magistratura hierarquizada e dependente, isto é, funcionando como unidade orgânica na qual a atividade dos escalões inferiores se desenvolve sob a superintendência e as instruções dos escalões superiores³¹⁹.

b) Organização do Ministério Público em Portugal.

Nos termos art.º 7.º do Estatuto do Ministério Público, são órgãos do Ministério Público: a Procuradoria-Geral da República, as Procuradorias Distritais e as Procuradorias da República,

³¹⁷ Cfr. Arts. 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, da LOPGRMP.

³¹⁸ Cfr. Art.º 27.º e 28.º LOPGRMP.

³¹⁹ Cfr. RAMOS, Vasco António Grandão- **Direito Processual Penal...**, *op. cit.*, p. 154.

e como Agentes do Ministério Público: o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República e os procuradores Adjuntos, art.º 8.º n.º 1, do EMP.

Diferentemente da organização do Ministério Público em Angola o Ministério Público Português apresenta a seguinte organização:

a) Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho da Procuradoria-Geral da República. Os Auditores Jurídicos e os Serviços de apoio Técnico e Administrativo (arts. 7.º a 9.º do EMP), e é Presidida pelo Procurador-Geral da República, competindo-lhe, para além de presidir à Procuradoria-Geral da República: a) Representar o Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas; b) Requerer ao Tribunal Constitucional a Declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

Como Presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República: a) Promover a defesa da legalidade democrática; b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados; c) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir as respetivas reuniões; d) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais; e) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal; f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e Ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados; g) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos de Administração Pública; h) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir; i) Superintender nos serviços de Inspeção do Ministério Público (art.º 12.º do EMP).

A Procuradoria-Geral da República exerce a sua Competência Disciplinar e Gestão dos Quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público, que é Constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside pelos Procuradores-Gerais

Distritais; um Procurador-geral-adjunto, que é eleito pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos; dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República; Quatro Procuradores-Adjuntos eleitos de entre e pelos Procuradores-Adjuntos, sendo um por cada Distrito Judicial; cinco membros eleitos pela Assembleia da República e duas Personalidades de reconhecido mérito designados pelo Ministro da Justiça. A Procuradoria-Geral da República exerce também funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo que é constituído pelo Procurador-Geral da República e por Procurador-gerais-adjuntos (arts. 15.º e 36.º do EMP).

Junto da Assembleia da República, de cada Ministério e dos Ministros da República para as regiões autónomas pode haver um procurador-geral-adjunto com a categoria de Auditor Jurídico. Portanto, os auditores jurídicos exercem funções de consulta e apoio jurídicos a solicitação do Presidente da Assembleia da República, dos Membros do governo ou dos Ministros da República junto dos quais funcionem³²⁰.

Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam também o Departamento Central de Investigação e Ação Penal, o Gabinete de Documentação e Direito Comparado³²¹ e o Núcleo da Assessoria Técnica³²².

Com efeito, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) é um órgão de coordenação e de direção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade. Porquanto, é da competência do DCIAP a direção da investigação dos seguintes crimes: a) Contra a paz e a humanidade; b) Organização terrorista e terrorismo; c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais; d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percussores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico; e) Branqueamento de Capitais; f) Corrupção, peculato e participação económica em negócios; g) Insolvência dolosa; h) Administração danosa em unidade económica do sector público; i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídios, subvenção ou crédito; j) Infrações económico-

³²⁰ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.243.

³²¹ Compete ao Gabinete de Documentação e Direito Comparado, entre várias competências, prestar assessoria jurídica, recolher tratar e difundir informação jurídica. Cfr. [Art.º 48.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público vigente em Portugal].

³²² O Núcleo da Assessoria Técnica “NAT” foi criado pela Lei n.º 1/97, de 16 de Janeiro, destinando-se a «assegurar a assessoria e consultadoria técnica do Ministério Público em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários». Cfr. [art.º 1.º, n.º 2.]

financeiras cometidas de forma organizada, mediante o recurso à tecnologia informática; l) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Ainda nesta senda, está dentro das competências do DCIAP, dirigir o Inquérito exercer a Ação Penal relativamente aos crimes previsto no [art.º 47.º n.º1 do EMP], nos casos em que a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais ou, precedendo despacho do Procurador-Geral da República, no que tange a crimes de manifesta gravidade, especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa em que justifiquem a direção concentrada da investigação. Compete também ao DCIAP, as ações de prevenção prevista na lei³²³.

b) Procuradoria Gerais Distritais

Na sede de cada distrito judicial, existe uma Procuradoria-Geral da República, dirigida por um procurador-geral-adjunto com a designação de Procurador-Geral Distrital, competindo-lhe, entre outras funções, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público no distrito judicial, emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções e coordenar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal (art.º 56.º do EMP).

c) Procuradoria da República

Na sede dos Círculos judiciais, existem Procuradorias de República e também nas comarcas sede de distrito judicial pode haver uma ou mais Procuradorias da República. As procuradorias de República é constituída por Procurador ou Procuradores da República e Procuradores-adjuntos. No que concerne a direção da mesma, ela é dirigida por um Procurador da República, compete especialmente às Procuradorias da República, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área do respetivo círculo judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintende (arts. 61.º e 62.º do EMP)

É da competência dos Procuradores da República, entre outras, as seguintes funções: a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de 1ª instância, devendo assumir pessoalmente essa representação quando a justifiquem a gravidade da infração, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, mas concretamente nas audiências do tribunal coletivo ou do júri; b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e

³²³ Relativamente aos crimes referidos nas alíneas e),f),h),i, j),e l) do art.º 47.º n.º1. ainda nesta senda cf. [art.º 47 n.º 3; e 4. Do EMP].

manter informado Procurador-Geral Distrital; c) emitir ordens e instruções; d) Proferir as decisões previstas nas leis de processo. Compete também aos Procuradores-adjuntos exercerem funções nas comarcas, e representam o Ministério Público nos tribunais de 1ª instância (arts. 63.º e 64.º do EMP).

d) Agentes do Ministério Público

Nos termos do referido estatuto consideram-se como agentes do Ministério Público: a) o Procurador-Geral da República; b) o Vice-Procurador-Geral da República; c) os Procuradores-gerais-adjuntos; d) os Procuradores da República; e) os Procuradores-adjuntos (art.º 65.º do EMP).

5.1. Competências do Ministério Público

a) Competências do Ministério Público em Angola.

Face ao atual quadro Constitucional Angolano com uma referência explícita e sistematicamente autónoma, confere ao Ministério Público determinando no seu Capítulo IV, na Secção III, no artigo 186º, conferindo assim as diversas atribuições e competências³²⁴:

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais;
- b) Exercer o Patrocínio Judiciário de Incapazes, de Menores e de Ausentes;
- c) Promover o Processo Penal e Exercer a ação Penal;
- d) Defender os Interesses Coletivos e Difusos;
- e) Dirigir a Fase Preparatória dos Processos Penais, sem Prejuízo da Fiscalização das Garantias Fundamentais dos Cidadãos por Magistrado Judicial, nos termos da Lei³²⁵.

A Procuradoria-Geral da República é especificamente referenciada na Constituição Angolana na Secção III, no artigo 189.º determinando que: A Procuradoria-Geral da República é um organismo do Estado com a função de Representação do Estado, nomeadamente no Exercício da ação Penal, de Defesa dos Direitos de outras Pessoas Singulares ou Coletivas, de Defesa da Legalidade no Exercício da Função Jurisdicional e de Fiscalização da Legalidade na Fase de Instrução Preparatória dos Processos e no que toca ao Cumprimento das Penas³²⁶.

A atual [Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto] Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público (LOPGRM), materializa e concretiza as orientações Constitucionais aglutinando também, que o Ministério Público é órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional a quem compete Representar o Estado, Defender a Legalidade Democrática e os Interesses que Lei determinar, Promover o Processo Penal e Exercer Ação Penal nos termos da Constituição e da Lei³²⁷.

³²⁴ A Constituição da República de Angola, foi vista e aprovada na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010, e promulga aos, 05 de Fevereiro de 2010.

³²⁵ Neste sentido Cf. O art.º 186.º da Constituição da República de Angola de 2010.

³²⁶ Cfr. Art.º 189.º n.º1, da Constituição da República Angola de 2010 “Itálico Nosso”.

³²⁷ Cfr. O art.º 29.º da LOPGRMP Relativamente as Competências, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público no art.º 36.º nas suas alíneas, enumera taxativamente as Competências do Ministério Público.

b) Competências do Ministério Público em Portugal.

Comparando com a Constituição Angolana, a Constituição Portuguesa projeta também no Capítulo IV no art.º 219.º, atribuindo ao Ministério Público, as seguintes funções: Ao Ministério Público compete Representar o estado e Defender os Interesses Públicos que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos Órgãos de Soberania, Exercer a Ação Penal orientada pelo Princípio da Legalidade Democrática.

Por seu turno em consonância ao que está determinado na Constituição Portuguesa, o Estatuto do Ministério Público no seu art.º 3.º, n.º 1 nas suas vastíssimas alíneas atribui ao Ministério Público entre outras competências destacando as seguintes: Representar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias Locais, os incapazes, os Incertos e os Ausentes em Parte Incerta; Participar na Execução da Política Criminal definida pelos órgãos de soberania; Exercer a Ação Penal orientada pelo princípio da Legalidade; Promover a execução das decisões dos Tribunais para que tenha legitimidade; Dirigir a Investigação Criminal, ainda quando realizada por outras entidades; Promover as ações de prevenção criminal e fiscalizar a atividade dos órgãos de polícia criminal, etc.

Em cumprimento do comando imposto pela constituição portuguesa o art.º 53.º n.º 1 do código processo penal português, atribui competências ao Ministério Público no processo penal, em colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objetividade. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe: Compete Especialmente ao Ministério Público: a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes; b) Dirigir o inquérito; c) Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento; d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa; e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

Do percurso feito aos textos constitucionais bem como as leis infraconstitucionais³²⁸, vigente em Angola e Portugal constatamos o mesmo espírito de atribuição de competência ao Ministério Público no que tange ao processo penal que é a promoção do processo penal

³²⁸ Como frisamos, sob o espírito constitucional, as leis infraconstitucionais aglutinam também, olhando para letra e o teor dos seus artigos aí consagrados. Cfr. Os seguintes dispositivos legais vigente em Angola, art.º 14.º do Decreto-Lei 35 007 de 13 de Outubro de 1945; e em Portugal art.º 48.º, art.º 53.º do Código de Processo Penal; art.º 2.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto- Lei de Organização e Investigação Criminal.

ancorada na investigação criminal, ou inquérito, *máxime* o exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade.

Trata-se de um órgão de administração da justiça, autónomo e organizado hierarquicamente, e como órgão de administração da justiça que é colabora com os tribunais na descoberta da verdade, tem uma autonomia., quer funcional quer orgânica porque só está vinculado a critérios de legalidade e de objetividade.

O Ministério Público para DIAULAS COSTA RIBEIRO, “não se confunde nem é movido pelo sentimento da vítima tal como o juiz na garantia dos direitos individuais. Portanto, o Ministério Público busca assegurar os interesses sociais com objetividade na medida em que é orientado da mesma maneira que os juízes para o valor jurídico, portanto em sua condição de magistratura, tem o dever de impedir injustiças contra o acusado, comprometendo-se com o respeito a seus direitos individuais. Sufraga o autor, não é função do Ministério Público, sustentar a todo o custo a acusação contra o arguido, sendo que não recai sobre o Ministério Público um dever de acusação, mas antes um dever de objetividade”³²⁹.

O Ministério Público como representante da pretensão punitiva do estado, é delegado pela sociedade para a tutela dos direitos dos cidadãos ofendidos pelo crime, assim como afirma GUEDES VALENTE, “tem a função de repressão de um interesse muito mais alto, que deve ser inspirada por uma sinceridade de convicção e por uma objetividade muito maiores, deve defender os interesses que a lei determinar, pois que, esses interesses oneram o Ministério Público a procurar o culpado e não um culpado, exercendo a ação penal norteada pelo princípio da legalidade democrático. Nesta senda, o fim da atuação do Ministério Público, que é de carácter público e prosseguindo interesse público, deve ser realizado para que resista ao sopro do vento constante da deformação profissional e às pressões societárias dos grupos de pressão e de interesse social, económico, religioso e político”³³⁰.

“Ao falar-se do Ministério Público como órgão do poder judicial, como agente motor do mesmo, apesar da sua dependência administrativa do poder executivo, consideramos que deve prosseguir a função com base nos princípios da isenção imparcialidade, objetividade e da legalidade, aos quais está vinculado, no sentido de não tomar partido de uma posição que não seja a legal, a justa e a reta, ou seja acusar o culpado e não um culpado. Portanto, esta forma

³²⁹ Cfr. RIBEIRO, Diaulas Costa- **Ministério Público- Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Editora, 2003, pp. 110-111.

³³⁰ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, p. 113.

adulta de encarar as questões que lhe são colocadas é alcançada quando o Ministério Público prossegue as suas competências com imparcialidade e isenção, para que a sua decisão seja aceite pela comunidade”³³¹.

Entendemos que, a legitimidade da atuação do Ministério Público funda-se na essência das suas atribuições consagradas na lei fundamental e, por conseguinte, a sua autonomia e máxima isenção são o resultado da prossecução justa e reta dessas funções, evitando-se assim que os outros interfiram na sua decisão fundamentada de fato e de direito³³².

O Ministério Público constitui uma estrutura jurídico-social, ou seja, é a institucionalização de uma função indispensável ao bom desenvolvimento social. É uma estrutura que, de toda maneira, saiu da coletividade, que é controlada em seus objetivos pela sociedade e tem um papel positivo a desempenhar no alargamento do horizonte social, jurídico e político das massas, por essa razão a sociedade inteira lhe confia a função de agir em seu nome, de cumprir os seus deveres, de realizar os desejos, e acima de tudo cumprir o seu mandato constitucional em que lhe foi conferido³³³.

Afirma GIL MOREIRA DOS SANTOS, “apaixonado e empenhado na descoberta de elementos que comprovem a violação da legalidade e zeloso em evitar a impunidade ou o desarticular da sociedade pela violação sistemática dos valores éticos considerados fundamentais para a sua subsistência, o Ministério Público, na sua intervenção penal, além deste aspeto de parte, tem de ter a objetividade fria e serena do julgador, pois a dedução da acusação tem que ter em conta, não a sua convicção arbitrária, mas sim a que represente como o sentir da coletividade, enquanto esta entenda que dado comportamento extravasa os limites aceitáveis para o viver dos demais e que não é manifestação aceitável da realização da personalidade humana de dado cidadão que tem que conviver com os demais, daí que deve ao mesmo tempo efetuar ou promover a efetivação de diligências atinentes a prova da culpabilidade do arguido, tem também o dever funcional de promover todas as provas necessárias para demonstrar a inocência, e por conseguinte a irresponsabilidade do arguido”³³⁴.

Ao Ministério Público, órgão do Estado integrado no poder judicial responsável pela efetiva reação desencadeada pelo crime, impõe-se, constitucionalmente uma atitude proactiva

³³¹ *Ibidem*, p.117.

³³² *Ibidem*, p.122.

³³³ Cfr O Ministério Público que Queremos, Otimizando Respostas para a sociedade. In II CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZINAS, Anais: Amazonas, p. 57.

³³⁴ Cfr. MOREIRA Dos Santos, Gil- **Princípios e Prática Processual Penal**. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 98

e reativa de concretização dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e de afirmação do direito, e da justiça dentro dos arquétipos do Estado de direito material e democrático³³⁵.

Como defende GUEDES VALENTE, “o Ministério Público não é um órgão do Governo, nem existe, como a Polícia, para servir os intentos do Governo, mas tão-só para servir o povo subordinado ao Direito. Desta forma, não está subordinado à ideia de justiça por objetivos de obtenção de maior número de condenações ou perder o menor número de casos como acontece no modelo *plea bargaining* do estado-unidense. Segundo o autor, o Ministério Público como guardião da lei e do sistema judicial, pode e deve promover a absolvição do inocente que se impõe pelo dever de acusação subordinado ao dever objetividade, recaí ao Ministério Público, como guardião do Direito, o dever de defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais individuais, que se reforça no quadro da política criminal, da ação penal e da investigação criminal”³³⁶.

Seguimos o autor ao afirmar que, “as atribuições constitucionais do Ministério Público são em si mesma, competências constitucionais, são fins e interesses que o Ministério Público está onerado a prosseguir e, em simultâneo, são, em si mesmo, um conjunto de poderes funcionais e materiais que garantem ao Ministério Público a prossecução das atribuições. Como defende o autor, constituição optou por consagrar uma fungibilidade de atribuições e competências ao Ministério Público que lhe garantam jusconstitucionalmente a efetiva missão de soberania e tutela da administração da justiça e uma execução material das mesmas de forma autónoma e independente dentro do poder judicial, beneficiando de coadjuvação de todas as entidades “polícia” na sua tridimensionalidade, na colaboração ao poder jurisdicional na administração da justiça em nome do povo”³³⁷.

³³⁵ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.389.

³³⁶ *Ibidem*, p.284.

³³⁷ *Ibidem*, pp. 283-284.

5.2- O Exercício da Ação Penal pelo Ministério Público

Ao Estado³³⁸, como estrutura política e orgânica de uma sociedade, compete-lhe levar a efeito todo trabalho de defesa e de proteção da mesma, reagindo contra os atos e situações menos conformes às leis e à ordem estabelecida, porque violadores e lesivos de direitos e interesses legalmente protegidos, exercer, conseqüentemente em relação aos autores de tais lesões, todo o “*Jus puniendi*” de que legitimamente é titular. Ao Ministério Público, como representante da pretensão punitiva do Estado, é delegado pela sociedade para a tutela dos direitos dos cidadãos ofendidos pelo crime, isto é num plano da igualdade e de imparcialidade, com efeito, a sua função é a expressão de um interesse muito mais elevado em que deve ser inspirada por uma sinceridade de convicção e por uma Objetividade³³⁹ muito maiores, deve defender os interesses que a lei determinar e Exercer a Ação Penal Orientada pelo Princípio da Legalidade.

Entre as diversas atribuições e competências que os textos Constitucionais Angolano art.º 189.º, n.º1 CRA como o Português art.º 219.º, n.º 1 CRP conferem ao Ministério Público consagra-se o Exercício da Ação Penal. Por força dos imperativos constitucionais, as demais leis infraconstitucionais “Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público³⁴⁰, Estatuto do Ministério Público³⁴¹, Código de Processo Penal Português³⁴²; Decreto-Lei 35 007- de 13 de Outubro de 1945³⁴³,” resulta que ao Ministério Público Compete o Exercício da Ação Penal orientada pelo Princípio da Legalidade.

Em Angola, para além do Ministério Público, podem exercer a ação penal a título excepcional outras entidades, nos casos a que correspondem processo de Transgressão ou Sumário em que a Instrução preparatória pode ser substituída por autos de autos de notícia que fazem fé em juízo [art.º 2.º do DL- N.º 35 007; e art.º 169.º do CPPA.]. O exercício da ação

³³⁸ Para Jorge Bacelar Gouveia, «O Estado é a estrutura juridicamente personalizada, que num dado território exerce um poder político soberano, em nome de uma comunidade de cidadãos que ao mesmo se vincula». Neste Sentido. GOUVEIA, Jorge Bacelar, **Direito Constitucional de Angola...**, *op. cit.*, p. 130.

³³⁹ A Imparcialidade e a Objetividade e a Isenção, segundo GUEDES VALENTE, para que não seja uma pretensão de Idealismo, impõe ao Ministério Público altíssimas exigências de comportamento ético e jurídico dentro do Processo Penal. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.243.

³⁴⁰ Cfr. art.º 36.º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, [Lei 22/12 de 14 de Agosto- Vigente em Angola].

³⁴¹ Cfr. [arts. n.º 1.º e 3.º, n.º 1 al. c) Do EMP].

³⁴² Cfr. art.º 5.º do Código de Processo Penal Angolano.

³⁴³ Cfr. art.º 1º do Decreto-Lei, n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945.

penal por essas entidades não impede que o Ministério Público a exerça também, nem que ele tome, posteriormente, a posição que entender mais conforme à lei e ao fim do processo.

O exercício da ação penal, sob os postulados do princípio da legalidade, da objetividade e da isenção, deve também observar os limites impostos pela natureza do crime: público, semi-público, e particular. A legitimidade originária do Ministério Público, restringe-se aos crimes públicos e em segundo segmento aos crimes semi-públicos e particulares, pois se os legítimos titulares do direito de queixa não exercerem não deve ser o Estado substituir-se á vontade subjetiva do particular para promoção da ação penal³⁴⁴.

Destaca MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, “o exercício da ação penal constitucionalmente entregue ao Ministério Público, não Significa, porém, que caiba ao Ministério Público o «Monopólio» do exercício da ação penal. A ação penal é sempre um direito público, isto é, a ação penal é por sua natureza ação penal pública e mesmo exercida por particulares não pode considerar-se como exercício de um direito de natureza privada. Considera o autor que, a ação penal distingue-se, «quanto aos seus sujeitos que a podem exercer e, não quanto a sua natureza, em Ação Penal Pública e Privada». Para o autor há, portanto, a possibilidade de litisconsórcio de ação Penal Pública (do Ministério Público) e Privada, possibilidade que desde a criação do Acusador Público tem tomado uma maior ou menor extensão”³⁴⁵.

O plano da legalidade e objetividade inerente ao Ministério Público, que o obriga a carrear para o processo criminal as provas que indiciam e as provas que inocentam estende-se aos órgãos de polícia criminal, e deve e orientar o JIC na fase de instrução, e os princípios da lealdade³⁴⁶, sendo este o mais alto princípio do processo penal contemporâneo, como vetores de orientação na investigação criminal, impõe-se como pilares da garantia efetiva dos direitos e liberdades dos cidadãos, sob pena de nas situações de violações, gerarem proibições de prova³⁴⁷.

A ação penal pressupõe o poder de orientação do inquérito, incluídas todas as diligências de investigação criminal, portanto, a ação penal Constitucionalmente consagrada não admite

³⁴⁴ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.386.

³⁴⁵ CAVALEIRO De Ferreira, Manuel- **Curso de Processo Penal...**, *op. cit.*, pp. 156-157.

³⁴⁶ **O Princípio da Lealdade** segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, a maneira de agir no desenvolvimento da atividade processual seja em conformidade com o respeito dos direitos e da dignidade de todas as pessoas que participam no processo e com deveres funcionais. Portanto, a lealdade significa uma postura compatível com a ética de democracia. Cfr. MARQUES Da SILVA, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.76.

³⁴⁷ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.386.

uma orientação posterior da investigação criminal levada a cabo pelos Órgãos de Polícia Criminal, no âmbito da sua autonomia orgânica e hierárquica e a necessária autonomia tática e técnica, mas uma efetiva orientação e direção da investigação criminal, podendo fiscalizar o desenrolar da investigação, avocar o processo a todo o tempo, pedir a prestação de informações sobre o andamento do processo, dar instruções concretas, determinar meios de obtenção de provas e inquirição de testemunhas ou a recolha de informações criminais pertinentes para a decisão de acusar ou de arquivar o processo ou que fundamentam a decisão da opção pela implementação do princípio da oportunidade³⁴⁸.

Como está instituído no ordenamento jurídico processual penal português e angolano, concordamos com GUEDES VALENTE ao afirmar que, “o Ministério Público detém o Monopólio da ação penal e da conseqüente investigação criminal, que deve exercer dentro da independência e autonomia constitucionalmente atribuída face a outros intervenientes no processo, incluindo o juiz, e a outros fatores externos ao processo (políticos, comunicação social, pressão popular)”³⁴⁹.

A ação penal estatal segundo autor “restringe direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão no sentido da justiça se realizar. Para o autor, a ação penal não pode ser pedestalizada, sacralizada ou deificada em detrimento da liberdade individual, porém, a ação dos operadores judiciais em matéria penal implica uma harmonização inerente ao convívio mútuo entre a liberdade e segurança, impelindo à cedência de um em detrimento do outro sem que qualquer dos direitos perca o seu conteúdo e alcance essencial e, nunca, algum deles pode ferir a área centrífuga da dignidade da pessoa humana. Segundo o autor, esta Concordância Prática ou harmonização dos princípios e direitos em conflito devem emergir de uma política criminal valorativa do ser humano criadora de uma dogmática-jurídico criminal do cidadão, em

³⁴⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, pp.286-287.

³⁴⁹ A independência consagrada nos artigos 185.º, n.º1 da CRA, e 219.º n.º 2 da CRP, Para GUEDES VALENTE, é consagrada como específica dos Tribunais, mas que no caso do Ministério Público se afere do Estatuto que deve definir um esquema organizativo-institucional, de modo a neutralizar qualquer interferências externas e, mesmo internas. O mesmo se diz quanto Autonomia que, implica a separação da Magistratura Judicial, preconizando e permitindo a materialização da estrutura acusatória do processo penal, separando-se os corpos dirigentes de quem investiga e acusa de quem julga. Segundo o autor, a autonomia do Ministério público, não significa discricionariedade no exercício da ação penal típica do *prosecutor Americano*, que detém uma margem de negociação forte na prossecução criminal pelo instituto da *Plea bargaining*, em que a realização da justiça não se erige na descoberta da verdade material prática judicial processualmente válida, mas pela obtenção da *Plea Guilty*, que permite ao Ministério Público poder «jogar» com os arguidos e atuar de acordo com as condições sociais e com as imperiosas razões de interesse público (político) da ação penal. Porquanto a autonomia do Ministério Público afirma-se subordinado à ordem jurídica material válida e com o exercício da Ação Penal orientado pelo Princípio da Legalidade e da Oportunidade nos termos previstos na legislação processual. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, pp.287, 290-291.

que se prefere a não realização da justiça a uma justiça subordinada a métodos enganosos, tortuosos e desumanos e a sanções penais desumanas, degradantes e humilhantes”³⁵⁰.

A ação penal desenvolve-se com meios que restringem direitos e liberdades dos cidadãos nomeadamente da «Vítima: quando submetida a um exame ou perícia médico-legal para obtenção de prova real de um crime sexual», «Comunidade Local Geral quando é obrigada a manter-se no local do crime para obtenção de informações e da prova pessoal» e o «Arguido ou Acusado: imputação de um tipo legal de crime, sujeição a um processo-crime, à aplicação de medidas cautelares e de polícia, a um conjunto de meios de prova e de obtenção de prova, a uma acusação, a um julgamento e a uma condenação e execução da pena». Entendemos que esses meios carecem de legitimidade na dupla vertente: Em primeiro segmento compete à lei emanada do órgão eleito pelo povo, denominada “**Legitimação Normativa**”; e em segundo segmento, a lei em si mesma e a atividade processual penal estatal devem sentir-se necessárias e úteis aos olhos dos cidadãos, denominada “**Legitimação Social**”, os meios de intervenção e de ação devem ser, normativa e sociologicamente, legítimos³⁵¹.

Seguimos o autor ao quando defende que, “a política criminal deve dotar a dogmática jurídico-criminal de uma legitimidade sociológica, apresentando os meios que obedeçam aos princípios da necessidade e da utilidade dos meios face ao fim da política criminal e da dogmática-jurídico criminal”. Para o autor no que tange ao quadro da intervenção estatal há que saber se o meio será a intervenção criminal, ou a intervenção administrativa sancionatória ou a intervenção meramente terapêutica; decidindo-se pela intervenção criminal é necessário que se apure os elementos objetivos e subjetivos, o bem jurídico, o tipo de penas ou medida de segurança privativas ou não privativas da liberdade, pecuniárias, não privativa da liberdade, os meios de obtenção de prova e meios de prova, os órgãos componentes para ação penal [Ministério Público, Juiz de Instrução Criminal, Juiz, Advogado, OPC/ Polícia], a regra da publicidade ou do segredo de justiça, a opção da policialização ou de jurisdicionalização do processo, a opção de introdução ou não de institutos do princípio da oportunidade e do consenso, a opção ou não pela mediação penal³⁵².

³⁵⁰ *Ibidem*, p.127.

³⁵¹ *Ibidem*, pp.127-128. Em Angola no que tange a Legitimidade Normativa que regem a ação penal estatal, insere-se num modelo de Estado Liberal, por ser da competência Absoluta da Assembleia legislativa bem como a aprovação da lei que legitima a aplicação dos meios de intervenção do Estado na prevenção criminal, conforme está determinado no art.º 164.º, alíneas: b), c), e), da Constituição da República de Angola.

³⁵² *Ibidem*, pp.129.

O Ministério Público, ao promover a ação penal, não pode olvidar que o pensamento penal se encontra justamente aconchegado pela cultura dos direitos fundamentais pessoais, enquanto limite inultrapassável de eventuais desmandos funcionais ou simplesmente utilitarista. Defendemos que o Ministério Público deve orientar a prevenção criminal *stricto sensu*-repressão do crime, segundo a cultura dos direitos e liberdades fundamentais afetados vítima e comunidade e a afetar arguido, neste sentido, os princípios do garantismo e da democracia e o primado ou imperativo dos direitos fundamentais pessoais, devem guiar toda a decisão legiferante, a ação penal, e a ação de julgar, bem como ação preventiva da polícia. Nesta amplitude de ação do Estado-MP e Polícia, a dignidade da pessoa humana³⁵³ ocupa o espaço da ponte da dogmática à filosofia, da ciência teórica à prática, da doutrina à realização concreta do direito.³⁵⁴

A ação penal estatal e a ação preventiva orientam-se sob primado dos princípios político criminais centrados no ser Humano, tais como o da Legalidade ou do Estado de Direito Material, Culpabilidade³⁵⁵, Humanidade, ressocialização ou tratamento³⁵⁶.

A ação de prevenção criminal *stricto sensu* que ingressa na ação penal, é um momento ou fase primordial e fundamental para o apuramento da censurabilidade jurídico criminal da conduta negativa originária da ação penal e da prossecução dos fins do processo penal concretizada na “ descoberta da verdade, a realização da justiça, defesa e garantia dos direitos

³⁵³ Sobre os pilares da Constituição da República de Angola consideramos Angola um Estado Democrático de Direito estando consagrado no Título I da CRA, reservado aos princípios fundamentais, onde inclui essa qualificação. Cfr. art.º 2.º, n.º 1 da CRA. Outro pilar da CRA, encontramos a consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como relevante manifestação material do princípio do Estado de Direito Material. Cfr. art.º 1.º da CRA. Na esteira de Jorge Bacelar Gouveia «O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Significa, de um modo geral, que a pessoa é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito, segundo o autor a dignidade da Humana como critério de fundamentação do Direito em geral, e dos Direitos Fundamentais em particular, parte das características da liberdade da racionalidade da pessoa, antropológicamente sustentada numa inserção social, garantindo o seu desenvolvimento pessoal». Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito Constitucional de Angola...**, *op. cit.*, p. 216.

³⁵⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.131.

³⁵⁵ **O Princípio da Culpabilidade**- É um princípio constitucional, segundo o qual, a restrição da liberdade do delinquentes está, desde logo, subjugada aos limites constitucionais e neste caso da culpa como fundamento e limite da pena, possui um valor, ético e socialmente aceite e defendido pela comunidade, por isso, está imbuído de um valor Constitucional que fundamenta a restrição do bem jurídico liberdade no caso de condenação com sentença transitada em lugar. Porquanto a culpabilidade é um princípio de garantia do primado da liberdade. Encontra-se constitucionalmente consagrado no art.º 27.º, n.º 2 da CRP; art.º da CRA e art.º 4.º do Código Penal Português e art.º do Código Penal Angolano. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, p.214

³⁵⁶ **O princípio da Humanidade Ressocialização ou Tratamento**- Implica desde logo que a intervenção penal seja dirigida para a reintegração do bem jurídico lesado ou colocado em perigo de lesão, e a responsabilizar sob a égide da legalidade e da culpabilidade o agente da conduta negativa com o intuito de o reinserir com responsabilidade na sociedade. Porquanto, esse princípio está acolhido constitucionalmente no art.º 60.º da CRA; e no art.º 30.º, n.º 1 da CRP. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia...**, *op. cit.*, pp.174-186.

fundamentais dos cidadãos e o alcance da paz jurídica, e do direito penal materializada na tutela de bens jurídico e a defesa do delincente face ao *ius puniendi*, pelo que seguimos GUEDES VALENTE ao afirmar que, “a verdade material implica a descoberta dos elementos objetivos e dos elementos subjetivos que permitam aferir a culpabilidade, sendo esta o fundamento e limite da punibilidade e da realização da justiça com a aplicação de uma pena justa para que se alcance a paz jurídica no respeito e promoção dos direitos liberdades fundamentais do arguido e da vítima”³⁵⁷.

A ação penal tem limites, e um desses limites consiste na culpa do agente da prática do crime em investigação, e a lei geral e processual penal em especial deve materializar que não pode iniciar uma investigação criminal que acarreta o prejuízo da culpa, mais sim realizada sob um pleno juízo de presunção de inocência, sendo que a ação penal ali se integra, e deve desenrolar-se sob a égide do princípio da presunção de inocência. Contudo, não olvidamos que o Ministério Público, ao deduzir a acusação e ao fundamentar e defendê-la em sede de audiência de julgamento, por meio de apresentação dos meios de prova, visa demonstrar a culpabilidade do arguido, mas se no decurso da investigação criminal do caso concreto o MP, coadjuvado pelos OPC concluir pela não relevância substantiva do fato por inexistência de culpa, cumpre-lhe o dever de não acusar, e tendo acusado, pedir a absolvição na fase de julgamento. Entendemos que a relevância jurídico-criminal que recai sobre o exercício da ação penal reside no apurar a culpabilidade em que se apresenta como barreira inultrapassável da efetiva intervenção penal³⁵⁸.

A ação penal vive dentro de um processo-crime que se inicia com a notícia do crime que origina um inquérito, atribuído a um Magistrado do Ministério Público, que está num tribunal que administrará a justiça em nome do povo, e para o cumprimento desta missão, a constituição impõe a coadjuvação de todas entidades públicas ou privadas, e dessas entidades públicas destaca-se a coadjuvação levada a cabo pela Polícia em toda tridimensionalidade constitucional (Ordem Pública, Administrativa, e Judiciária), quer na prossecução de atos delegados por despacho de natureza genérica ou por despacho concreto, quer por iniciativa própria, na prossecução de medidas cautelares e da polícia, solidificada em atos pré-processuais, precários, urgentes e temporários que terão de ser apreciadas e validadas pela autoridade judiciária competente³⁵⁹.

³⁵⁷ *Ibidem*, p.215.

³⁵⁸ *Ibidem*, pp.214-215.

³⁵⁹ *Ibidem*, pp.274-275.

Do exposto, questiona-se sobre o fim da Ação Penal? Para responder-se a questão suscitada, seguimos a linha de pensamento de GUEDES VALENTE ao afirmar que, **“a Ação de Prevenção Criminal e a Ação Penal, prosseguem um fim público único que é a realização efetiva do Direito como realidade do bem e da justiça por meio da tentativa de evitabilidade de lesão ou da reposição da norma jurídica lesada por uma conduta humana”**. Acresce o autor, o interesse público prosseguido pela Polícia e pelo Ministério Público, deve ser objetivo da normatividade jurídico-constitucional legítima, válida, vigente, e efetiva e, portanto, não individualizado ou individualizável por ser pertença de um público, pertence a um grupo indistinto e não se identifica com interesses dos eventuais membros, e não obstante a prevenção e a repressão criminal nascerem da ofensa a um bem jurídico-penal individual, da reintegração do bem jurídico e da reinserção com responsabilidade do criminoso, é um interesse objetivo, de um público de uma comunidade (coletiva) e indistinto quanto ao destinatário da ação de prevenção ou de repressão criminal”³⁶⁰.

A posição e atribuições do Ministério Público no exercício da ação penal e no processo penal consistem, a execução do programa constitucional, orientadas pela imparcialidade, objetividade e segundo o princípio da legalidade. Porquanto, a inscrição do princípio da legalidade, como orientador da ação penal, significa que a constituição tomou expressamente opção na alternativa entre o princípio da legalidade, com obrigatoriedade do exercício da ação penal, e o princípio da oportunidade, a Constituição fixou, deste modo uma orientação que faz prevalecer o princípio da legalidade na ação penal, e essa opção constitucionalmente consagrada significa, que são excluídos critérios de oportunidade no exercício da ação penal, mas não significa, ao contrário, que o exercício da ação penal seja absolutizado ou identificado com a obrigatoriedade de acusação em todos os casos e circunstâncias, porém, a exclusão constitucional da oportunidade como critério ou modelo não impede a abertura a fórmulas processuais de seleção ou de diversão, desde que submetidas a critérios e pressupostos predeterminados e objetivos³⁶¹.

³⁶⁰ *Ibidem*, pp.427-428. “Negrito Nosso”.

³⁶¹ CABRAL, José António Henrique Dos Santos; HENRIQUES Da Graça, António Pires; GASPAR, António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge De Oliveira; MADEIRA, António Pereira- **Código de Processo Penal Comentado**. Coimbra: Almedina Edições, 2014, p. 179.

5.3- Da Legitimidade do Ministério Público para a Promoção do Processo

Resulta também da consagração na Constituição da República de Angola art.º 186.º alíneas c) e f) CRA e da Constituição da República Portuguesa art.º 219.º da CRP em Representação do Estado na prossecução criminal, a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo penal. Neste sentido, sob a determinação Constitucional, as leis infraconstitucionais vigentes em Angola e em Portugal, aglutinam também a legitimação do Ministério Público para a promoção do processo penal ancorada na direção do inquérito ou investigação criminal³⁶².

A promoção do processo penal materializada no inquérito ou investigação criminal, compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de crime, determinar os seu agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, em ordem á decisão sobre a acusação. Para que se inicie o inquérito, é necessário que venha ao conhecimento do Ministério Público a notícia do crime, e de um modo que este possa formular um juízo, ainda que provisório, de suspeita, da prática de um fato sob qualquer forma que possa considerar-se lesivo da lei penal³⁶³.

A notícia do crime constitui uma abordagem diacrónica, um momento essencial, já que a mesma determina a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público, dada a sua função de impulso do procedimento criminal enquanto titular da ação penal, que compreende não só a decisão sobre a acusação, mas também a respetiva preparação e sustentação³⁶⁴.

Como esta consagrado nas legislações processuais penais vigente em Angola e em Portugal, o Ministério Público titular da ação penal, a quem cabe também a promoção processual oficiosa do processo-crime, desde que tenha legitimidade³⁶⁵, por intermédio da

³⁶² Cfr. art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945; arts. 48.º do CPPP.

³⁶³ ROBALO, António Domingos Pires- **Noções de Elementares de Tramitação do Processo Penal**. 5ª Ed. Coimbra: Almedina Editora, 2001, p. 87.

³⁶⁴ Cfr. **In I CONGRESSO DE PROCESSO PENAL**. Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, Lisboa: Almedina Edições, 2007, p. 58.

³⁶⁵ Sobre a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo penal, ver *infra* o ponto 5.4- Legitimidade do Ministério Público relativamente aos crimes públicos, semi-públicos e particulares.

Polícia/OPC como órgão coadjuvador, adquirir a notícia do crime por *Conhecimento Próprio*³⁶⁶ ou por *constatação direta*³⁶⁷, por *auto de notícia* ou *denúncia*³⁶⁸.

GUEDES VALENTE defende que, “a democratização do Direito Penal-Material, Processual e Penitenciário, induz-nos a olharmos para investigação criminal em uma dupla visão isto é: Proteção e Garante da Liberdade consolidada nas seguintes ideias: em primeiro lugar, fala-se da liberdade de todos os cidadãos, pois o direito processual penal é, por excelência o direito dos inocentes, impondo que a intervenção criminal se limite aos casos admissíveis por lei e, mesmo nestes, cuja legitimidade esteja preenchida nos casos de crimes semi-públicos e crimes particulares, a intervenção do *ius puniendi* estatal depende da intervenção do legítimo titular do direito lesado ou colocado em perigo de lesão pela conduta de outrem; Em Segundo Lugar, a liberdade dos cidadãos poderem gozar e exercer plenamente os seus direitos e liberdades fundamentais, prosseguindo-se a segurança (interna) e materializando-se a cidadania plena de todos os seus congéneres; Em Terceiro Lugar, a liberdade do arguido, como se depreende da posição de sujeito dotado de poderes processuais garantísticos dos seus direitos, liberdades e poderes de intervenção no *iter processualis*”³⁶⁹.

Como está instituído na constituição e nas legislações processuais penais, a promoção do processo penal, implica que os atos aí praticados devem olhar para o arguido como um

³⁶⁶ **O Conhecimento Próprio ou Constatação**- consiste em o Ministério Público obter o conhecimento do crime de forma direta e imediata. Portanto, sublinha GUEDES VALENTE, aquela expressão tem um conteúdo mais amplo, abrangendo também não só o conhecimento direto, mas também aquele que é obtido por qualquer meio que não é provocado por intermédio dos Órgãos de Polícia Criminal ou por denúncia. Incluem-se os crimes os crimes de que o MP tem conhecimento por meio da comunicação social, de notícias anónimas, ou de rumores públicos. O MP, ao ter conhecimento através da comunicação social, de rumores, ou de notícia anónima de crimes, mesmo que não tenha indícios, pode e, deve determinar uma investigação de natureza policial no sentido da sua confirmação, da obtenção de indícios credíveis da existência ou não dos fatos falados. Caso, se confirmem os rumores ou as notícias, ao Ministério Público cabe iniciar a promoção processual penal, quando os fatos consignam um crime de natureza pública, sendo que os de natureza semi-pública e particular carecem de denúncia. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I...**, *op. cit.*, pp. 278-279.

³⁶⁷ **O Conhecimento por Meio de Auto de Notícia**- Consubstancia-se em um documento base lavrado quer por autoridade judiciária, quer pelos Órgãos de Polícia Criminal, quer por entidade Policial, onde se descrevem os fatos constitutivos do crime, o dia, a hora, o local, e as circunstâncias em que ocorreu (eram) o (s) crime (s), a identificação dos autores quando possível, dos ofendidos e onde se relatam os meios de prova conhecidos, assim como as medidas tomadas para a sua salvaguarda e para evitar efeitos nefastos possíveis do crime, cuja verificação do delito é direta ou fruto de denúncia que lhe fora diretamente efetuada por qualquer pessoa ou pro funcionário. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal Tomo I...**, *op. cit.*, p.279.

³⁶⁸ **Conhecimento por Meio de Denúncia**- É aquele em que é obtido através de uma participação facultativa (queixa) apresentada pelos ofendidos ou por intermédio de uma participação obrigatória, quando quem tem conhecimentos dos crimes no exercício das suas funções e por causa delas é funcionário, agente do Estado ou gestor público, ou seja, funcionário na acepção do 386.º do Código Penal Português conjugado com a [al. b) do n.º1 do art.º 242.º do Código de Processo Penal Português]. Questão regulada também no art.º 7.º, n.º 2, do Código de Processo Penal Angolano. Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal -Tomo I...**, *op. cit.*, p.280.

³⁶⁹ *Ibidem*, p.377.

sujeito processual dotado de poderes de contrariação de provas carregadas para o processo pelos operadores judiciários «Órgãos de Polícia Criminal e a Autoridade Judiciária», portanto, devem partir do pressuposto de que, a atividade desenvolvida ter-se-á de prender com a finalidade crucial de localizar, contactar e apresentar o arguido autor do fato típico, ilícito, culposo e punível. Como afirma o Autor, “defendemos uma teoria não retributivista pura do *ius puniendi*, mas antes uma prevenção especial, que parte dos ditames da investigação levada a cabo pelos operadores judiciários e que finaliza com a sua reintegração na comunidade ou habitat em que nasceu e cresceu, sublinha o autor, só com uma investigação de homem pecador e frágil se pode ancorar a investigação criminal no respeito pela dignidade da pessoa humana, e nos valores de um direito penal democraticamente enraizado nos valores da solidariedade, justiça e liberdade”³⁷⁰.

A investigação criminal é um processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem, expliquem e façam compreender *quem, como, quando, onde, e porquê* foi cometido aquele crime X (*o quê*). Este processo que dança em um reajustar deambulatório entre a prova conseguida e a contraprova aceite, deve ser padronizado e sistemático segundo as regras jurídicas que travam o poder de quem o pode usar e abusar³⁷¹.

Qual é a finalidade da investigação criminal? Entendemos que, recorrendo-se as ciências auxiliares, entre as quais se inclui a Criminologia, e utilizando quer métodos próprios, quer processos apropriados de atuação técnica especializados, “A investigação Criminal tem por finalidade reconstituir fatos já ocorridos, isto é, fatos com relevância penal e descobrir quem os produziu, identificar e determinar o objeto do processo e os seus autores, para melhor fundar os alicerces da realização do Direito Penal”³⁷².

A investigação criminal é, por excelência, “o instrumento ou meio jurídico-processual que ajuda a identificar e a determinar o objeto do processo-crime³⁷³ e, compõe-se por atos juridicamente pré-ordenados, que são praticados por grupos de pessoas legal e legitimamente autorizadas, que seguem um modelo padronizado e sistemático, que irão dizer se existiu ou não existiu crime, determinar os seus autores e reunir as provas necessárias a uma decisão, e deve obediência, entre outros, aos princípios da isenção e da objetividade”. Entende-se que, a

³⁷⁰ *Ibidem*, pp. 377-378.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 395.

³⁷² *Ibidem*, p. 398.

³⁷³ *Ibidem*, p. 401. **O processo-crime** é uma sequência de atos materiais e jurídicos previamente previstos e que são praticados pelos operadores judiciários, sujeitos processuais ou não, legitimados e autorizados por lei de modo a que haja uma decisão sobre a existência ou não de um crime, o apuramento das responsabilidades jurídicas (criminais, administrativas e civis) em sede de julgamento e, posteriormente, a respetiva justa execução.

investigação criminal não se esgota unicamente com a descoberta, recolha, conservação exame e interpretação de provas conducentes à incriminação de A ou B, mas de todas aquelas que possam também corroborar a tese da sua inocência, nesta dimensão fala-se de uma investigação criminal leal e democrática em que o ser humano é o centro de partida e de chegada³⁷⁴.

Segundo as leis infraconstitucionais vigente em Angola e em Portugal, compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal na fase do inquérito, assistido ou coadjuvado pelos Órgãos de Polícia Criminal, neste sentido, levanta-se a seguinte questão: quem são os órgãos de polícia criminal? O [art.º 1.º al. c) do CPPP] considera os órgãos de polícia criminal todas as entidades e agentes de polícia aquém caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados. E em conformidade ao disposto no art.º 55.º do CPPP, lhes compete «Coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo». Reflexo da coadjuvação do OPC para com MP está, também prescrita nas Leis Orgânicas da Polícia; na Lei Orgânica da Polícia Judiciária; na Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana; na Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública; e por último na Lei Orgânica de Funcionamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteira³⁷⁵.

Em Angola por força dos art.º 17.º; art.º 18.º do CPPA; art.º 67.º n.º 1, e art.º 68.º, n.º1 da Lei n.º 22/12- LOPGRMP, consideram-se por OPC, que coadjuvam o MP na investigação criminal, a Direcção Nacional de Investigação Criminal “DNIC”, a quem compete a direcção da instrução preparatória, mediante despacho³⁷⁶ do Procurador da República que ordenará que a instrução preparatória seja cometido à DNIC³⁷⁷.

³⁷⁴ *Ibidem*, p. 403.

³⁷⁵ Cfr. LOPJ- Lei n.º 37.º/2008, de 06 de Agosto- art.º 2.º, n.º 1 e art.º 3.º; LOGNR- Lei n.º 63/2007, de 06 de Novembro- art.º 3.º, n.º 1 al. e); LOPSP- Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto- art.º 3.º, n.º 2 alíneas. c), e); art.º 11.º; LOFSEF- DL n.º 252/2000, de 16 de Outubro- art.º 1.º, n.º2.

³⁷⁶ Entendem-se por Despacho, os atos decisórios do Ministério Público devendo estes revestir os requisitos prescritos na lei. Neste Sentido. PINTO, António Augusto Tolda- **O Novo Código de Processo Penal**. 2ª Edição, Lisboa: Rei dos Livros Editora, p. 115.

³⁷⁷ Como são Designados em Portugal, em Angola, os OPC, antes da entrada em vigor da portaria n.º 17 076, designava-se Polícia Judiciária, em que investigavam os crimes mediante o despacho do Ministério Público. Atualmente com a entrada em vigor da portaria n.º 17 076 atribuiu-se a Direcção Nacional De Investigação Criminal competências para direcção da investigação criminal, função antes exercida pela Polícia Judiciária. Em Angola, nos termos do Estatuto da Polícia Nacional no art.º 7.º, n.º 2 A Direcção Nacional de Investigação Criminal- DNIC é um dos órgãos da Unidade Operativa da Polícia Nacional, a quem nos termos do art.º 32.º n.º 1 do referido Estatuto sob o Título da Área Operativa, a quem compete de forma genérica, «a investigação dos crimes ou delitos e a descoberta dos seus autores, o controlo do potencial delituoso e o seu índice de perigosidade, a análise das causas e fatores que geram e facilitam a criminalidade e a delinquência, a realização de buscas, apreensões e capturas dos suspeitos, procurados ou evadidos, e a instrução preparatória dos respectivos processos crimes». Atualmente, as atividades da DNIC são agora exercidas pelo Serviço de Investigação Criminal- SIC.

O Princípio da Coadjuvação segundo GUEDES VALENTE apud GOMES CANOTÍLHO e VITAL MOREIRA, perspectiva-se em três vertentes que são:

1. “O direito de solicitação de ajuda das demais autoridades”;
2. “O dever de prestação de ajuda”;
3. “A ajuda deve ser prestada nos termos indicados pelo tribunal interessado”³⁷⁸.

A coadjuvação significa que, “aos órgãos de polícia criminal é atribuída competência específica para auxiliar as autoridades judiciárias no exercício das suas funções no processo, nos termos indicados pela autoridade judiciária. Portanto, o ato praticado pelo coadjutor no exercício da sua competência de coadjuvação às autoridades judiciárias é, por isso, considerado de um ato processual”³⁷⁹.

Entende o autor, “o legislador pretendeu limitar a ingerência das autoridades judiciárias na vida interna orgânica e hierárquica das polícias criminais e fazer a distinção entre autonomias orgânicas e hierárquica, e as autonomias técnicas e tática. Segundo o autor, a efetividade das autonomias técnicas³⁸⁰ e táticas³⁸¹ encontra-se subordinada aos princípios da necessidade e da eficácia das atribuições de investigação adstritas ao OPC e dos atos delegados pelas autoridades judiciárias”³⁸².

A autoridade judiciária coadjuvada decide e determina o âmbito, objeto, sentido e os termos da coadjuvação a ser prestada pelos OPC, sendo que a autoridade coadjuvada é a

³⁷⁸ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, pp.415-416 apud CANOTÍLHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital- **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 793.

³⁷⁹ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo Penal I...**, *op. cit.*, p.281.

³⁸⁰ **A autonomia Tática**- fundamenta-se na escolha do tempo, lugar, e modo adequados à prática de atos correspondentes ao exercício das atribuições dos órgãos de polícia criminal. Face a esta autonomia, implica que cabe ao OPC escolher a estratégia, que meios materiais, logísticos e operacionais se apresentam como melhores para que seja capaz de cumprir as coordenadas das autoridades jurídicas. E sempre que os meios em a serem utilizados ponham em causa direitos e liberdades do cidadão, deve constar da devida autorização judicial, que deve ponderar se o uso do meio presumível de violar a integridade física do investigado, tais como uso de explosivo para o rebentamento de portas blindadas, é o mais adequado, é o exigível e necessário e proporcional ao fim do ato de investigação criminal ou diligência a ser efetuada. Como Considera. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, p.431. e Cfr. Também o art.º 6.º, n.º2 da LOIC.

³⁸¹ **A Autonomia Técnica**- consiste na utilização de um conjunto de conhecimentos e de métodos de agir adequados, ou seja a fruição de conhecimentos e de métodos adequados à investigação criminal em curso face a natureza objetiva e subjetiva do processo. Neste contexto, os conhecimentos e métodos, são aqueles que legalmente sejam adequados à prossecução dos fins da investigação criminal, mas que respeitem a máxima de que a verdade material não é um bem absoluto que se deve obter a qualquer custo pois aquela cede sempre face a valores e bens jurídicos superiores, tais como a vida, a integridade física e moral, a reserva da intimidade da vida humana, a imagem, a honra, a liberdade, em suma a dignidade da pessoa humana. *Ibidem*, p.430. Cfr. Também o art.º 2.º, n.º 6 da LOIC.

³⁸² *Ibidem*, p.417.

autoridade judiciária competente originária³⁸³. Porém, a dependência funcional dos OPC, no processo penal, deve ser qualificada como atividade de administração de justiça, em que segundo GERMANO M. DA SILVA “no sistema processual português a investigação criminal não é autónoma das fases processuais em que se integra (inquérito e instrução), sendo que a respetiva direção compete à autoridade judiciária, a quem a lei atribui o domínio e a responsabilidade de cada fase do processo”³⁸⁴.

Quando se fala de dependência funcional dos OPC, mas sem prejuízo da respetiva organização hierárquica, reitera-se o princípio da indivisibilidade do Ministério Público, em que sufragamos com GUEDES VALENTE ao considerar que, “o Ministério Público é um corpo de magistrados e não de policiais e assessores, baseada no respeito da hierárquica das polícias. Todavia, o Ministério Público não Coordena a investigação criminal, no sentido de coordenação a superintendência numa atividade que gera relações recíprocas, pois o Ministério Público Ordena a investigação criminal”³⁸⁵.

Do exposto, questiona-se a razão da intervenção da autoridade judiciária na investigação criminal? “Entende-se que é necessária a intervenção da autoridade judiciária porque, a recolha de provas e a sua apreciação com vista a um eventual julgamento, é uma atividade que pode ser tão pesada para direitos, liberdades, e garantias dos cidadãos, uma vez que a sua legalidade deve ser escrupulosamente resguardada. Por outro lado, pretende-se uma investigação criminal sob tutela judiciária e sob salvaguarda jurisdicional, face à probabilidade de restrição de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados”³⁸⁶.

A direção do inquérito compete ao Ministério Público, e a investigação criminal desenvolve-se dentro do processo como defende o autor, posição que seguimos, “não faz sentido considerarmos que o OPC podem investigar sem que primeiro dê conhecimento dos fatos criminosos ao titular da fase processual. Sublinha o autor, se caso fosse esta a intenção do legislador permitir investigação criminal antes e fora do processo, seria assim uma «interpretação revogativa das normas processuais penais e contrárias ao que está consagrado nos textos Constitucionais [arts 219.º da CRP; e 186.º al. f) da CRA]³⁸⁷», E que nesta dimensão estaríamos a caminhar para um sistema Anglo-Saxónico ou de policialização criminal, e consequentemente do processo, e a afastarmos do Sistema Continental, em que não parece de

³⁸³ *Ibidem*, p.417.

³⁸⁴ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Curso de Processo penal -Vol. I...**, *op. cit.*, p. 282.

³⁸⁵ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial...**, *op. cit.*, pp.418-419.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 419.

³⁸⁷ *Ibidem*, p.241.

todo adequado ao ordenamento jurídico e contrário ao princípio da jurisdicionalização do processo-crime constitucionalizado”³⁸⁸.

“O poder de direção em que se fundamenta a dependência funcional, tem de traduzir-se em poderes de diretiva e de controlo, portanto, o Poder de Diretiva distingue-se do Poder de Direção. O «Poder de Direção consubstancia-se na faculdade de dar ordens ou emitir pareceres», e o «Poder de Diretivas consiste na faculdade de emitir diretivas que são orientações genéricas, definindo imperativamente os objetivos a cumprir mas deixando liberdade de decisão no que tange a meios a utilizar e às formas a adotar para lograr tais objetivos”³⁸⁹.

Qual é a consequência da falta de promoção do processo pelo MP? Como resulta da lei, a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, constitui Nulidade Insanável [arts.º 98.º, n.º 1 do CPPA; art.º 199.º al. b) do CPPP]. O Ministério Público, ao promover o processo pratica atos e assegura os meios de prova necessários à investigação da existência de um crime, à determinação dos seus agentes e o apuramento da responsabilidade deles e à descoberta e recolhas das provas, em ordem à decisão final de acusação ou arquivamento³⁹⁰.

Em suma, a legitimidade do Ministério Público para promover o processo, traduz processualmente a concretização das atribuições constitucionais e estatutárias do Ministério Público no exercício da ação penal.

³⁸⁸ *Ibidem*, p.427.

³⁸⁹ *Ibidem*, p.428.

³⁹⁰ MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal**. 6ª Edição, Coimbra: Almedina Edições, 2011, p. 187.

5.4- Da Legitimidade do Ministério Público Relativamente aos Crimes Públicos, Semi-Públicos e Particular

É ao Ministério Público em representação do estado na pretensão punitiva, a entidade legitimada para a promoção do processo penal em casos de crimes públicos e semi-públicos, o que implica que havendo indícios suficientes de fatos suscetíveis de consubstanciar algum ilícito típico que se revista de uma dessas naturezas deve o MP acusar³⁹¹.

GERMANO M. SILVA considera que, “maior parte dos crimes são públicos, para o autor, ser crime público significa que o Ministério Público tem quanto a eles legitimidade para em regra promover o processo penal sem limitações, isto é: instaura o inquérito, deduz a acusação e sustenta-a na instrução e julgamento, interpõe recursos e promove a execução”³⁹².

Como vem regulado no código de processo penal angolano e português, o MP em regra tem legitimidade para a promoção do processo sem limitações. Porém, há alguns crimes que pela sua natureza limitam à atuação do Ministério Público, é o que sucede com os crimes semi-públicos, e particulares.

Do exposto, como se determina a natureza de um crime que legitimará o Ministério Público à sua promoção? Tem-se indicado como critério prático de determinabilidade de um crime, o critério da *Exclusão*, segundo o qual os crimes que não forem de natureza semi-pública nem particular são Crimes Públicos. Por outro lado, para o apuramento do crime se é Semi-Público ou particulares dever-se-á consultar também a lei substantiva³⁹³, uma vês que, quando

³⁹¹ Os Indícios Suficientes que têm natureza probatória traduzem-se em elementos de prova constante dos autos, são suficientes sempre que deles possa resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança. Cfr. FONSECA E Castro, Rui- **Processo Penal- Inquérito Tramitação, Formulários Jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris Editora, Lisboa, 2011, p. 161.

³⁹² Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 250.

³⁹³ Cfr. No Código Penal Angolano, ver os crimes: art.º 359.º (Ofensas Corporais Voluntárias Simples); art.º 360.º, n.º 1.º (Ofensas corporais voluntárias de que não resulte doença por mais de dez dias); art.º 363.º - § Único, 1ª parte (Uso e Ameaças com Arma de Fogo ou de Arremesso); art.º 379.º § 2.º, 1ª parte (ameaças); arts. 391.º, (Atentado ao Pudor); art.º 392.º. (Estupro); 393.º.(Violação), e art.º 407.º SS (OS crimes de (difamação, calúnia e injúria); art.º 3.º do DL N.º 35 007. Já no atual Código Penal Português ver: art.º 153.º, n.º 2; (Ameaça); art.º 154.º (Coação); art.º 156.º (Intervenções e Tratamentos Médico-Cirúrgicos Arbitrários). Já, no Código de Processo Penal Português no art.º 49.º (Legitimidade em Procedimento Dependente de Queixa); e o art.º 50.º (Legitimidade Dependente de Acusação Particular)

a lei penal utiliza o termo “Queixa” o crime é Semi-Público; quando utiliza a expressão Acusação Particular o crime é Particular³⁹⁴.

Vamos nos parágrafos seguintes definir o que são crimes públicos, semi- públicos e particulares.

1. **Crimes-Públicos-** Consideram-se crimes-Públicos “aqueles em que o Ministério Público, depois de tomar conhecimento da notícia do crime, promove obrigatoriamente o processo, em homenagem ao Princípio da Oficialidade, o que resulta, também o início da fase do inquérito”³⁹⁵;
2. **Crimes Semi-Públicos-** “São aqueles em que a lei faz depender o procedimento criminal de queixa. Portanto, para que o Ministério Público possa exercer a ação penal, é necessária a queixa dos ofendidos ou de outras pessoas com legitimidade para o efeito”³⁹⁶;
3. **Crimes Particulares-** Consideram-se crimes particulares, “aqueles em que a lei faz depender o procedimento criminal de acusação particular. Para que nesses crimes o MP possa ter legitimidade de exercer a ação penal, constitui condição de procedibilidade que o titular do direito de acusação particular se Queixe, e se constitua Assistente para que o MP possa desenvolver o inquérito e que acuse, para que o procedimento possa prosseguir as suas fases posteriores”³⁹⁷.

Nos crimes públicos depois de proceder às diligências de investigação criminal, o Ministério Público decide, com plena autonomia, se o arguido deverá ou não ser submetido a julgamento. Porém, o legislador atribui ao MP a titularidade da ação penal o mesmo deverá colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as suas intervenções a critérios de estrita objetividade e legalidade³⁹⁸. Nos crimes públicos, a falta de promoção do Ministério Público, constitui nulidade insanável do processo, em que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento³⁹⁹.

³⁹⁴Cfr. MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.35.

³⁹⁵ Cfr. MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 31-32. Cfr. Também art.º 1.º do DL-35 007 de 13 de Outubro de 1945. Já no Código Processo Penal Português, Cfr. (art.º 48.º CPPP).

³⁹⁶ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 250. Cfr. art.º 49.º do CPPP; e art.º 3.º, n.º 1 do DL- 35 007 de 13 de Outubro de 1945 vigente em Angola].

³⁹⁷ *Ibidem*, p. 250. Cfr. art.º 3.º n.º 2 do DL- N.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945 vigente em Angola; e art.º 50.º do Código de Processo Penal Português.

³⁹⁸ Cfr. MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 31

³⁹⁹ No processo penal Angolano esta nulidade vem regulada no art.º 98.º, na atual legislação processual penal Portuguesa, esta nulidade esta regulada no art.º 119.º al. b), conjugada com o art.º 48.º da mesma legislação.

Para PAULA M. DE CARVALHO, “os crimes semi-públicos constitui a primeira restrição ao caráter oficioso e obrigatório da promoção do processo penal pelo Ministério Público. Segundo a autora, após a apresentação da queixa sendo ela a condição de procedibilidade, o Ministério público dá o início do inquérito, desenvolvendo-se toda a tramitação a partir daí como se o crime fosse público. Por outro lado, nos crimes de natureza semi-pública, o ofendido pode constituir-se assistente, não sendo, porém obrigatório fazê-lo, se o Ministério Público deduzir a acusação por um crime semi-público, o assistente poderá também deduzir acusação pelos fatos acusados pelo MP, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial dos fatos⁴⁰⁰. Porém, tal como nos crimes públicos, a acusação do assistente é facultativa e, quando deduzida é sempre subordinada à do Ministério Público”⁴⁰¹.

Segundo RUI FONSECA, “se durante a investigação criminal tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime público ou semi-público, e da sua autoria, o Ministério Público deve deduzir a acusação se não estiverem reunidos os pressupostos para a suspensão provisória do processo. A legitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação, nesses crimes consiste no fato de o procedimento criminal não depender de impulso externo”⁴⁰².

Exemplo concreto é o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/11/2010, em que foi proferido no âmbito do processo n.º 479/07.0 TABRR.L1-3, do que está aí sumariado, <...> “V- A legitimidade do Ministério Público constitui um pressuposto processual que mantém em aberto ao longo de toda a tramitação processual. VI- Se a ofendida não assumiu a posição de assistente do Ministério Público, deve o tribunal de recurso declarar a falta de legitimidade do Ministério Público, para o exercício da ação penal e abster-se de conhecer de mérito”⁴⁰³.

Nos crimes particulares, constitui condição de procedibilidade que o titular do direito de acusação particular se queixe, e se constitua Assistente e deduza a acusação. Estamos em presença de um crime considerado como a segunda restrição regulada na lei como exceção ao princípio da oficiosidade e da obrigatoriedade da promoção pelo Ministério Público. Qual é a razão de nesses tipos de crime a exigência de queixa e de acusação? Para uma possível resposta,

⁴⁰⁰ Cfr. Sobre esta questão ver, art.º § 2 e § 4.º do DL N.º 35 007, e art.º 284.º, n.º 1 do atual CPPP.

⁴⁰¹ Cfr. CARVALHO, Paula Marques, **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.33.

⁴⁰² Cfr. FONSECA e CASTRO, Rui- **Processo Penal- Inquérito Tramitação...**, *op. cit.*, p.160.

⁴⁰³ Cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/11/2010 proferido no processo n.º 479/07/0 TABRR.L1-3**, [Em Linha], consult. (01 /12/2014), Disponível em www.dgsi.pt.

seguimos PAULA M. DE CARVALHO ao afirmar que, “a exigência dessas condições de procedibilidade justifica-se pela Diminuta Gravidade da Infração, e pela Especial Natureza dos Valores em Causa”⁴⁰⁴.

Nos crimes particulares é o ofendido, constituído assistente no processo que deve realizar a ação penal bem como sustentado a acusação no julgamento, após a apresentação da queixa, inicia-se a fase do inquérito, e terminada, diferentemente do que acontece nos crimes públicos e semi-públicos, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza a acusação particular, deduzida a acusação pelo assistente, o Ministério público poderá acusar pelos mesmos fatos, ou por parte deles ou por outros que não importem a alteração substancial daqueles, desde logo vê-se que a acusação do Ministério Público encontra-se subordinada à do assistente⁴⁰⁵. Perante esses crimes, o Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade, participa em todos os atos em que intervir a acusação particular, acusa conjuntamente com o assistente e recorre autonomamente das decisões judiciais⁴⁰⁶.

Os crimes semi-públicos constituem uma limitação ao princípio da oficialidade, na medida em que apenas limitam o início da investigação criminal, fazendo-a depender da existência de queixa, apresentada pelo respetivo titular, e cabendo, ao Ministério Público, a decisão de submeter ou não o fato a julgamento, a qual é autónoma de qualquer decisão do ofendido, salvo como referimos houver desistência de queixa⁴⁰⁷.

Como aferir a legitimidade do Ministério Público em caso de concurso de crimes públicos, semi-públicos e particulares? Porém, em caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o procedimento por aquele ou aqueles para que tiver legitimidade, se o procedimento criminal depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode livremente promover o procedimento for de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa ou de acusação particular, são notificadas para declararem se pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o MP promove o processo pelos crimes que puder promover e se declararem que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada. Sublinha GERMANO M. DA SILVA, “a razão desta notificação tem que ver com as regras sobre

⁴⁰⁴ MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p.34.

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p.34

⁴⁰⁶ Cfr. arts. 50.º, n.º 2 parte final; art.º 285.º, n.º4 do CPPP; art.º 341.º e art.º 349.º do CPPA.

⁴⁰⁷ Por todos. GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João- **A Prova do Crime Meios Legais para a sua Obtenção**, Coimbra: Almedina Edições, 2009, p. 77.

competência por conexão, e visam evitar que sejam instaurados diversos processos e posteriormente suscitada a conexão”⁴⁰⁸.

Quando são notificados os titulares do direito de queixa ou de acusação particular para declararem-se que querem ou não usar desse direito e nada declararem, perdem o direito de fazê-lo posteriormente? Para o autor, citando o Código de Processo Penal de 1929 no art.º 8.º, § 2 em vigor em Angola, dispunha expressamente que, “para situações análogas dever entender-se que o titular do direito desistia da ação penal. Não parece ser essa a melhor interpretação para o atual art.º 52º do atual CPPP”⁴⁰⁹.

Segundo autor, “o art.º 115.º do atual código de penal português dispõe «o direito de queixa se extingue no prazo de seis meses, a contar da data em que o titular teve conhecimento do fato e dos seus autores», por outro lado, o art.º 116.º, n.º 1 dispõe «que o direito de queixa não pode ser exercido se o titular expressamente a ele tiver renunciado ou tiver praticado fatos donde a renúncia necessariamente se deduz». Voltando para o art.º 52.º do atual CPPP, defende o autor, não parece que essa norma tenha a virtualidade de encurtar o referido prazo e por isso que a não resposta à notificação no prazo assinalado não pareça dever ser necessariamente interpretada no sentido de renúncia ao direito de queixa”⁴¹⁰.

⁴⁰⁸ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 251.

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p. 251.

⁴¹⁰ *Ibidem*, pp. 253-254.

5.5- O Direito de Queixa e de Acusação Particular

HENRIQUE EIRAS considera a queixa como o “ato voluntário dirigido a um fim, uma declaração destinada a produzir efeitos jurídicos. Segundo o autor, a queixa é a transmissão ao Ministério Público, ou outras entidades que a deverão transmitir àquele, por qualquer pessoa, singular ou coletiva, da manifestação de vontade de instauração de procedimento criminal”⁴¹¹. Na esteira de PAULA M. De CARVALHO, “a Queixa, é a expressão de vontade do titular do respetivo direito, manifestada por requerimento, na forma e prazo previstos na lei para que se proceda criminalmente contra alguém pela prática de um crime. Estabelece a autora, o exercício do direito de queixa insere-se numa das manifestações processuais do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais”⁴¹².

Segundo EIRAS HENRIQUES, “outras vezes a lei utiliza o termo Participação num sentido mais restrito, que consiste na manifestação de vontade por parte de uma autoridade de que seja instaurado procedimento criminal contra alguém. Para o autor, a Acusação Particular, é um ato praticado no termo do inquérito, pelo assistente, sem o qual o processo não poderá passar à fase de julgamento, no caso de crime particular”⁴¹³.

Do exposto, a quem pertence o Direito de queixa? “Considera-se titular do direito de queixa em primeiro lugar a pessoa ofendida, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com incriminação”⁴¹⁴. Destaca GERMANO M. DA SILVA, “o ofendido não é qualquer pessoa prejudicada com o crime. Segundo o autor, ofendido é somente o titular do interesse que constitui objeto da tutela imediata pela incriminação do comportamento que o afeta. Porém, o interesse jurídico mediato é sempre o interesse público, e o imediato é que pode ter por titular um particular”⁴¹⁵.

“O Código Penal exige, pois, como condição de legitimidade a existência de um interesse que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, a referência ao <interesse>, significa, um interesse específico e particularmente qualificado que intercede na relação entre

⁴¹¹ EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p. 19.

⁴¹² MARQUES De Carvalho, Paula- **Manual Prático de Processo Penal...**, *op. cit.*, p. 43. Neste Sentido, a título comparativo é o que está consagrado nos art.º 29.º da Constituição da República de Angola; e art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa. “Acesso ao Direito e a Tutela Jurisdicional Efetiva.”

⁴¹³ EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p. 19.

⁴¹⁴ Cfr. art.º 113.º, n.º 1, do atual Código Penal Português; [art.º 4.º, n.º 2, do DL N.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945, Vigente em Angola].

⁴¹⁵ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p. 252.

o bem jurídico e o sujeito afetado. Desta maneira, só será «ofendido» quem for titular de um interesse legítimo, tutelado pela lei, concretizado e inserido de modo relevante na relação teleológico-funcional entre o bem jurídico e o sujeito afetado”⁴¹⁶.

O advérbio «especialmente» usado pela lei significa, de modo especial num sentido de particular, mas não exclusivo. Resulta porém, que a lei penal não exige que o ofendido seja titular do direito protegido pela incriminação, menciona expressamente o titular dos interesses, o que significa que pode ser reconhecida legitimidade para o exercício dos direitos processuais do ofendido a quem represente simplesmente um interesse, sem ser titular do direito. Portanto, a solução da questão da legitimidade do ofendido deve situar-se na análise do bem jurídico protegido, entendido já não como mero valor ideal ínsito na ratio da norma para passar a ser considerado como o substrato do valor, como valor corporizado num suporte fáctico-real⁴¹⁷.

“Importa, reter que deriva da própria expressão da lei que não basta uma ofensa indireta a um determinado interesse para que o seu titular se possa considerar para este efeito, ofendido, não se integram no âmbito do conceito de ofendido os titulares de interesses cuja proteção é puramente mediata ou indireta, ou vítimas de ataques que põem em causa uma generalidade de interesses e não os seus próprios e específicos, havendo, assim na integração conceptual uma marcada diferenciação qualitativa entre interesses direta e indiretamente ou reflexamente afetados pela incriminação, como condição da legitimidade do ofendido para exercer o direito de queixa”⁴¹⁸.

“No caso de vários possíveis interesses legítimos que sejam postos em causa pela prática de uma infração criminal, a lei reserva o conceito de ofendido para o titular dos interesses especialmente protegidos pelo tipo legal incriminador, ou seja, dos direitos ou interesses que constituem a razão direta e imediata, situada em primeira linha, que fundamenta a infração criminal”⁴¹⁹.

Como se afere a legitimidade do ofendido para efeitos de direito queixa? “A legitimidade do ofendido deve ser aferida em relação ao crime concreto que estiver em causa, e por outra, a delimitação do conceito relevante de ofendido encontrar-se-á pela interpretação do tipo de crime, que permitira determinar caso a caso se existe uma pessoa concreta cujos

⁴¹⁶ CABRAL, José António Henrique Dos Santos; HENRIQUES Da Graça, António Pires; GASPAR, António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge De Oliveira; MADEIRA, António Pereira – **Código de Processo Penal Comentado**. Coimbra: Almedina Edições, 2014, p.182.

⁴¹⁷ *Ibidem*, p.182

⁴¹⁸ *Ibidem*, p.183

⁴¹⁹ *Ibidem*, p. 183

interesses são protegidos com essa incriminação, e não confundir essa indagação com a verificação da natureza pública ou não pública do crime”⁴²⁰.

Estabelece HENRIQUE EIRAS, “em caso de o crime ser semi-público, uma vez apresentada a queixa o processo desenvolver-se-á em toda a sua tramitação como nos crimes públicos, sem que o queixoso tenha de praticar quaisquer atos no decurso dele, até à decisão final. Se o crime for particular as coisas não se processam assim, na medida em que, cabe também aqui ao Ministério Público proceder oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade, mas a abertura do inquérito depende de prévia constituição do ofendido, ou quem tiver legitimidade como assistente, e a passagem à fase de julgamento condição a acusação particular, sem o que o processo jamais a atingirá”⁴²¹.

Segundo COSTA PIMENTA, “a acusação particular surge em oposição ao princípio da oficialidade, na medida em que, as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, apenas se podem iniciar por impulso de uma entidade particular, que pode ou não ser, mas que em regra é o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, ou seja, na noção legal de ofendido”. Para o autor, não obstante a designação de acusação particular, a verdade é que o princípio estende o seu manto de validade aos crimes semipúblicos, e, assim, na maioria esmagadora dos casos do nosso sistema, basta o mero impulso inicial com a apresentação da queixa para que o feito possa ser introduzido em juízo⁴²².

A queixa constitui uma declaração de vontade, e uma específica forma de comunicação da notícia de um crime, para efeitos de procedimento criminal, como condição de integração e pressuposto da legitimidade do Ministério Público na promoção do processo, tem de ser formulada pelo titular do respetivo direito, que pode agir por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais. Portanto, a queixa é assim, um ato para o exercício de um direito pessoal, cuja validade quando não seja feita pelo próprio titular do direito, exige a intervenção de advogado constituído como mandatário judicial ou a representação por mandatário com poderes especiais outorgados por procuração, todavia, os poderes especiais

⁴²⁰ *Ibidem*, p.183

⁴²¹ EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, pp. 19-20

⁴²² PIMENTA, José da Costa- **Introdução ao Processo Penal**. Coimbra: Almedina Edições, p. 113.

conferidos para exercer o direito de queixa têm de constar especificamente do instrumento de mandato com indicação da natureza e da finalidade com que são conferidos⁴²³.

Do exposto, levanta-se a seguinte questão: Quais são as consequências da violação do princípio da acusação particular? A violação do princípio da acusação particular segundo COSTA PIMENTA acarreta consequências de vários níveis:

1. “A Nível Processual, o Ministério Público mandará arquivar a notícia do crime desde que ela, quando a lei o exija, não seja qualificada em razão do sujeito que a apresente ou da manifestação de vontade que encerra. Assim, o vício em questão será a ilegitimidade do próprio Ministério Público na promoção ou prossecução do processo penal”.
2. “A nível Criminal⁴²⁴, a violação do princípio da acusação particular pode acarretar consequências tanto para o MP como para os articulares sem legitimidade para a apresentação de denúncia. No caso do Ministério Público, se souber da inocência da pessoa contra quem promove o processo, comete o Crime de «Promoção Dolosa», já o Particular, consciente da falsidade de imputação que faz em denúncia ilegítima, comete o de «Denúncia Caluniosa»”.
3. “A Nível Disciplinar, a violação do princípio da acusação particular pode arrastar a seguinte consequência: o processo indevidamente promovido, tramitado e decidido pode configurar ilícito desta natureza e acarretar responsabilidade para o MP, Funcionários e Juiz, que assim violem os seus deveres profissionais⁴²⁵”.

⁴²³ Por todos. CABRAL, José António Henrique Dos Santos; HENRIQUES Da Graça, António Pires; GASPAR, António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge De Oliveira; MADEIRA, António Pereira- **Código de Processo Penal Comentado...**, *op. cit.*, p.181.

⁴²⁴ Cfr. art.º 369.º do Código Penal Português, «Denegação de Justiça e Prevaricação», caso seja o particular, ver o art.º 365.º do CPP «Denúncia Caluniosa». No Código Penal Angolano, art.º 288.º «Promoção Dolosa do Ministério Público, para os particulares em caso de denúncia ilegítima, art.º 245.º CPA.

⁴²⁵ Cfr. PIMENTA, José da Costa- **Introdução ao Processo Penal...**, *op. cit.*, pp. 117-118.

5.6- Posição dos Assistentes do Ministério Público no Processo Penal

Sublinha GERMANO M. DA SILVA, “o código de processo penal não dá qualquer definição de assistentes, indicando apenas a sua posição processual e atribuições⁴²⁶. Assim, segundo o autor, o assistente é o sujeito processual que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso e legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido, de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime”⁴²⁷.

Para HENRIQUE EIRAS, “a atividade do assistente é diferente conforme se trate de crimes públicos e semi-públicos, por um lado, e particulares por outro: nos crimes públicos e semi-públicos pode haver ou não assistentes e, quando exista, a acusação que formular está subordinada à do Ministério Público, nos crimes particulares, para além de ser indispensável a sua existência para a instauração do inquérito, compete-lhe como parte principal, deduzir acusação, ato sem o qual não haverá julgamento”⁴²⁸.

No que tange as exceções da lei para GERMANO M. DA SILVA, “as exceções da lei são múltiplas e de diversa natureza, condicionando a própria ação do Ministério Público, nuns casos, e fiscalizando-a, noutros. Assim, nos crimes particulares, a atividade instrutória do MP é desde logo condicionada pela própria constituição de assistente, sem a qual o procedimento não pode prosseguir para além da queixa e a sua prossecução para além do inquérito depende da acusação particular do assistente. Nos crimes públicos e semi-públicos, se o assistente discordar da decisão do Ministério Público, findo o inquérito pode autonomamente requerer a abertura da instrução, deduzindo desse modo uma acusação substancialmente diversa da do Ministério Público ou contrária à sua decisão de arquivamento, trata-se essencialmente de uma função de fiscalização”⁴²⁹.

Do exposto, quais são as competências do assistente no processo penal? Para se aferir das competências do assistente, primeiramente deve-se recorrer ao que está regulado na lei

⁴²⁶ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.275.

⁴²⁷ *Ibidem*, p.278.

⁴²⁸ EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar...**, *op. cit.*, p. 20.

⁴²⁹ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, pp.275-276.

processual Angolana art.º 4 § 2.º do Decreto-Lei n.º 35 007, e art.º 69.º n.º 2 do código processo penal Português, competindo assim em especial aos assistentes:

- a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que afigurem necessárias;
- b) Deduzir acusação independentemente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele não deduza;
- c) Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

A atividade do Ministério Público é porém, dominante relativamente à do assistente e em certos casos pode condicionar o destino do processo sem que o assistente possa intervir, é o que sucede com o arquivamento do processo em caso de dispensa ou isenção da pena, com a limitação da competência do tribunal, bem com o requerimento para aplicação da pena em processo sumaríssimo, salvo se o procedimento depender de queixa⁴³⁰.

Defende GERMANO M. DA SILVA, “não obstante as exceções assinaladas, existem outras em que o assistente pode atuar com autonomia, como acontece no debate instrutório e nas audiências, pois que a sua intervenção é acessória. Para o autor, o assistente não exerce automaticamente a ação penal, e mesmo quando a sua atuação condiciona o exercício da ação penal pelo Ministério Público, não lhe cabe nunca para além do direito de acusar, os poderes de ou funções do Ministério Público, concretamente os de investigação na fase do inquérito para fundamentar a acusação”⁴³¹.

A intervenção dos particulares no processo penal é por muitos contestados por poder constituir um fator de perturbação, pois não é de esperar que tenham a objetividade e a imparcialidade que devem informar o processo penal, ou que sejam motivados pela colaboração com o Ministério Público em ordem à boa realização da justiça. Por outro lado, é também por muitos considerada como uma excelente e democrática instituição, porquanto, a consideração segundo a qual o crime ofende primordialmente interesses da comunidade não pode fazer olvidar que em grande número de casos quem primeiro sofre o mal do crime são os particulares e, por isso, a sua participação ativa no processo permite dar-lhe satisfação pela ofensa sofrida,

⁴³⁰ *Ibidem*, p. 276.

⁴³¹ *Ibidem*, p. 276.

bem como convencendo-o da efetivação da justiça no caso e trazer ao processo a sua colaboração⁴³².

Qual é a posição do assistente relativamente aos crimes públicos, semi-públicos e particulares? “No que concerne aos crimes públicos e semi-públicos, a posição do assistente é claramente a de colaborador do Ministério Público, sendo que os poderes processuais de que dispõe se traduzem em forma de auxílio direto ao Ministério Público no inquérito, e na submissão ao Tribunal de uma outra perspectiva fática ou jurídica do objeto do processo, bem como na participação da discussão, no debate instrutório, no julgamento e nos recursos, significando assim uma colaboração indireta com o Ministério Público na busca da solução justa para o caso”⁴³³.

Defende o autor, “nos crimes particulares a posição de colaboradores do assistente relativamente ao Ministério Público não é tão clara, mas não deixa de o ser ainda. Sublinha o autor, em razão da natureza dos crimes particulares, o assistente pode condicionar o procedimento, não deduzindo acusação ou limitando o objeto do processo, todavia, Ministério Público deve submeter também à apreciação do tribunal a sua apreciação fático-jurídica, acompanhado ou não o assistente, e não sofrendo qualquer limitação nos seus poderes de intervenção processual e, sempre inspirado pela justa realização do direito ao caso”⁴³⁴.

Estabelece PAULO DÁ MESQUITA, “o estatuto de assistente nos processos por crimes semi-públicos ou públicos, apresenta uma natureza dual: Mero colaborador e auxiliar do Ministério Público; Sujeito que exerce a ação penal, controla a inércia do titular da ação penal pública e conforma o processo, uma vez que as normas que regulam a sua intervenção no processo são determinadas por uma ou outra dessas vertentes”⁴³⁵.

Na definição de Assistente, faz-se referência aos conceitos de «Colaboração e Subordinação» com o Ministério Público, entretanto, os conceitos de colaboração e subordinação merecem uma clarificação. “Entende-se que a subordinação do assistente ao Ministério Público, é muito limitada e significando simplesmente que relativamente a alguns atos estruturantes do processo é dominante a posição do MP, tal como acontece no inquérito e

⁴³² *Ibidem*, p.276

⁴³³ *Ibidem*, p.277.

⁴³⁴ *Ibidem*, p.277.

⁴³⁵ Cf. MESQUITA, Paulo Da- **Processo Penal-Prova e Sistema Judiciário**. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.181.

na acusação, por outro lado, o assistente só é colaborador do Ministério Público durante a atividade do inquirido e só nesta fase lhe está subordinado”⁴³⁶.

Para GERMANO M. DA SILVA, “processualmente a figura do assistente é diferente do ofendido, lesado e queixoso. Defende o autor, o ofendido não é sujeito processual enquanto não se constituir assistente, e o lesado nunca pode constituir-se assistente, mas apenas parte civil para efeitos de dedução do pedido de indemnização”⁴³⁷.

Quais são as pessoas com legitimidade para se constituírem assistente? Para se aferir das pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes, recorre-se nas legislações processual penal vigente em Angola art.º 4.º do DL N.º 35 007, e no código processo penal Português art.º 68.º n.º1: Podem entre outras pessoas constituírem-se Assistentes em processo penal: 1.º- Os Ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos; 2.º- As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento; 3.º- No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às do cônjuge, os descendentes e adotados, ascendentes e adotantes, ou na falta deles, irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime, etc. os assistentes podem ser constituídos em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz até cinco dias do debate instrutório ou da audiência de julgamento⁴³⁸.

O assistente não intervém pessoalmente no processo, contrariamente ao arguido, a sua intervenção há-de ser sempre feita através de mandatário judicial, que pode ser advogado ou advogado estagiário⁴³⁹. GERMANO M. DA SILVA considera que, “a necessária representação judiciária dos assistentes permite obstar a muitos dos reconhecidos inconvenientes da sua intervenção como sujeitos processuais, além de assegurar a colaboração técnica no processo.

⁴³⁶ Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.279.

⁴³⁷ Na esteira de Germano Marques da Silva, o **Lesado**- é a pessoa a quem o crime causa dano. A sua individualização é relevante para efeitos das consequências civis do crime e precisamente para fins de restituição da reparação ou da indemnização dos danos produzidos pelo crime. Para o autor, o lesado pode coincidir ou não com o sujeito passivo do crime, exemplifica o autor, que enquanto na ofensa corporal o sujeito passivo é também o lesado, já no homicídio o sujeito passivo do crime é a vítima, mas os lesados são as pessoas às quais o homicídio causa um dano patrimonial ou moral, sendo normalmente a família da vítima. Cfr. MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Penal Português- Teoria do Crime**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 386.

⁴³⁸ Cfr. [art.º 4.º, n.º 2 § 5.º do DL N.º 35 007; e o art.º 68.º n.º 3, al. a) do Código de Processo Penal Português].

⁴³⁹ Cfr. art.º 5.º do DL N.º 35 007; e o art.º 70.º, n.º 1 e 2, do atual Código Processo Penal Português.

Na esteira do autor citando a mais recente jurisprudência do STJ⁴⁴⁰, é no sentido de que se o ofendido for advogado, tem plenos poderes para se constituir e exercer, por si próprio os seus direitos enquanto assistente⁴⁴¹.

“Nos casos em que forem vários assistentes, serão representados por um só advogados, exceto se houver divergência quanto a escolha, em que caberá ao juiz decidir, ressalva-se o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como serem diferentes os crimes imputados ao arguido, isto é, os vários assistentes não forem relativamente ao mesmo crime. Porém, nesta última hipótese, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo lícito a cada pessoa ter mais de um representante⁴⁴².”

⁴⁴⁰ Cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português de 18/04/2012 proferido no processo n.º 172/11.9 TRPRT- A. SI 3º**: [Em Linha], consult. (11 /12/2014), Disponível em www.dgsi.pt. “O Ofendido, que for advogado tem plenos direitos para se constituir e exercer por si próprio, os seus direitos enquanto assistente.

⁴⁴¹ MARQUES Da Silva, Germano- **Direito Processual Penal Português...**, *op. cit.*, p.285.

⁴⁴² *Ibidem*, p.285.

CONCLUSÃO

O estudo feito nos ordenamentos jurídico- processual penal Angolano e Português, leva-nos a concluir, que o Ministério Público, subordinado à lei bem como ao direito, e aos mandatos jurídico constitucionais-material vigente nos dois ordenamentos jurídicos, constitui a afirmação de um órgão do poder judicial, colaborador do poder jurisdicional, autónomo e independente dos demais órgãos e serviços estatais, incluindo os juízes, do qual a constituição lhe atribui a missão de representação do Estado-coletividade, na perseguição criminal bem como o exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade.

A imparcialidade e objetividade, conjugado com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial, em que só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tiver também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas apenas as de investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado, sendo estes os axiomas que os dois ordenamentos processual penal Angolano e Português consagram.

A investigação criminal levada a cabo pelo Ministério Público, serve de representação como um dos patamar porque senão o primeiro, em que solidifica a tutela dos direitos e liberdades individuais contra os abusos do *jus puniendi* do Estado, em que se eleva a máxima de que o processo penal é o direito dos inocentes, o que inculca ao poder estatal, a não se arrogar e utilizar meios e métodos ardilosos ao seu dispor para a perseguição criminal, acusação, e julgamento dos presumíveis infratores.

Nesse estudo comparativo, verificamos a existência de algumas características comuns nos dois ordenamentos, no que respeita a posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano e Português, apenas se diferenciando no que tange, aos instrumentos legais vigente nos dois ordenamentos, sendo um com novo código penal e processo penal, e noutro ainda permanecer com o antigo, por outro lado, a consulta da jurisprudência, a produção de leis bem como as discussões doutrinárias do tema é mais notório em Portugal do que em Angola.

O estudo feito ao Processo Penal Angolano leva-nos a considerar que, face ao atual desenvolvimento da sociedade, arrastando consigo a apelidada “Sociedade do Risco” que tem ameaçando os direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana constitucionalmente consagrados, e até a própria segurança dos Estados, e por outro lado face

ao atual quadro constitucional Angolano, urge a necessidade de se fazer uma reforma do sistema judiciário Angolano⁴⁴³ mas concretamente o Código Penal⁴⁴⁴ e o Código de Processo Penal, para que se possa materializar os pilares consagrados no atual texto constitucional, bem como os seus comandos aí determinados, uma vez que irá dotar os principais atores judiciários que lidam com a criminalidade «o Ministério Público e Polícia», de instrumentos legais capazes e eficazes para a prevenção, investigação e repressão da criminalidade.

Uma chamada de atenção às autoridades Angolana de que, o mundo está em constante mudança, e hoje a evolução tecnológica quase ultrapassa o homem, fazendo dele um seu objeto, e assim também evolui o crime quer em quantidade como em qualidade. Com efeito, sufragamos a posição de GUEDES VALENTE quando afirma que, exige-se mais clareza legal, mais especificidade, mais conhecimentos, estamos na era dos Três “C”- Conhecimento, Competência e Capacidade, e essa realidade não é desconhecida das autoridades Angolanas-*legislador*, e perante à necessidade de uma investigação criminal adequada a corresponder aos desígnios da prevenção penal, implicando a passagem pela proteção de bens jurídicos e pela reintegração do delinquente, atendendo aos novos desafios impostos pela atual constituição Angolana, é necessário que se faça uma reforma no atual quadro jurídico penal-material e processual, por forma a se materializar os axiomas consagrados na atual Constituição Angolana, uma vêz que o “Direito Processual Penal é uma província do Direito Constitucional, é um verdadeiro direito constitucional aplicado, e a Constituição é a sua principal fonte”.

⁴⁴³ Por essa razão o Governo Angolano criou em Novembro de 2012 uma Comissão para a Reforma do Sistema Judiciário, em que na agenda de trabalho da Comissão incluem-se a Reforma do Código Processo Penal, Código Penal, Código Civil, e o Código de Processo Civil.

⁴⁴⁴ Só para se ter uma ideia, o Código Penal Angolano foi aprovado pelo Decreto de 16 De Setembro de 1886. Trata-se porém de um diploma com mais de Três Séculos. O Código de Processo Penal Angolano foi aprovado pelo Decreto N.º 16/489, de 15 de Fevereiro de 1929. Posteriormente, foi declarado em vigor nas colónias e nelas começou a ter execução com as modificações constantes pelo Decreto N.º 19/271 de 24 de Janeiro de 1931.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Gouveia Maria Paula- **Prática de Direito Processual Penal: Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas**. Lisboa: Sociedade Quid Juris Editora, 2010, ISBN: 978-972-724-528-4.
- BARREIROS, António José- **Processo Penal-1**. Coimbra: Almedina Edições, 1981.
- AMBOS, Kai; Lima, Polastri Marcelus- **O Processo Acusatório e a Vedação Probatória Perante as Realidades Alemã e Brasileira**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2009.
- BRAZ, José- **Investigação Criminal: A Organização, o Método e a Prova, os Desafios da Nova Criminalidade**. Coimbra: Almedina Edições, 2013, ISBN: 978-972-40-5317-2.
- BECCARIA, Cesare- **Dos Delitos e das penas**. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, ISBN: 978-972-31-0816-3.
- CARVALHO, Américo Taipa de- **Direito Penal: Parte Geral Questões Fundamentais Teoria do Geral do Crime**. 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, ISBN: 978-972-32-1618-9.
- CARVALHO, Marques Paula- **Manual Prático de Processo Penal**. 5ª Edição, Coimbra: Almedina Edições, 2010, ISBN: 978-972-4116-2.
- CASTRO, Fonseca Rui da e - **Processo Penal: Tramitação, Formulários e Jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris Editora, 2011, ISBN: 978-972-724-549-9.
- CABRAL, José António Henrique Dos Santos; HENRIQUES Da Graça, António Pires; GASPAR, António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge De Oliveira; MADEIRA, António Pereira - **Código de Processo Penal Comentado**. Coimbra: Almedina Edições, 2014, ISBN: 978-972-40-5232-8.
- CÂMARA, Costa Guilherme- **Programa de Política Criminal Orientado Para a Vítima do Crime**. [S.l.], Coimbra Editora, 2008, ISBN: 978-972-32-1617-2.
- CARVALHO, Henriques Inês Seabra de- **Em Defesa da Legalidade Democrática: O Estatuto do Ministério Público**. [S.l.], Edição Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Coleção-Estudos Sobre o Ministério Público.

DIAS, Jorge de Figueiredo- **Direito Processual Penal**. 1ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, Reimpressão, ISBN: 972-32-1250-1.

DIAS, João Paulo- **O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça- “ A Porta de Entrada para a Cidadania”**. [S.l.], Almedina Edições, 2013, ISBN: 978-972-40-5477-3.

DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Chinringhelli Rodrigo- **O Papel do Ministério Público: Um Estudo Comparado dos Países Latino-Americano**. [S.l.], Almedina Edições, 2008, ISBN: 978-972-40-3380-8.

EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar**. 2ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa: Quid Juris Editora, 2001, ISBN: 972-724-114-X.

EIRAS, Henriques- **Processo Penal Elementar**. 4ª Edição Atualizada, Lisboa: Quid Juris Editora, 2003, ISBN: 972-724-179-4.

FERREIRA, Cavaleiro Manuel de- **Curso de Processo Penal -Vol.2**, Lisboa: Danúbio Editora, 1986.

GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito Constitucional de Angola**. Lisboa/Luanda: Instituto do Direito de Língua Portuguesa Editora, 2014, ISBN: 978-989-97857-2-4.

MENDES, João de Castro -**Direito Processual Civil**. Vol. II Revisto e Atualizado, Edição Associação Acadêmica, 1987.

MENDES, Paulo De Sousa- **Lições de Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina Edições, 2014, ISBN: 978-972-40-5205-2.

MESQUITA, Paulo Dá- **Processo Penal- Prova e Sistema Judiciário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN: 9789723218428.

NEVES, Vieira Rosa- **A Livre Apreciação das Provas e a Obrigação de Fundamentação da Convicção na Decisão Final**. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª Edição, 2011, ISBN: 978-972-32-1929-6.

NUNES, Elisa Rangel; GOUVEIA, Jorge Bacelar- **Direito de Angola**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto Editora, 2014, ISBN: 978-989-9874-0-8.

JESUS, Francisco Marcolino de- **Os Meios de Obtenção da prova em Processo Penal**. Coimbra: Almedina Edições, 2011, ISBN: 978-972-40-4428-6.

JÚNIOR, Aury Lopes- **Direito Processual Penal**. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva Editora, 2013 ISBN: 978-85-02-18825-9.

PRADO, Geraldo- **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora.

PIMENTA, José Costa de- **Processo Penal Sistema e Princípios-Tomo I**. [S.l.], Livraria Petrony Editora.

PINTO, António Augusto Tolda- **O Novo Código de Processo Penal**. 2ª Edição, Lisboa: Rei dos Livros Editora.

RAMOS, Vasco António Grandão- **Direito Processual Penal: Noções Fundamentais**. Luanda/Angola: Edição Faculdade de Direito, Coleção Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- UAN, 2009.

RIBEIRO, Costa Diaulas- **Ministério Público Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Editora, 2003, ISBN: 85-02-04270.

ROXIN, Claus- **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**, (trad. Francisco Muñoz Conde), Barcelona, 1972.

SANTOS, Moreira Gil dos- **Princípios e Prática Processual Penal**. 1ª Edição, [S.l.], Coimbra Editora, 2014, ISBN: 978-972-32-2202-9.

SANTOS, Simas Manuel; LEAL-Henriques Manuel; Santos, Simas João- **Noções de Processo Penal**. 2ª Edição, Lisboa: Rei dos Livros Editora, 2011, ISBN: 978-989-8305-10-7.

SANTOS, Margarida- **A Determinação do Segredo de Justiça Na Relação Entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal- (In) Compatibilidade com a Estrutura do Processo Penal**. [S.l.], Letras e Conceitos Editora, 2011, ISBN: 978-989-8305-26-8.

PRATA, Ana; Veiga, Catarina; VILALONGA, José Manuel- **Dicionário Jurídico- Direito Penal- Direito Processual Penal- Vol. II**. 2ª Edição. [S.l.] Almedina Edições, 2012, ISBN: 978-972-40-3765-3.

MARQUES Da Silva, Germano - **Curso de Processo Penal I**. 5ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2008, ISBN: 978-972-22-1557-2.

MARQUES Da Silva, Germano - **Curso de Processo Penal- Vol. II**. 5ª Edição Revista e Atualizada Lisboa: Verbo Editora, 2011, ISBN: 978-972-22-3043.

MARQUES Da Silva, Germano - **Curso de Processo Penal- Vol. I.** 3ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa/São Paulo: Verbo Editora, 2009, ISBN: 978-972-22-1636-4.

MARQUES Da Silva, Germano - **Direito Processual Penal: Noções Gerais Sujeitos Processuais e Objeto.** 7ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, ISBN: 978-972-54-0399-0.

MARQUES Da Silva, Germano - **Direito Penal Português: Teoria do Crime.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, ISBN: 978-972-54-0364-8.

MARQUES Da Silva, Germano -**Direito Processual Penal Português: Do Procedimento: Marcha Do Processo-Vol. III.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, ISBN: 978-972-54-0427-0.

MARQUES Da Silva, Germano - **Direito Penal Português Vol. I Parte Geral: Introdução e Teoria da Lei Penal.** 3ª Edição, Lisboa: Verbo Editora, 2010, ISBN: 978-972-22-3012-4.

SILVA, Oliveira Sandra e- **A Protecção de Testemunhas no Processo Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN: 978-972-32-1516-8.

SOUSA, Castro e João- **Tramitação do Processo Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Processo Penal- Tomo I.** 3ª Edição Revista, Atualizada e Aumentada, Lisboa: Almedina Edições, 2010, ISBN: 978-972-40-4207-7.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal Como Execução de Uma Política Criminal do Ser Humano.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, ISBN: 978-972-54-0375-4.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Teoria Geral do Direito Policial.** 4ª Edição, Coimbra: Almedina Edições, 2014, ISBN: 978-972-40-5798-9.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- **Regime Jurídico da Investigação Criminal Anotado e Comentado.** Coimbra: Almedina Edições, 2003, ISBN: 972-40-2004-5.

_____ **In I Congresso de Processo Penal-** Memórias e Coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa: Almedina Edições, 2005, ISBN: 972-40-2814.

_____ **In II Congresso do Ministério Público do Estado do Amazonas:** O Ministério Público que Queremos, Otimizando Respostas para a sociedade, Anais, Amazonas.

JURISPRUDÊNCIA (Fontes)

Acórdão do Tribunal Constitucional Angolano de 28/01/2015, n.º 341/2015 proferido no processo n.º 404-A/2013: [Em Linha], consult. (03/06/2015), Disponível em www.tribunalconstitucional.ao

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa de 18/04/2012 proferido no processo n.º 172/11.9 TRPRT- A. SI 3ª: [Em Linha], consult. (11 /12/2014), Disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de Lisboa 11 JUL.2001, CJ- Acs STJ, Ano, IX, 2001, T. III.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/11/2010 proferido no processo n.º 479/07/.0 TABRR.L1-3: [Em Linha], consult. (01 /12/2014), Disponível em www.dgsi.pt.

DIPLOMAS (Incluída Legislação Anotada e Comentada)

Constituição da República de Angola - de 05 de Fevereiro de 2010. ISBN 978920355180.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital- **Constituição da República Portuguesa- Anotada**. 4ª Edição, Coimbra: Coimbra Edições, 2007. ISBN: 9789723214628.

DIAS, Daniel Nélia- Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e Legislação Conexa- Anotada e Compilada. Texto Editores Edições, 2014, ISBN: 978-980-47-1723-9.

RAMOS, Vasco António Grandão- **Código de Processo Penal Angolano e Legislação Complementar- Anotada**. Escolar Editora, 2013, ISBN: 978-989-669-024-3.

RAMOS, Vasco António Grandão; RODRIGUES, Orlando- **Código Penal Angolano e Legislação Complementar- Anotada**. Escolar Editora, 2013, ISBN: 978-989-669-044-1.

CABRAL, José António Henrique Dos Santos; HENRIQUES Da Graça, António Pires; GASPAR, António Henriques; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge De Oliveira; MADEIRA, António Pereira - **Código de Processo Penal Comentado**. Coimbra: Almedina Edições, 2014,ISBN: 978-972-40-5232-8.

DECRETO- LEI N.º 35.007- de 13 de Outubro de 1945, Aplicado em Angola com as Alterações, pela Portaria N.º 17 076, de 20 de Março de 1959.

DECRETO- N.º 20/ 93- de 11 de Junho- Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola.

Lei n.º 22/12. Diário da República I Série. N.º 156 (14-05-2012) - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público- Angola.

Lei n.º 18/92. Diário da República I Série-A. N.º 28 (17-07-1992) - Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória- Angola

Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto- Lei Orgânica da Investigação Criminal.

Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro- Estatuto do Ministério Público-Portugal.

Lei n.º 37/. Diário da República I Série. N.º 151 (06-08-2008) - Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

Lei n.º 53/ 2007. Diário da República I Série. N.º 168 (31-08-2007) - Lei Orgânica e de Funcionamento da Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 63/2007. Diário da República I Série. N.º 213 (06-11-2007) - Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana.

Lei n.º 240/ 2012. Diário da República I Série. N.º 214 (06-11-2012) - Lei Orgânica de Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.